



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 696-A, DE 2015 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 376/2015

Aviso nº 441/2015 – C. Civil

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, desta e das Emendas nºs 2 a 5, 7 a 9, 12, 13, 18, 19, 27, 28, 31, 32, 34 a 37, 39, 44, 48 a 60, e, no mérito, pela aprovação desta, pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 8, 13, 19, 28, 34, 36, 37, 48 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015, adotado, pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1, 6, 10, 11, 14 a 17, 20 a 26, 33, 38, 40 a 43 e 45 a 47, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 5, 7, 9, 12, 18, 27, 31, 32, 35, 39, 44, 49, 50 e 52 a 60 (Relator: SEN. DONIZETI NOGUEIRA e Relator Revisor: DEP. AFONSO FLORENCE). As Emendas nºs 29 e 30 foram retiradas pelo autor.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Retificação publicada na edição extra do DOU de 05/10/2015

III – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (60)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:
 - Parecer do relator
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Erratas (2)
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Complementação de voto
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Projeto de Lei de Conversão nº 25 de 2015, adotado pela Comissão

IV – Decisão do Presidente

V – Recurso contra Decisão do Presidente

VI – Emenda Aglutinativa de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de:

I - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

II - Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;

III - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

V - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

VII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

VIII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República; e

IX - Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 2º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

II - pela Secretaria de Governo;

.....

VI - pela Casa Militar da Presidência da República;

.....” (NR)

“Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

.....

IX - na coordenação política do Governo federal;

X - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XII - na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

XIII - na coordenação das atividades de inteligência federal e de segurança da informação;

XIV - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato; e

XV - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:

.....

§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

V - até duas Subchefias;

VI - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;

VI - uma Secretaria Especial;

VII - até duas Secretarias; e

VIII - um órgão de Controle Interno.” (NR)

“Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)

“Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete:

.....

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

II - o Gabinete; e

.....

IV - até duas Secretarias.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.” (NR)

“Art. 25.

.....

XXI - do Trabalho e Previdência Social;

.....

XXV - de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial.

.....” (NR)

“Art. 27.

I -

.....

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

t) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....

XVII -

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

.....

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

.....

i) previdência social; e

j) previdência complementar;

.....

XXV - Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial:

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;

c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento de gênero que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;

m) relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Poder Executivo;

n) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

o) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

.....

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea “f” do inciso XV do **caput** será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.

.....

§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

.....

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.” (NR)

“Art. 29.

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até seis Secretarias;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

.....

XXV - do Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de

Promoção da Igualdade Racial , o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e até sete Secretarias.

.....

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura.

.....” (NR)

“Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher será presidido pelo Ministro de Estado de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial.” (NR)

Art. 3º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

II - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos em Ministro de Estado de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial;

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial; e

XIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 4º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes.

Art. 5º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995:

I - para o Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial, se a requisição ocorreu para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança até 30 de junho de 2016; e

II - para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese do art. 8º da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009.

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas pela Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, inclusive os títulos, os descritores, as metas, os objetivos e o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 7º Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória ou a seus titulares.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

I - os incisos III, VII a X e XIII do **caput** do art. 1º;

II - o art. 2º-A;

III - o § 3º do art. 3º;

IV - os incisos I a III e V do **caput** do art. 3º;

V - os incisos I e IV do § 2º do art. 3º;

VI - os incisos II e IV do **caput** do art. 6º;

VII - os incisos I e III do § 4º do art. 6º;

VIII - os § 1º a § 3º do art. 8º;

IX - o art. 22;

X - o art. 24;

XI - o art. 24-B;

XII - o art. 24-C;

XIII - o art. 24-E;

XIV - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 25;

XV - o inciso V do parágrafo único do art. 25;

XVI - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 27; e

XVII - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 29.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

Brasília, 2 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

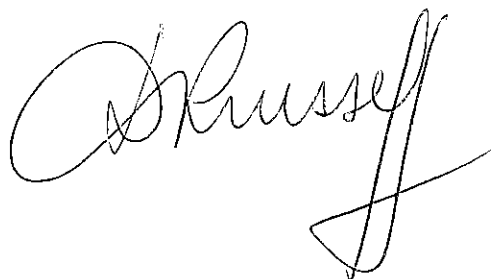
DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

Mensagem nº 376

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, que “Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios”.

Brasília, 2 de outubro de 2015.



Brasília, 2 de Outubro de 2015

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 696 / 2015

Fls. 14 Rubrica: *[Assinatura]*

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. A recondução de Vossa Excelência à Presidência da República e execução das novas diretrizes de Governo para o segundo mandato apresentam a necessidade de ajustes e alterações na estrutura ministerial e de órgãos da Presidência da República, com o propósito de promover a racionalização de estruturas e a otimização dos recursos públicos para traduzir em ações governamentais a cargo dessas estruturas e instituições os objetivos dos Planos Plurianuais.

3. Assim, de modo a dar ao Governo de Vossa Excelência os instrumentos institucionais adequados, propomos alterações à estrutura definida pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, mantendo, assim, em uma única norma, consolidada, toda a referência necessária à compreensão e aplicação das regras de competência e de organização do Poder Executivo, garantindo a necessária transparência ao processo.

4. Do ponto de vista das alterações introduzidas, cumpre salientar:

a) a extinção, na estrutura da Presidência da República, da Secretaria de Relações Institucionais, cujas competências de promoção da coordenação política do Governo, do relacionamento com o Congresso Nacional e os partidos políticos, de interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão transferidas para a Secretaria-Geral da Presidência da República, que passa a se denominar Secretaria de Governo.

b) a extinção, na estrutura da Presidência da República, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, cuja competência de formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional, será transferida para o Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão.

c) a extinção, na estrutura da Presidência da República, da Secretaria de Micro e Pequena Empresa, cuja competência de formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato passa a ser exercida pela Secretaria de Governo.

d) a extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura, cujas competências passarão a ser desempenhadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

e) a criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a fusão do Ministério do Trabalho e Emprego com o Ministério da Previdência Social.

f) a criação do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, mediante a fusão da Secretaria de Políticas para as Mulheres com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e com a Secretaria de Direitos Humanos. Cabe ressaltar também que essa nova pasta será responsável pelas competências relativas ao relacionamento e

articulação com as entidades da sociedade civil, aos instrumentos de consulta e participação popular e às políticas de juventude, atribuições atualmente desempenhadas pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

g) a racionalização da estrutura do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que passa a ser a Casa Militar da Presidência da República, com redução de seu nível hierárquico institucional na estrutura básica da Presidência da República, com transferência de suas competências de prevenção da ocorrência e articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional e de coordenação das atividades de inteligência federal e de segurança da informação e da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN para a Secretaria de Governo.

h) a transferência das competências referentes às atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República da Secretaria-Geral da Presidência da República para o Gabinete Pessoal da Presidência da República.

5. Em decorrência das alterações propostas, caberá ao Poder Executivo dispor, em decreto, sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou alteração das estruturas regimentais. Estabelecem-se, na Medida Provisória em tela, as regras que irão orientar a fixação de suas estruturas regimentais, definindo os órgãos da estrutura básica e os órgãos específicos, limitando-se o número de secretarias que poderão ser instituídas observados os princípios da especialização, da continuidade e da razoabilidade, a partir das competências estabelecidas. A definição das autoridades com *status* de Ministro também é apresentada no texto, assegurando aos titulares as prerrogativas necessárias para a gestão da nova estrutura.

6. A diretriz básica adotada na presente proposta é a de que a implantação das novas estruturas organizacionais, mais que não ocasionar aumento de custo, resultará em significativa redução de despesa com cargos. Dessa forma, a aprovação e alteração das estruturas regimentais serão resultantes da extinção, do remanejamento e da transformação de cargos comissionados já existentes.

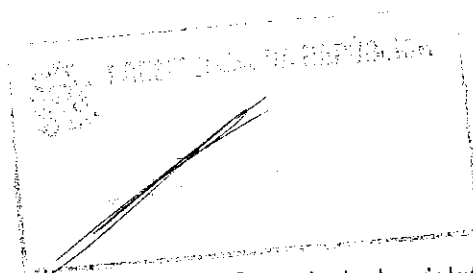
7. A urgência e relevância estão evidenciadas pela natureza da própria estrutura ministerial que se pretende implementar, essencialmente distinta da que vigora atualmente, e que reflete uma concepção de otimização da organização do aparelho do Estado. A precedência e relevância do cenário fiscal vivenciado pelo País reclamam a implementação imediata de uma nova estrutura de Governo que permita uma redução do impacto orçamentário de sua manutenção, assegurando, ao mesmo tempo, instrumentos institucionais adequados à realização das ações governamentais.

8. Isso considerado, cumpre destacar que a medida provisória não acarretará aumento da despesa prevista, estando, assim, cumpridos os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

9. São estas, Senhora Presidenta, as razões que me leva a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson Henrique Barbosa Filho



Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional
MPV nº 696 / 2015

15 Rubrica: *NHB*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

I - pela Casa Civil; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

II - pela Secretaria-Geral; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

III - pela Secretaria de Relações Institucionais; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

IV - pela Secretaria de Comunicação Social; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

V - pelo Gabinete Pessoal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

VIII - pela Secretaria de Políticas para as Mulheres; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

IX - pela Secretaria de Direitos Humanos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

X - pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XI - pela Secretaria de Portos; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XII - pela Secretaria de Aviação Civil; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XIII - pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013)*

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007\)](#)
- IX - [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)
- X - o Conselho de Aviação Civil. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
 - II - o Conselho de Defesa Nacional.
- § 3º Integram ainda a Presidência da República:
- I - a Controladoria-Geral da União;
 - II - [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)
 - III - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)
 - IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)
 - V - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)
 - VI - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)
 - VII - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Seção II

Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações do Governo;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais.

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

- I - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;
- II - a Imprensa Nacional;
- III - o Gabinete;
- IV - a Secretaria-Executiva; e
- V - até 3 (três) Subchefias. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

Art. 2º-A À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

I - na coordenação política do Governo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

II - na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

III - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Executiva, até 2 (duas) Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008\)](#)

Art. 2º-B À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007\)](#)

I - na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007\)](#)

II - na implantação de programas informativos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007\)](#)

III - na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007\)](#)

IV - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007\)](#)

V - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007\)](#)

VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007\)](#)

VII - na coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007\)](#)

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007\)](#)

§ 2º Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007, com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

II - na elaboração da agenda futura do Presidente da República; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

III - na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

VI - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

VII - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

IX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

§ 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete ainda: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

§ 2º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Conselho Nacional de Juventude;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Nacional de Juventude;

V - até 5 (cinco) Secretarias; e

VI - 1 (um) órgão de Controle Interno. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por este atribuídas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

Art. 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

II - prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

III - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

IV - coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

§ 3º Os locais onde o Chefe de Estado e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, cabendo ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Agência Brasileira de Inteligência (Abin);

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva; e

IV - até 3 (três) Secretarias. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

Art. 6º-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008\)](#)

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

II - Câmaras do Conselho de Governo, a ser criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do *caput*, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º.

Art. 8º Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será presidido pelo Presidente da República e integrado:

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário-Executivo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; e Presidente do Banco Central do Brasil; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

IV - por noventa cidadãos brasileiros, e respectivos suplentes, maiores de idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, todos designados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, facultada a recondução.

§ 2º Nos impedimentos, por motivos justificados, dos membros titulares, serão convocados os seus suplentes.

§ 3º Os integrantes referidos nos incisos I, II e III terão como suplentes os Secretários Executivos ou Secretários Adjuntos das respectivas Pastas.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social reunir-se-á por convocação do Presidente da República, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 5º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a ser submetidos à sua composição plenária, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a

que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, necessários aos seus trabalhos.

§ 6º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 7º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada função relevante e não será remunerada.

§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de 5% (cinco por cento) do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e especialmente integrar as ações governamentais visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

.....

Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários Executivos, respectivamente, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e o Chefe da Casa Civil.

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Secretaria-Executiva, Corregedoria-Geral da União, Ouvidoria-Geral da União e 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 2º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será composto paritariamente por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo Federal.

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

.....

Art. 22. À Secretaria de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e

antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 23. [\(Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

Art. 24. À Secretaria de Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

§ 1º Compete ainda à Secretaria de Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos.

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, o Departamento de Ouvidoria Nacional e até 4 (quatro) Secretarias. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

§ 1º A Secretaria de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, a Secretaria-Executiva e até 2 (duas) Secretarias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 2º As competências atribuídas, no *caput* deste artigo, à Secretaria de Portos compreendem: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a elaboração dos planos gerais de outorgas; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no *caput* deste artigo; e

V - o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)

§ 3º No exercício das competências previstas no *caput* deste artigo, a Secretaria de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)

§ 4º (VETADO) [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)*](#)

Art. 24-B. À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional.

§ 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 2 (duas) Secretarias. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)

§ 2º As competências atribuídas no *caput* deste artigo à Secretaria de Assuntos Estratégicos compreendem:

I - o planejamento nacional de longo prazo;

II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;

III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008\)*](#)

Art. 24-C. À Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas e na promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, o Gabinete, a Secretaria- Executiva e até 3 (três) Secretarias. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)

Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

I - formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

II - elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

III - formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IV - elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

V - propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

VI - administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;

VII - coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

VIII - transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. A Secretaria de Aviação Civil tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011](#)

Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena Empresa compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

I - na formulação, coordenação e articulação de:

a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas;

b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte e de promoção do desenvolvimento da produção;

c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e

d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;

II - na coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;

III - na articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

§ 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Trabalho e Emprego.

§ 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até 2 (duas) Secretarias. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

III - das Cidades;

IV - da Ciência, Tecnologia e Inovação; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Defesa;

VIII - do Desenvolvimento Agrário;

IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - da Educação;

XI - do Esporte;

XII - da Fazenda;

XIII - da Integração Nacional;

XIV - da Justiça;

XV - do Meio Ambiente;

XVI - de Minas e Energia;

XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVIII - da Previdência Social;

XIX - das Relações Exteriores;

XX - da Saúde;

XXI - do Trabalho e Emprego;

XXII - dos Transportes;

XXIII - do Turismo; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

XXIV - da Pesca e Aquicultura. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

Parágrafo único. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - os titulares das Secretarias da Presidência da República;

III - o Advogado-Geral da União;

IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União;

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil. [\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

Art. 26. [\(Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
- h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) cooperativismo e associativismo rural;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural;
- o) política relativa ao café, açúcar e álcool;
- p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

- a) política nacional de desenvolvimento social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*
- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*
- c) política nacional de assistência social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*
- d) política nacional de renda de cidadania; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*
- e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*
- f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*
- g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*
- h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

III - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto; [\(Vide Decreto nº 4.883, de 20/11/2003\)](#)

VII - Ministério da Defesa: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

- a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
- e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
- f) operações militares das Forças Armadas;
- g) relacionamento internacional de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- h) orçamento de defesa;
- i) legislação de defesa e militar; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- j) política de mobilização nacional;
- k) política de ensino de defesa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- m) política de comunicação social de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
- o) política nacional:
1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;
 2. de indústria de defesa; e
 3. de inteligência de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- q) logística de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- r) serviço militar;
- s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
- t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
- u) política marítima nacional;
- v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
- w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
- y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010 e com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam); [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011](#)

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;
b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
d) políticas de comércio exterior;
e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
h) [Revogada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013](#)
i) execução das atividades de registro do comércio;

X - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;
b) educação infantil;
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
e) pesquisa e extensão universitária;
f) magistério;
g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;
d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
c) administração financeira e contabilidade públicas;
d) administração das dívidas públicas interna e externa;
e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
g) fiscalização e controle do comércio exterior;
h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;
i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional;

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

7. da exploração de loterias, inclusive os *Sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

n) política nacional de arquivos; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

XV - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos económicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

f) zoneamento ecológico-económico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia eléctrica, inclusive nuclear;

XVII - Ministério do Planeamento, Orçamento e Gestão:

a) participação na formulação do planeamento estratégico nacional;

b) avaliação dos impactos socioeconómicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconómica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planeamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008\)](#)

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

l) [\(Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

XVIII - Ministério da Previdência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
 - c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
 - d) programas de cooperação internacional;
 - e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;
- XX - Ministério da Saúde:
- a) política nacional de saúde;
 - b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
 - c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
 - d) informações de saúde;
 - e) insumos críticos para a saúde;
 - f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
 - g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;
 - h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;
- XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:
- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
 - b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
 - c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
 - d) política salarial;
 - e) formação e desenvolvimento profissional;
 - f) segurança e saúde no trabalho;
 - g) política de imigração;
 - h) cooperativismo e associativismo urbanos;
- XXII - Ministério dos Transportes:
- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)
 - b) marinha mercante e vias navegáveis; e [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)
 - c) participação na coordenação dos transportes aeroviários. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)*](#)
- XXIII - Ministério do Turismo:
- a) política nacional de desenvolvimento do turismo;
 - b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
 - c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
 - d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
 - e) gestão do Fundo Geral de Turismo;
 - f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.
- XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:
- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
 - b) fomento da produção pesqueira e aquícola;
 - c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura;

d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;
e) sanidade pesqueira e aquícola;
f) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;

h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal;

2) pesca de espécimes ornamentais;

3) pesca de subsistência;

4) pesca amadora ou desportiva;

i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

l) pesquisa pesqueira e aquícola; e

m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea *m* do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea *l* do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea *f* do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea *c* do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido\)](#)

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a

interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbacão e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas *a* e *b* do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea *n* do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

§ 12. A competência referida na alínea *g* do inciso XXIV do *caput* não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

Seção III **Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis**

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Seção IV **Dos Órgãos Específicos**

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004](#)

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.954, de 5/2/2014](#)

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até 6 (seis) Secretarias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011](#)

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 3 (três) Secretarias e um órgão de controle interno; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012](#)

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#)

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até 4 (quatro) Secretarias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009](#)

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007](#)

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até 6 (seis) Secretarias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011](#)

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#)

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até 8 (oito) Secretarias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#)

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009](#)

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.280, de 30/6/2010](#)

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até 6 (seis) Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até 4 (quatro) Secretarias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- V - [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)
- VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- X - o Ministério do Turismo;
- XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
- XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;
- XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.
- XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade

Intelectual. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

Art. 31. São transformados:

- I - o Gabinete do Presidente da República em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
 - II - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo em Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;
-

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher será presidido pelo titular da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Parágrafo único. (Revogado) [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 55. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 56. [\(Revogado pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)](#)

Art. 57. O art. 16 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI Nº 9.445, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.557-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras - nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por, embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.557-5, de 16 de Janeiro de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHAES
Presidente do Congresso Nacional

LEI Nº 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 914, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, dois cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem,

considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 3º É facultado ao servidor de entidade da Administração Pública Federal, não regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, optar pela retribuição de seu emprego permanente e demais vantagens que integram a remuneração a que faça jus na entidade de origem, acrescidas das vantagens previstas no caput do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º Aos servidores atualmente requisitados aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º As requisições efetuadas anteriormente à vigência desta Lei regem-se pelas condições estabelecidas no respectivo ato de cessão.

.....
.....

LEI Nº 11.958, DE 26 DE JUNHO DE 2009

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 8º Aos servidores que se encontrarem requisitados para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em 29 de julho de 2008 aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às requisições ocorridas a partir de 30 de julho de 2008.

Art. 9º A estrutura organizacional do Ministério da Pesca e Aquicultura compreenderá, entre outros órgãos, Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura, unidades descentralizadas às quais competirá executar atividades e ações de:

I - fomento e desenvolvimento da pesca e da aquicultura;

II - apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado;

III - sanidade pesqueira e aquícola;

IV - pesquisa e difusão de informações científicas e tecnológicas relativas à pesca e à aquicultura;

V - assuntos relacionados à infraestrutura pesqueira e aquícola, ao cooperativismo e associativismo de pescadores e aquicultores e às Colônias e Federações Estaduais de Pescadores;

VI - administração de recursos humanos e de serviços gerais;

VII - programação, acompanhamento e execução orçamentária e financeira dos recursos alocados;

VIII - qualidade e produtividade dos serviços prestados aos usuários e aperfeiçoamento da gestão da Superintendência.

§ 1º As Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura terão jurisdição no âmbito de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, podendo haver alteração desse limite, no interesse comum, para execução das respectivas atribuições, mediante ato do Ministro de Estado.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre os demais aspectos da estrutura regimental do Ministério da Pesca e Aquicultura, sobre suas competências e atribuições, sobre a denominação de suas unidades e especificação dos cargos.

§ 3º Até que seja aprovada a estrutura regimental do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - são mantidas a estrutura, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos cargos da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vigentes em 29 de julho de 2008; e

II - caberá à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República prestar assistência jurídica àquele órgão.

Art. 10. Fica transferido o acervo patrimonial da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca para o Ministério da Pesca e Aquicultura.

.....
.....

LEI Nº 13.115, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2015 no montante de R\$ 2.982.546.565.652,00 (dois trilhões, novecentos e oitenta e dois bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e dois reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 2.876.676.947.442,00 (dois trilhões, oitocentos e setenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e dois reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.278.744.997.530,00 (um trilhão, duzentos e setenta e oito bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil e quinhentos e trinta reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 693.390.354.918,00 (seiscentos e noventa e três bilhões, trezentos e noventa milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e dezoito reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 904.541.594.994,00 (novecentos e quatro bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e novecentos e noventa e quatro reais), constante do Orçamento Fiscal.

.....
.....

LEI Nº 13.080, DE 2 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13, será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de Resultado Primário (RP) tem como finalidade auxiliar a apuração do superávit primário previsto no art. 2º, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à Lei Orçamentária de 2015, nos termos do inciso IX do Anexo I, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória, quando constar da Seção I do Anexo III (RP 1);

b) discricionária não abrangida pelo PAC (RP 2);

c) discricionária abrangida pelo PAC (RP 3); ou

d) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais (RP 6).

III - primária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) discricionária e não abrangida pelo PAC (RP 4); ou

b) discricionária e abrangida pelo PAC (RP 5).

§ 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º Os subtítulos enquadrados no PAC não poderão abranger dotações com identificadores de resultado primário diferentes de 3 e 5 (RP 3 e RP 5).

§ 7º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

V - Aplicações Diretas (MA 90); e

VI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 9º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 10. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita sua identificação precisa.

§ 11. O Identificador de Uso (IU) tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida, exceto para identificação dos recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5); e

VII - recursos não destinados à contrapartida, para identificação dos recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (IU 6).

§ 12. O identificador a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo poderá ser substituído por outros, a serem criados pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2015, que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão constituídos de:

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

(Publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2015, Seção 1)

RETIFICAÇÃO

No art. 2º, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, onde se lê:

“Art.1º

.....

II - pela Secretaria de Governo;

.....”

Leia-se:

“Art.1º

.....

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República;

.....”

No art. 2º, na parte em que altera o art. 3º da Lei nº 10.683, de 2003, onde se lê:

“Art.3º

.....

§ 2º

.....

VI - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;

VI - uma Secretaria Especial;

VII - até duas Secretarias; e

VIII - um órgão de Controle Interno.”

Leia-se:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

VI - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;

VII - uma Secretaria Especial;

VIII - até duas Secretarias; e

IX - um órgão de Controle Interno.”

No art. 2º, na parte em que altera o art. 25 da Lei nº 10.683, de 2003, onde se lê:

“Art. 25.

.....

XXV - de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial.

.....”

Leia-se:

“Art. 25.

.....

XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

.....”

No art. 2º, na parte em que altera o art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, onde se lê:

“Art. 27.

.....

XXV - de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial:

.....

d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

.....
k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;
.....”

Leia-se:

“Art. 27.

.....
XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos:
.....

d) exercício da função de ouvidoria nacional das mulheres, da igualdade racial e dos direitos humanos;
.....

k) planejamento, coordenação da execução e avaliação das políticas de ação afirmativa;
.....

§ 12. A competência referida na alínea “w” do inciso I do **caput** não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.” (NR)

No art. 2º, na parte em que altera o art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, onde se lê:

“Art. 29.

.....
XXV - do Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e até sete Secretarias.
.....”

Leia-se:

“Art. 29.

.....
XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos

Humanos, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e até sete Secretarias.

.....” (NR)

No art. 2º, na parte em que altera o art. 54 da Lei nº 10.683, de 2003, onde se lê:

“Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher será presidido pelo Ministro de Estado de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial.”

Leia-se:

“Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.” (NR)

No art. 3º, onde se lê:

“Art. 3º

.....
IV - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos em Ministro de Estado de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial;

.....
IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial;

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial; e

.....”

Leia-se:

“Art. 3º

.....

IV - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos em Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos;

.....

IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos;

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; e

.....”

No art. 5º, onde se lê:

“Art. 5º

I - para o Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial, se a requisição ocorreu para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança até 30 de junho de 2016; e

.....”

Leia-se:

“Art. 5º

I - para o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, se a requisição ocorreu para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança até 30 de junho de 2016; e

.....”

Ofício nº 559 (CN)

Brasília, em 2 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 696, de 2015, que “Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios”.

À Medida foram oferecidas 60 (sessenta) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 108, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 25, de 2015.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 696**, de 2015, que *“Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado MILTON MONTI	001;
Deputado ODORICO MONTEIRO	002;
Senador BENEDITO DE LIRA	003; 004; 005;
Senador RONALDO CAIADO	006;
Deputado MARCON	007;
Deputado RAUL JUNGSMANN	008;
Senador HÉLIO JOSÉ	009; 010; 011; 027;
Deputado ZECA DO PT	012;
Deputado DANIEL ALMEIDA	013;
Deputada GORETE PEREIRA	014;
Deputado BRUNO COVAS	015; 016; 017;
Deputado PADRE JOÃO	018;
Deputado ORLANDO SILVA	019;
Deputado MENDONÇA FILHO	020; 021; 022; 023; 024; 025; 026;
Deputada LUIZIANNE LINS	028; 031; 032;
Deputado JORGINHO MELLO	029;
Deputado DOMINGOS SÁVIO	030; 033;
Deputado ROBERTO ALVES	034;
Deputado ZÉ CARLOS	035;
Senador VALDIR RAUPP	036;
Deputado MAX FILHO	037; 038;
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO	039;
Deputado ADEMIR CAMILO	040;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	041; 042; 043; 044;
Deputado RICARDO IZAR	045;
Deputado LELO COIMBRA	046; 047; 048; 049;
Senador RICARDO FERRAÇO	050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 060;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado ALAN RICK	059;

TOTAL DE EMENDAS: 60



O NACIONAL

ETIQUETA
MPV 696
00001**INICIAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696/2015			
AUTOR DEP. MILTON MONTI			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Inclua-se onde couber o seguinte Artigo a MP 696/2015

Art.: Suprima-se o parágrafo único do art. 88 da lei 10.233 de 05 de fevereiro de 2001. – “*As nomeações dos Diretores do DNIT serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal*”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o escopo de excluir da sabatina, as indicações dos nomes para as Diretorias do Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre – DNIT.

Tal iniciativa, visa, aperfeiçoar as regras de aprovação de autoridades pelo Legislativo excluindo os indicados na composição da Diretoria do DNIT de passarem pelo crivo do Senado Federal.

O DNIT, diferentemente das Agências Reguladoras, não tem mandato e é um órgão que se equivale as empresas públicas como CONAB, EMBRAPA, PETROBRAS, ELETROBRAS, ECT, DATAPREV etc.. Assim sendo, por um princípio de isonomia perante a Lei, entendemos que a escolha dos seus diretores poderia ser o mesmo a exemplo das empresas estatais, retirando-os do rito de exame pelo Senado Federal.

A proposta tornará mais célere o processo de escolha e aprovação dos nomes dos Diretores do principal órgão executor do Ministério dos Transportes, que tem como principal objetivo operar e administrar infra-estruturas de transportes.

Reconhecemos a importância da sabatina, porém esse processo de aprovação muitas vezes pode demorar na confirmação dos indicados, prejudicando o bom andamento dos trabalhos e das funções realizadas pelo órgão.

Nesse sentido, esperamos contar com a aprovação da presente proposta.

ASSINATURA

____/____/____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

Art. 27.....

I -

.....

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, considerando s categorias industrial;

2. pesca de espécimes ornamentais; e

3. pesca amadora ou desportiva;

.....

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

j) política para as atividades da pesca artesanal e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:

1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

2. fomento da produção pesqueira e aquícola;

3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;

5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;

6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.

8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.

Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

DEPUTADO ODORICO MONTEIRO

PT/CE

EMENDA Nº - CN
(à MPV Nº 696, de 2015)

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória Nº 696, de 02 de outubro de 2015, para modificar o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

“**Art. 2º**
.....

Art. 27
.....

“§ 6º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros e aquícolas:

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Responsável pelo desenvolvimento e regulamentação do setor aquícola-pesqueiro durante décadas, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA tem em sua estrutura todo o aparato legal e logístico para ser o gestor único das atividades de pesca e aquicultura, como o faz na pecuária e na agricultura.

Tal concentração de competências fez do órgão, o esteio da segurança jurídica necessária ao desenvolvimento da produção silvipastoril brasileira.

O que se propõe com a presente Emenda é incorporar a produção de pescado ao rol das atividades protegidas e controladas pela expertise do Ministério da Agricultura.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira
Líder do Partido Progressista

EMENDA Nº - CN
(à MPV Nº 696, de 2015)

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória Nº 696, de 02 de outubro de 2015, para modificar a alínea “r”, do inciso I, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

“**Art. 2º**
.....

Art. 27
I -
.....

r) produção e fomento das atividades de aquicultura e pesca;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação da alínea “r” tem por objetivo a correta incorporação das atribuições relativas ao segmento aquícola-pesqueiro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Neste sentido, é o que propomos nesta emenda que somente altera a redação da referida alínea para um melhor entendimento.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira
Líder do Partido Progressista

EMENDA Nº - CN
(à MPV Nº 696, de 2015)

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória Nº 696, de 02 de outubro de 2015, para modificar a alínea “v”, do inciso I, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

“**Art. 2º**
.....

Art. 27
I -
.....

v) normatização e ordenamento das atividades de
aquicultura e pesca;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação das atribuições relativas ao segmento da aquicultura e pesca pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, faz retornar ao seu berço original as decisões relativas à produção pesqueira nacional indevidamente atribuídas à área de Meio Ambiente, durante mais de uma década, o que se buscou corrigir com a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Responsável pela maior fonte mundial de proteína de origem animal o setor pesqueiro, no Brasil, não consegue atingir seu potencial em função da insegurança jurídica provocada pela segmentação das atribuições e ações governamentais relativas ao seu funcionamento entre vários órgãos com atividades e objetivos díspares ou mesmo antagônicos à produção racional e eficiente.

Com estrutura robusta e histórico de gerenciamento da atividade produtiva, o MAPA poderá corrigir o erro histórico do fatiamento das responsabilidades governamentais pesqueiras.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira
Líder do Partido Progressista

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

Art. 27.....

I -

.....

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, considerando a categorias industrial;

2. pesca de espécimes ornamentais; e

3. pesca amadora ou desportiva;

.....

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

c) política para as atividades da pesca artesanal e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:

1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
2. fomento da produção pesqueira e aquícola;
3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;
5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;
6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.
8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.

Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015.

DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º

Inclua-se na Medida Provisória nº 696, de 05 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX Ficam extintos:

- I – o Gabinete de Segurança Institucional;
- II – o Ministério da Pesca e Agricultura;
- III – o Ministério da Previdência Social;
- IV – a Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- V – a Secretaria de Direitos Humanos;
- VI - a Secretaria de Micro e Pequena Empresa;
- VII – a Secretaria de Políticas para as Mulheres;
- VIII – a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- IX – a Secretaria de Relações Institucionais; e
- X – a Secretaria Geral da Presidência.”

JUSTIFICAÇÃO



CONGRESSO NACIONAL

A reforma ministerial apresentada pela presidente anunciou a extinção de dez Ministérios ou Secretarias com *status* de ministério. Porém, a Medida Provisória em questão não reflete legalmente a extinção da Pessoa Jurídica, uma vez que se manteve o CNPJ dos órgãos, gerando uma anomalia jurídica dentro da Administração Pública Federal. Em outros termos, cria, na prática, a figura de “vice-ministro” dentro de cada um desses ministérios transformados.

Por esse motivo, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente Emenda, com vistas a aprimorar o texto da Medida Provisória.

Deputado RAUL JUNGMAN
(PPS/PE)

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 696, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X – Os cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento superior DAS 1 a DAS 5 são de ocupação exclusiva de servidores efetivos.”

JUSTIFICAÇÃO

O livre provimento de cargos em comissão de direção e assessoramento superior, para os casos de presidência, diretoria ou chefia de órgãos centrais da Administração Pública é um mecanismo adequado e benéfico para a administração pública no regime presidencialista de governo. Isto porque a presidente da República poderá escolher, quer na sociedade civil, quer em entidades públicas ou privadas, aqueles que irão auxiliá-la na gestão do governo na qualidade de Ministros de Estado, Presidentes de empresas ou autarquias ou dirigentes máximos de órgãos centrais.

Contudo, não limitar essa liberdade tem provocado distorções significativas na administração pública, fazendo com que uma grande quantidade de funções próprias de servidores concursados e qualificados acabem sendo exercidas por pessoas estranhas à administração pública, desestimulando os membros das carreiras públicas e levando à quedas significativas de produtividade e qualidade dos serviços públicos.

Por isso, nos últimos anos, têm sido parte das pautas de discussões entre servidores públicos e organismos de planejamento e gestão

de pessoal a necessidade de ampliar-se os setores onde somente servidores públicos efetivos podem atuar.

Não se trata de reserva de mercado ou mecanismo de exclusão, antes se trata de respeito à Constituição e de respeito à sociedade usuária dos serviços públicos.

Nesse sentido, desde o Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, se estabelece percentuais mínimos de cargos dos níveis mais baixos da estrutura hierárquica (os níveis de DAS 1, 2, 3, 4 e 5). Nesse período já houve tempo suficiente para a migração total para o sistema de exclusividade pública para provimentos desses cargos e funções. Este é o momento mais que adequado para que o ciclo se complete e os níveis relativos aos DAS 1, 2, 3, 4 e 5 sejam ocupados tão somente por servidores efetivos.

Sala das Sessões,

Senador ***HÉLIO JOSÉ***

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 696, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X - No prazo de 30 (dias) o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei destinado a instituir a Agência Brasileira de Negócios (Invest-Brasil) como serviço social autônomo com a finalidade de elaborar, planejar, coordenar, facilitar, promover e monitorar a execução de política nacional de investimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do crescimento dos últimos anos, o Brasil ainda possui baixa inserção em cadeias logísticas de valor mais elevado no mercado internacional, pois ainda é o 22º na participação do comércio mundial, com apenas 1,5% da fatia global, enquanto a China tem 11%, EUA com 8% e Alemanha com 7,7%.

Apesar do esforço em se internacionalizar, empresas brasileiras enfrentam elevados custos logísticos e tributários, o que dificulta sua competitividade.

O mercado interno se encontra próximo à estagnação, havendo necessidade de busca de novos mercados para as empresas brasileiras, demandando arranjos mais complexos, ante o nível de competitividade internacional. No atual cenário econômico, novas desonerações fiscais pleiteadas pela indústria são imperativas visto que as empresas nacionais sofrem forte influência de produtos asiáticos, geralmente

em zonas de livre comércio ou zonas econômicas especiais que concedem diversos benefícios fiscais e vantagens para as empresas de todo o mundo.

No Brasil as zonas de processamento de exportação (ZPE) ainda são incipientes, ante o baixo número de empresas focadas no mercado externo. O processo de inovação poderia ser acelerado caso empresas do país conseguissem inserir adequadamente em mercados internacionais utilizando padrões tecnológicos existentes naqueles países, estimulando parcerias e à cooperação internacional, com ganhos mútuos de mercado.

De acordo com a OCDE e a OMC, o Brasil é uma das economias com menor valor adicionado estrangeiro nas suas exportações, da ordem de 10%. Isso diz que a economia brasileira é fechada, pelo que se deduz que é forte na produção doméstica de matérias primas e bens intermediários, ou produz relativamente poucos bens que demandam componentes vindos do exterior ou porque se é uma economia protegida.

Uma possível estratégia para a reindustrialização do país seria o foco em mercados internacionais, por meio de estímulo à atração de empresas estrangeiras para as atuais e novas zonas de processamento de exportação. Nesse contexto a política de comércio exterior poderia ser combinada à política industrial do país, havendo a prospecção de novos mercados no exterior a serem atendidos por meio de empresas nacionais e estrangeiras a serem instaladas no Brasil, com mais competitividade ante as vantagens fiscais preexistentes.

Outra estratégia é uma maior integração de cadeias produtivas nacionais às cadeias internacionais de suprimentos, propiciada por um desenvolvimento qualitativo devido a incentivos às empresas transnacionais, sejam de origem brasileira ou estrangeira, mirando o mercado interno e latino-americano.

A Agência Brasileira de Negócios passará a mapear mercados de interesse de empresas brasileiras no exterior para o desenvolvimento de novos arranjos produtivos, visando novos mercados, para gerar maior lucratividade, permitindo, assim uma melhor inserção nas chamadas cadeias globais de valor.

A Agência Brasileira de Negócios ampliará a recepção de investimentos internacionais focados no mercado doméstico, para num segundo momento se voltar para os mercados externos em novos projetos exportadores.

No que se refere ao orçamento para custeio das atividades da Agência Brasileira de Negócios, observa-se que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estimou em R\$ 4,13 bilhões as receitas correntes do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para o exercício de 2014.

A proposta orçamentária representa uma alta na comparação com os recursos obtidos pela instituição em 2013, contudo a previsão de receitas para o Sebrae nesse ano foi de R\$ 3,52 bilhões, mas sobraram 16,9%. Em 2014 sobraram 23,3%. Nesse sentido, não haverá prejuízo para o Sebrae a destinação de 6% do total para viabilizar a Agência Brasileira de Negócios.

Sala das Sessões,

Senador ***HÉLIO JOSÉ***

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 696, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X – Os servidores públicos e empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista devem retornar aos seus órgãos e empresas de origem no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º – nas áreas de saúde e educação, caso o retorno dos servidores que estiverem exercendo atividades educacionais ou de saúde pública provocar comprometimento da prestação dos serviços, excepcionalmente, fica suspensa a vigência do caput por 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º - não se enquadram na condição prevista no caput os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista e servidores públicos que estiverem exercendo funções ou cargos de assessoramento superior correspondentes ao DAS 6.”

JUSTIFICAÇÃO

Em geral, os principais problemas que têm sido recorrentes e agravados com a cessão de pessoal são: a) desfalque de servidores em áreas essenciais e b) descontrole e desequilíbrio nas relações salariais em equipes que desempenham mesma função. Por isso, também é recorrente esse problema ser veiculado na imprensa, mostrando que áreas essenciais como segurança pública, educação e saúde, contam com uma quantidade exagerada de servidores cedidos para outros órgãos, comprometendo os serviços prestados. Em outros casos, principalmente quando se trata de cessão de empresa pública para a administração direta, a

diferença salarial é tamanha que acaba provocando desconforto na gestão dos serviços, por desestímulo aos profissionais concursados e estimulando conflitos entre categoriais.

Ao passar dos anos, em muitos setores da administração pública, a permanência de servidores cedidos acaba por distorcer a forma de prestação de serviços e também se acaba perdendo controle sobre a quantidade de cessões tanto na origem quanto no destino.

Com as cautelas necessárias e devidas, por isso os dois parágrafos, essa medida tem por sentido criar as condições para que os quadros de servidores e funcionários sejam recompostos e voltem a funcionar adequadamente.

Sala das Sessões,

Senador ***HÉLIO JOSÉ***

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

Art. 27.....

I -

.....

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, considerando a categorias industrial;
2. pesca de espécimes ornamentais; e
3. pesca amadora ou desportiva;

.....

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

.....

c) política para as atividades da pesca artesanal e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:

1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
2. fomento da produção pesqueira e aquícola;
3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;
5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;
6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.
8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.

Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

Deputado Federal ZECA DO PT - MS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 02 de outubro de 2015

EMENDA ADITIVA

(do Sr.Deputado DANIEL ALMEIDA)

Inclua-se onde couber um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.”

JUSTIFICATIVA

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que **TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE**

PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE OITO ANOS.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro

Social sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A classificação das atribuições do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação de nível médio. Com efeito esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e dos seus servidores por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu o interesse público em virtude da modernização do Estado.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há sete anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

Através dessa emenda buscamos o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável

pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PCdoB /BA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 696
00014

ETIQUETA

Data
08.10.2015

Proposição
Medida Provisória nº 696/2015

Autor
GORETE PEREIRA – PR/CE

nº do prontuário
100

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se onde couber:

Art. Altere-se o inciso II, do art. 15, da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

“II - **quando cedidos ao Congresso Nacional**, ou em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva estender aos servidores da carreira do seguro social, cedidos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, a percepção da gratificação tendo em vista que as requisições são efetivadas para exercício de cargo em comissão. Assim, aos servidores cedidos ao Congresso Nacional estaria garantindo-se a isonomia com os demais servidores da carreira cedidos a outros órgãos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 696
00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2015	proposição Medida Provisória nº 696 de 5 de outubro de 2015
------------------------	---

Autor Deputado Bruno Covas	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP nº696 de 05 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Ficam extintos, no prazo de 30 dias, após a publicação desta lei 30% dos cargos em comissão do Governo Federal, na seguinte conformidade:

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS
DAS 1	2.187
DAS 2	1.880
DAS 3	1.318
DAS 4	1.076
DAS 5	322
DAS 6	61

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo identificar os cargos que serão extintos em cumprimento ao disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de colaborar com o ajuste fiscal do Governo Federal, proponho a redução 30% dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo, a qual propiciará sua significativa redução de gastos.

Cabe mencionar que a base de dados para se chegar aos números acima, foram obtidas através do Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 696
00016**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

07/10/2015

proposição

Medida Provisória nº 696 de 5 de outubro de 2015

Autor

Deputado Bruno Covas

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva2. ☐ substitutiva3 ☐ modificativa4. ☒ aditiva5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.**Parágrafo****Inciso****Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP nº696 de 05 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Ficam extintos, no prazo de 30 dias, após a publicação desta lei 40% dos cargos em comissão do Governo Federal, na seguinte conformidade:

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS
DAS 1	2.916
DAS 2	2.507
DAS 3	1.758
DAS 4	1.435
DAS 5	430
DAS 6	82

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo identificar os cargos que serão extintos em cumprimento ao disposto neste artigo. ”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de colaborar com o ajuste fiscal do Governo Federal, proponho a redução 40% dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo, a qual propiciará uma significativa redução de gastos.

Cabe mencionar que a base de dados para se chegar aos números acima, foram obtidas através do Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 696
00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

07/10/2015

proposição

Medida Provisória nº 696 de 5 de outubro de 2015

Autor

Deputado Bruno Covas

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP nº696 de 05 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Ficam extintos, no prazo de 30 dias, após a publicação desta lei 50% dos cargos em comissão do Governo Federal, na seguinte conformidade:

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS
DAS 1	3.645
DAS 2	3.134
DAS 3	2.198
DAS 4	1.794
DAS 5	537
DAS 6	102

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo identificar os cargos que serão extintos em cumprimento ao disposto neste artigo. ”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de colaborar com o ajuste fiscal do Governo Federal, proponho a redução 50% dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo, a qual propiciará uma significativa redução de gastos.

Cabe mencionar que a base de dados para se chegar aos números acima, foram obtidas através do Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

Art. 27.....

I -

.....

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, considerando a categoria industrial;

.....

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a).....

b).....

c) política para as atividades da pesca artesanal, pesca amadora ou desportiva, pesca de espécimes ornamentais, e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:

1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

2. fomento da produção pesqueira e aquícola;

3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;

5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;

6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.

8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas

camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.

Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015.

PADRE JOÃO

Deputado Federal (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Orlando Silva

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2015	Proposição Medida Provisória nº 696/2015
---------------------------	---

autor Deputado ORLANDO SILVA	nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ ☐ ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigos: 2º e 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 696, de 2015 passam a contar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

Art. 25.....

XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Juventude.

Art. 27.....

.....

XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Juventude:

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do jovem, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

.....

d) exercício da função de ouvidoria nacional das mulheres, da igualdade racial, dos direitos humanos e da juventude;

.....

Art. 29.....

.....

XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Juventude, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e até sete Secretarias, sendo uma delas a Secretaria Nacional de Juventude.

Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 3º

.....

IV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Direitos

Humanos e da Juventude;

.....
IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, Direitos Humanos e da Juventude;

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, Direitos Humanos e da Juventude;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, Direitos Humanos e da Juventude;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, Direitos Humanos e da Juventude; e

.....

JUSTIFICATIVA

Ainda que a MP 696, de 2015, tenha preservado as funções do Poder Executivo Federal para formulação, execução e avaliação de políticas públicas para a juventude junto ao novo Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, não garantiu a manutenção de uma secretaria exclusivamente voltada ao tema, assim como também não previu na própria nomenclatura do órgão a inclusão do termo “juventude”.

Sabe-se que os jovens constituem a parcela da sociedade mais afetada pelos problemas gerados pelas crises econômicas, notadamente por serem os principais alcançados pelo desemprego, como, também, são as principais vítimas da violência.

Os avanços já alcançados nos Governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma na área de políticas públicas para a juventude precisam ser consolidados, de modo que se avance na implantação e manutenção de projetos e programas voltados aos jovens.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, de modo a não apenas preservar o que já havia sido construído nos últimos 13 anos para o setor, como, principalmente, para que as políticas públicas para a juventude sejam institucionalmente garantidas através da manutenção e fortalecimento de um órgão singular para tratar do tema, justamente em um ministério que contenha a nomenclatura “juventude”.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição Medida Provisória nº696/2015
------	---

autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:

“Art. XX. Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, pertencentes à estrutura da Administração Pública Federal existentes na data de publicação desta Medida Provisória deverão ser reduzidos em 50%.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição Medida Provisória nº 696/2015
-------------	---

autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:
 “Art. XX. O número de Ministérios e Órgãos ligados diretamente à Presidência da República cujos titulares tenham *status* de Ministro de Estado não poderá exceder a vinte.”

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população. Os gastos com custeio não são reduzidos na mesma proporção do fracionamento das atribuições de Ministérios, o que acaba sempre elevando os gastos de custeio.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição Medida Provisória nº 696/2015
-------------	---

autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:
 “Art. XX. O número de Ministérios e Órgãos ligados diretamente à Presidência da República cujos titulares tenham *status* de Ministro de Estado não poderá exceder a vinte e dois.”

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população. Os gastos com custeio não são reduzidos na mesma proporção do fracionamento das atribuições de Ministérios, o que acaba sempre elevando os gastos de custeio.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição Medida Provisória nº 696/2015
------	--

autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:
 “Art. XX. O número de Ministérios e Órgãos ligados diretamente à Presidência da República cujos titulares tenham *status* de Ministro de Estado não poderá exceder a vinte e cinco.”

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população. Os gastos com custeio não são reduzidos na mesma proporção do fracionamento das atribuições de Ministérios, o que acaba sempre elevando os gastos de custeio.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição Medida Provisória nº 696/2015
------	--

autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:

“Art. XX. Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, pertencentes à estrutura da Administração Pública Federal existentes na data de publicação desta Medida Provisória deverão ser reduzidos em 30%.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição Medida Provisória nº 696/2015
------	--

autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:

“Art. XX. Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, pertencentes à estrutura da Administração Pública Federal existentes na data de publicação desta Medida Provisória deverão ser reduzidos em 20%.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição Medida Provisória nº 696/2015
------	--

autor MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:

“Art. XX. Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, pertencentes à estrutura da Administração Pública Federal existentes na data de publicação desta Medida Provisória deverão ser reduzidos em 40%.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CM

(à MPV Nº 696, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X – Fica estabelecida a transferência para a cidade de Brasília, Distrito Federal, as sedes de todos os órgãos do Governo Federal, sejam as agências reguladoras do país, empresas públicas, autarquias, estatais e sociedades de economia mista, que ainda não tem suas respectivas sedes na Capital da República.

Parágrafo Único – o prazo para a efetivação destas transferências se dará no período de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a transferência do Distrito Federal do Rio de Janeiro para o Planalto Central, promovida pelo Presidente Juscelino Kubitschek que encaminhou ao Congresso a "Mensagem de Anápolis", transformada na Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, propondo a criação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP - e mantendo BRASÍLIA, como nome da metrópole, Brasília começou a ser construída a partir de novembro de 1956.

Fiel a determinação constitucional de transferir a capital para o Planalto Central da República, o Presidente Juscelino Kubitschek propôs a data da mudança pela Lei n.º 3.273, art. 1.º in verbis: "... será transferida, no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União para o novo Distrito Federal já delimitado no Planalto Central do País".

BRASÍLIA foi inaugurada e oficialmente passou a ser a Capital do Brasil, no dia 21 de abril de 1960 após o Presidente Juscelino sancionar a lei nº 2.874 a fim de ser a nova capital do Brasil.

Ocorre que já decorridos 55 anos da transferência do Distrito Federal do Rio de Janeiro para Brasília, ainda existem órgãos do Governo Federal, tais como autarquias, estatais, sociedades de economia mista, agências reguladoras, empresas públicas que ainda não estão sediados na Capital Federal, razão pela qual aproveito oportunamente esta proposição de fazer cumprir o que havia sido pactuado a 55 anos atrás.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

(Da Sra. Dep. Luizianne Lins, PT/CE)

Acrescenta o inciso XIV ao Art. 3º, da Medida Provisória nº 696/2015, para transformar o cargo de Secretário Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República em Secretário Nacional de Juventude do Ministério responsável pela implementação e aplicação das políticas públicas voltadas aos Direitos Humanos.

O art. 3º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015 sofrerá acréscimo do inciso XIV, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam transformados os cargos:

...

XIV - de Secretário Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República em Secretário Nacional de Juventude do Ministério responsável pelas políticas públicas voltadas aos Direitos Humanos.”

JUSTIFICATIVA

Uma sociedade só se faz verdadeiramente democrática se é capaz de oferecer para cada segmento geracional o respeito às especificidades e o aporte, em direitos, para a vivência plena de suas condições individuais e coletivas.

A temática juventude ganhou visibilidade no Brasil desde a década de 90. Além da produção acadêmica em torno do assunto e de uma maior repercussão dos “problemas juvenis” na imprensa, se consolidou um movimento por Políticas Públicas de Juventude, levado à frente principalmente por organizações da sociedade civil, hoje com forte atuação e maturidade.

Em evento público, no palácio do planalto, dia 01 de fevereiro de 2005, o Presidente da República lançou a Política Nacional de Juventude. Na ocasião, decretou a criação da Secretaria Nacional de Juventude e do Conselho Nacional de Juventude. Foi o coroamento de um processo, fruto de um conjunto de diálogos travados no país, com destaque para a Conferência da Juventude, promovida pela Comissão Especial de Políticas Públicas para a Juventude (CEJUVENT) da Câmara dos Deputados, ocorrida de 16 a 18 de junho de 2004, que contou com a participação de mais de dois mil jovens de todas as regiões do país.

O acúmulo de debates, inclusive de duas grandes Conferências Nacionais da Juventude promovidas pelo Governo Federal com apoio do parlamento brasileiro, proporcionou mais um importante passo, em 2013, na implantação de Políticas Públicas voltadas ao público de 15 a 29 anos com a aprovação do Estatuto da Juventude. Com efeito, a Presidente da República sancionou em evento público a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude e dispôs sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Esse instrumento requer permanente diálogo e ação de Estado para a sua progressiva aplicação. Sem uma Secretaria Nacional de Juventude com verdadeira força institucional, estaremos assumindo um alto risco de retrocesso nesse objetivo.

Em março de 2015, na atividade de lançamento da Frente Parlamentar Mista em Defesa das Políticas Públicas de Juventude, reafirmamos nossa luta pela garantia de

mais possibilidades para a população jovem na construção de suas trajetórias de emancipação nos vários aspectos: educação, empregabilidade decente, acesso ao esporte e Cultura, direito à sociabilidade, enquanto elementos chaves para o desenvolvimento nacional. A articulação desses direitos não se limita ao simples ajuste de público alvo de programas sociais, mas demanda intenso esforço na elaboração e implementação de ações públicas específicas.

Diante da riqueza das diversas experiências que têm sido possibilitadas nas cinco regiões do país pelos órgãos estaduais e municipais de políticas públicas de juventude, reafirmamos que o intercâmbio com um órgão nacional com força institucional é fundamental para dar voz aos métodos e iniciativas que garantem melhores condições de convivência para os/as jovens.

O intuito da presente emenda é a manutenção da Secretaria Nacional de Juventude, conquista histórica da juventude brasileira, reforçando a importância da implementação das Políticas Públicas de Juventude para o presente e o futuro do Brasil. Fortalecer a Secretaria Nacional de Juventude e empoderar o Conselho Nacional de Juventude devem ser objeto de luta permanente.

Na certeza de que não seja mais possível recuar, pedimos aos nobres parlamentares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS - PT/CE**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
696/2015

DATA
__/__/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JORGINHO MELLO

PARTIDO
PR

UF
SC

PÁGINA
01/01

EMENDA

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.
....."

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A Diretoria Executiva, eleita pelo Conselho Deliberativo, com mandado de 4 (quatro) anos, será composta por:

I – 1 (um) Presidente;

II – 1 (um) Diretor de Administração e Finanças;

III – 1 (um) Diretor Técnico;

IV – 1 (um) Diretor de Políticas Públicas. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A estrutura organizacional ultrapassa o âmbito dos interesses econômicos, já que os indivíduos que compõem o corpo técnico e sua direção se ligam uns aos outros de modo a ajustar seus esforços às mudanças impostas pelas atividades desenvolvidas em determinado momento.

Nesse sentido, a fim de aperfeiçoar as estruturas organizacionais do SEBRAE, eis que desenvolvem atividades típicas de Estado, direcionadas ao apoio consistente às microempresas, apresenta-se a presente emenda.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015
EMENDA Nº,**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera as leis 11.457 de 16 de março de 2007 e 10.593, de 5 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O inciso I do art. 6º, da Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º

I -

g) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e da contribuição sindical a que se refere o inciso I da do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

h) verificar os registros dos trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico, bem como as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme instruções a serem expedidas pelos órgãos competentes em matéria de relações de trabalho, visando a redução dos índices de informalidade;

i) executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

celebrados entre empregados e empregadores;

j) assegurar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;

k) Executar auditoria dos ambientes de trabalho com vistas a verificar a fidedignidade das informações declaradas aos bancos de dados da Previdência Social e à arrecadação e cobrança das contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, executando a política tributária que privilegia as empresas com menores índices de doenças e acidentes e que invistam na melhoria das condições de trabalho. (NR)

.....”

Art. 2º O art. 10, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. São transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º desta Lei, os cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Previdência Social de **Auditor-fiscal do Trabalho da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho; (NR)**

.....

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

§ 5º Fica extinta a **Secretaria de Inspeção do Trabalho** do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e da **Secretaria da Inspeção do Trabalho** do Ministério do Trabalho e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)

Art. 5º O caput do art. 11A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal da Receita do Brasil, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador. (NR)

Art. 6º Ficam revogados os artigos 9º e 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

JUSTIFICATIVA

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, dentre as quais destacam-se o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reduzir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a **Secretaria da Inspeção do Trabalho**, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de **Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho**, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja, o óbice apresentado no momento da criação da super-receita inexistiria na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, seria a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restariam fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o **E-SOCIAL** como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$**10.898.344.316,00**, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda nos deparamos com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumprir lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, pouco menos de três mil.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Receita Federal do Brasil. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

Sala da Comissão,

DOMINGOS SÁVIO

Deputado Federal
PSDB/MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

(Da Sra. Dep. Luizianne Lins, PT/CE)

Suprima-se o inciso VI do Art. 1º, da Medida Provisória nº 696/2015, permanecendo existente o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

Criada pela Medida Provisória nº 111, de 21 de março de 2003, convertida na Lei nº 10.678, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República nasce do reconhecimento das lutas históricas do Movimento Negro brasileiro.

A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem como principais finalidades a formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial; a formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos, com

ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; a articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial; a coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial; o planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas; o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e combate à discriminação racial ou étnica.

Dessa forma, é imprescindível a permanência da Secretaria ligada diretamente à Presidência da República, para que, cada vez mais, haja a valorização de todos os grupos étnicos, em especial os negros, e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para votarem pela supressão do inciso VI, art. 1º da Medida Provisória nº 696/2015.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS** - PT/CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

(Da Sra. Dep. Luizianne Lins, PT/CE)

Suprima-se o inciso VII do Art. 1º, da Medida Provisória nº 696/2015, permanecendo existente o cargo de Ministro Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. Desde a sua criação em 2003, pelo então Presidente Lula, a SPM vem lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático.

A SPM assessora diretamente a Presidenta da República, em articulação com os demais Ministérios, na formulação e no desenvolvimento de políticas para as mulheres. Paralelamente, desenvolve campanhas educativas de caráter nacional, assim como projetos e programas de cooperação com organizações nacionais e internacionais, públicas e privadas. A atuação da SPM respeita todas as formas de diversidade: racial, geracional e de orientação sexual; mulheres negras, indígenas, do campo, da floresta e/ou com deficiência.

Dessa forma, é imprescindível a permanência da Secretaria ligada diretamente à Presidência da República, para que, cada vez mais, haja a valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares, para votarem pela supressão do inciso VII, art. 1º da Medida Provisória nº 696/2015.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS - PT/CE**



MPV 696
00033

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015 **EMENDA Nº,**

Incluem-se no art. 2º da Medida Provisória 696/2015 as seguintes alterações à Lei 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 2.º

Art. 27.....

XII - Ministério da Fazenda:

a).....

b).....

c).....

d)

e).....

f)

g)

h)

i)

1.....

2.....

3.....

4.

5.

6.....

7.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

j) fiscalização e arrecadação trabalhista e previdenciária

.....

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a).....;

b).....;

c) política salarial;

d) formação e desenvolvimento profissional;

e) política de imigração;

f) cooperativismo e associativismo urbanos;

g) previdência social; e

h) previdência complementar;

.....

.....

Art. 29. Integram a estrutura básica:

.....

XII- do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
.....

Dê-se ao art. 9º e seguintes da MP 696, de 2015 a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam extintas as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Art. 10. Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da República, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho, de que tratam os artigos 5º, 6º, 9º, 10º, 11 e 11-A da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ficam transpostos ao Cargo de Auditor Fiscal da República, especialidades Receita e Trabalho, da Carreira Auditoria Fiscal da República.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da República, autoridades administrativas, aduaneiras e tributárias, no âmbito da União, de que tratam os incisos XXIV, do art. 21 e XVIII do art. 37 da Constituição Federal, os artigos 142, 149, 194, 196 e 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, o artigo 18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 exercem função de natureza administrativa, tributária e aduaneira indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado, nos termos do inciso XXII do art. 37 e do art. 237 da Constituição Federal, tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão.

§ 1º. O Auditor Fiscal da República, observados os diplomas legais e, em especial, o disposto no art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no inciso II do artigo 19, do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 exerce suas atribuições com autonomia técnica e funcional, não estando sujeito a controle de assiduidade e pontualidade.

§ 2º. O Ministro da Fazenda editará regulamentação que estabeleça o acompanhamento do produto do trabalho do Auditor Fiscal da República, valorizando a qualidade do trabalho e a eficiência da Instituição.

Art. 10. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil, composto por cargos e carreiras de nível médio e superior que prestam serviços de apoio administrativo e que desenvolvem atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas da autoridade do órgão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, de que tratam respectivamente os artigos 5º e 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, e artigo 31 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 ficam transpostos ao Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil”. (NR)

Art. 11. As atribuições e competências anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal, ao Secretário da Receita Previdenciária e ao Secretário de Inspeção do Trabalho, relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se para o Secretário da Receita Federal”. (NR)

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

JUSTIFICAÇÃO

Justificativa de alteração na Auditoria do Trabalho:

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, dentre as quais destacam-se o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reduzir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja, o óbice apresentado no momento da criação da super-receita inexistiria na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, seria a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restariam fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o E-SOCIAL como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2.014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadoras da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda nos deparamos com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumpra lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, pouco menos de três mil.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal Federal. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

Justificativa de alteração na Auditoria da Receita

A Administração Tributária recebe tratamento destacado no texto constitucional. Chama a atenção o inciso XVIII do art. 37, que dá precedência à Administração Fazendária e a seus servidores fiscais sobre demais atividades administrativas. Ainda, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, classifica a atividade tributária como essencial ao funcionamento do Estado, reservando-lhe papel destacado, inclusive no que pertine ao recebimento de dotações orçamentárias, e determinando que são exercidas por servidores de carreiras específicas, verbis:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“as administrações tributárias (...), atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários...”

O agente do corpo funcional tributário, no desempenho de suas atribuições e competências, personifica a própria atividade tributária. Não obstante, tais colocações constitucionais são por vezes esquecidas, o que gera normas infralegais que colocam em conflito as competências dos cargos ou cometem competência exclusiva da autoridade tributária ao exercício de função meramente gerencial ou auxiliar.

O estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais que tratam dos servidores da administração tributária, em especial de seus servidores fiscais, não deixa dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o direito brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A emenda ora proposta explicita que o cargo de Auditor-Fiscal, no âmbito federal, é aquele a quem a Constituição e o Código Tributário reservam as características de Autoridade Administrativa Tributária, define sua atividade como indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado e ratifica sua precedência constitucional em relação às demais atividades administrativas. É a garantia da valorização da atividade tributária, do reconhecimento da importância do exercício da autoridade tributária em favor do Estado Brasileiro e da manutenção da ordem institucional do órgão nas suas atividades internas.

A emenda classifica o exercício das atribuições do Auditor-Fiscal como de natureza administrativo-tributária: administrativa, pois representa o Estado em sua atuação vinculada; e de natureza tributária, pois ao Auditor-Fiscal compete a exclusividade do exame e fiscalização dos negócios, patrimônio e rendas do contribuinte, apuração e lançamento do crédito tributário. Além disso, classifica-a também como aduaneira, evocando o art. 237 da Constituição Federal de 88.

Ratificando o caráter de autoridade de estado, que desempenha atividade eminentemente intelectual e decisória, a emenda declara a independência técnica e funcional do Auditor no desempenho das suas funções e o dispensa do controle da presença física na repartição, enfocando a qualidade de seu trabalho e o atingimento da excelência do órgão, meta maior dos órgãos da Administração Pública, conforme mandamento constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Afigura-se desarrazoado exigir da autoridade tributária o controle de horas comparecidas à repartição, seja porque este é absolutamente incompatível com a sua condição de autoridade tributária; seja porque não se pode impor tratamento inferiorizado em relação às demais autoridades de Estado, que não são submetidas à exigência; seja porque, pela natureza eminentemente intelectual dos trabalhos desenvolvidos pelos Auditores Fiscais, não pode, não se deve e não será sua realização medida em horas de confinamento no interior das repartições;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seja, ainda, porque tal espécie de controle é típico e exclusivo dos servidores administrativos em todos os Poderes da República.

Já a separação dos Auditores Fiscais da Receita Federal em carreira de cargo único, denominada Carreira de Auditoria Fiscal da República, e a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Apoio da Receita Federal dará ao Governo mais flexibilidade para detalhar as atribuições dos cargos que prestam auxílio aos Auditores Fiscais no atingimento dos fins do órgão. Os integrantes de tais cargos, há muitos anos, demandam um melhor aproveitamento de sua força de trabalho. Inicialmente esta emenda aloca a esta nova carreira o cargo de Analista Tributário da Receita Federal, podendo outros cargos se somarem a este.

Esta separação também visa solucionar de vez as impropriedades criadas pelas leis pretéritas, em função das determinações de nossa Carta Magna. No caso da Receita Federal, a inclusão de dois cargos na mesma carreira vem de 01/1985, pelo Decreto-lei 2225, quando da criação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, abarcando os cargos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive com a possibilidade de os Técnicos terem acesso ao Cargo dos Auditores mediante determinados pré-requisitos. Com o advento da Constituição de 1988 a ascensão foi vedada, e foi estabelecido o conceito de carreira, não se aplicando à referida carreira Auditoria, sob a ótica constitucional, o conceito de carreira única.

As sucessivas alterações legais da pseudo-carreira Auditoria da Receita Federal não observaram as impropriedades do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única "carreira" duas carreiras distintas. Este fato tem causado dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais das duas carreiras).

Na esfera judicial verifica-se a ocorrência de decisões que atacam as impropriedades dessas leis. Parecer da Procuradoria-Geral da República (19690 - OBF - PGR) diz que "embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas". Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria Fiscal, como se vê da própria transcrição da lei. Os analistas tributários formam carreira de apoio, de "atividades acessórias ou preparatórias das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil", nos termos do art. 6º, § 2º, I, da Lei nº 10.593/2002.

"A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida", afirma a douta Procuradoria da República.

Há de se observar que as duas assertivas acima foram acatadas pelo Ministro Luiz Fux no RE 827.424/AL em sua decisão que desproveu o recurso cuja pretensão era buscar o provimento derivado.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação.

Assim analisa o TCU: "Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, haja vista serem carreiras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

distintas" (negrejamos). Os que se aposentam contando o tempo ilegal são obrigados a voltar ao trabalho para completar o tempo na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos Auditores ludibriados pela impropriedade das leis.

Isto posto, espero obter o apoio de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal
PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 696
00034

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/10/2015

proposição
MPV 696 /2015

Autor
Dep. Roberto Alves

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 696

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se a expressão “de gênero” no item 2, f, inc. XXV do Art. 27 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O termo planejamento de gênero em nada qualifica o planejamento senão para introduzir indesejada imprecisão no texto. Da forma como está, o dispositivo contraria a Lei Complementar n. 95 que dispõe expressamente, no seu art. 11, que a lei deve expor com clareza o alcance da norma.

Trata-se de termo impreciso sem conceituação pacífica na doutrina, que leva à divergências na interpretação da norma. A supressão da referida expressão não altera a aplicação do planejamento pretendido, cuja finalidade já está definida no dispositivo, qual seja, a promoção da igualdade entre mulheres e homens.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

Deputado Roberto Alves
(PRB/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

Art.27.....

I -

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, considerando a categoria industrial;
2. pesca de espécimes ornamentais; e
3. pesca amadora ou desportiva;

.....

VIII -

.....

c) política para as atividades da pesca artesanal e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:

1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

2. fomento da produção pesqueira e aquícola;

3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;

5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;

6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.

8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

.....

.....

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.

Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores, foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

Zé Carlos

Deputado Federal (PT/MA)

EMENDA Nº - MP 696, de 2015
(ADITIVA)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015, os seguintes artigos:

Art. O inciso IV, do art. 18, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Cessão para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da união, em autarquias, em fundações públicas, em empresas públicas ou sociedades de economia mista federais; (NR)

Art. Fica revogado o inciso VI, do art. 18, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa corrigir distorção contida na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, entre as empresas públicas e sociedades de economia mista federais e as mesmas instituições Distritais, Estaduais, de Municípios capitais ou Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

De forma descompensada e restritiva, o artigo 18 permite a cessão de servidores do Ciclo de Gestão Governamental do Governo Federal para a administração pública dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes, para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes. Mas quando se trata de empresa pública e sociedade de economia mista federais a cessão só se faz para cargos de presidente ou diretor:

Art.18. Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 10 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo

órgão de lotação nas seguintes situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

(...)

IV – cessão para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da união, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V – exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

VI – exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

A alteração permite unificar e padronizar as cessões tanto para esfera federal quanto nas esferas estaduais e municipais, posto não ser razoável o Governo Federal dotar as administrações estaduais e municipais com servidores especialistas do ciclo de gestão e não permitir o mesmo tratamento às suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Note que a distorção ou diferenciação entre as empresas públicas e sociedades de economia mista federais em relação às equivalentes nos planos estaduais e municipais também ocorre na esfera federal, em específico, em relação às autarquias e fundações públicas federais. Estas compõem com aquelas a Administração Indireta¹, na forma definida pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. O que indica a necessidade de seja corrigido.

Dessa forma, tem-se desfigurado o princípio utilizado em relação aos Estados, o Distrito Federal, os Municípios, ou mesmo as

¹ Decreto-lei nº 200/67:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

autarquias e fundações públicas federais, de promover a articulação com todos os entes visando a compatibilização de normas e tarefas afins, nos planos federal, estadual, distrital e municipal.

Há que se considerar ainda que a presença de servidores públicos federais do ciclo de gestão em cargos de direção e assessoramento superiores, ou equivalentes, nessas instituições fortalece sobremaneira o elo entre a formulação das políticas públicas e sua implementação pelas instituições da Administração Indireta.

A importância desse elo está relacionada à eficiência, efetividade e eficácia na atuação dessas instituições. Isso se torna mais evidente quando se considera a existência de empresas públicas dependentes, no conceito da Lei Complementar nº 1012, de 4 de maio de 2000, ou sociedade de economia mista, definida no Decreto-Lei nº 2003, que nem sempre contam com força de trabalho própria ou especializada para atender ao Governo Federal. Essas instituições, além de ter que atuar segundo os princípios públicos, também atendem à legislação de empresa privada, e não encontram profissionais especialistas na área pública no mercado. Por isso necessitam contar, na maioria das vezes, com servidores especializados.

Outra restrição que impõe o inciso VI está relacionada à taxatividade: o pedido de seção somente poderá ser atendido se para ocupar o cargo de diretor ou de presidente. Ocorre que nem toda empresa pública ou sociedade de economia mista federal possui na sua estrutura cargos com essa nomenclatura. Em geral, isso cria dificuldades e abre espaço para interpretações e arbitragem.

Na forma proposta, por sua vez, há entendimento já pacificado e normatizado. Então, todas as estruturas e diferentes nomenclaturas dos cargos podem ser facilmente correlacionados com a os cargos comissionados

² Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(....)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

³ Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(....)

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FGs do Poder Executivo Federal.

Cabe ressaltar que se trata de servidores integrantes dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle, de, da Carreira de Planejamento e Orçamento; e de Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior, cargo Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, todos cargos integrantes das Carreiras de Gestão Governamental.

Tal alteração tão pouco causa ou impõe qualquer dificuldade aos órgãos aos quais os servidores do Ciclo de Gestão Governamental do Governo Federal estão subordinados. Isso porque, conceitualmente, a cessão é o ato por meio do qual a Administração Pública autoriza o servidor integrante de determinado quadro de pessoal a prestar serviços a outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou não, estando a sua efetivação diretamente subordinada ao atendimento dos interesses do órgão cedente e cessionário, bem como às regras da legislação específica a que se subordinar o servidor. Diante disso, a alteração proposta não causa dificuldades ou prejuízo aos órgãos aos quais os servidores estão ligados.

Diante do exposto somos pela alteração apresentada e na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA 696 DE 2015

“Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.”

O Art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 696, de 02 de outubro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 29.

.....

XXV - do Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e até sete Secretarias, dentre as quais a Secretaria Nacional de Juventude”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo garantir a manutenção da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) na estrutura do Estado Brasileiro, uma vez que na Medida Provisória 696/2015, que trata da Reforma Ministerial, apresentada ao Congresso Nacional pelo Executivo, tal medida não ficou clara.

Não se pode negar o protagonismo da juventude na nossa sociedade. O Brasil tem cerca de 51 (cinquenta e um) milhões de jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 anos, que, cada vez mais, participam ativamente dos processos sociais e políticos de nosso país.

Os jovens vêm conquistando espaços importantes, principalmente a partir de 2005 quando, com a formulação da Política Nacional da Juventude, foi criada a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), à época alocada na Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE) e o ProJovem.

Recentemente o Estatuto da Juventude, aprovado pela Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013, após um grande processo de mobilização, teve direitos regulamentados pelo Decreto 8.537, de 05 de outubro de 2015, do Poder Executivo. Tal regulamentação beneficiará diretamente 40 milhões de jovens estudantes e 18 milhões de jovens de baixa renda.

O citado Decreto atribui, em seu art. 5º, § 1º, como competência da Secretaria Nacional de Juventude, a emissão da Identidade Jovem, documento que comprova a condição de jovem de baixa renda. Esta é mais uma razão para que seja garantida, de forma clara, a manutenção desta Secretaria na estrutura do governo e seu perfeito e continuado funcionamento.

Acreditamos estar bem clara a relevância da manutenção da Secretaria Nacional da Juventude, seja para garantir as conquistas e os direitos obtidos nesses últimos anos, seja para que não se alterem os rumos que as políticas de juventude vêm trilhando no Brasil.

São estes os motivos que nos levam a apresentar a presente Emenda, pedindo o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2015

Max Filho
Deputado Federal (PSDB/ES)

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA 696 DE 2015

“Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.”

Inclua-se na Medida Provisória nº 696, de 05 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. xx. Ficam extintos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior do Governo Federal.

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo identificar os cargos que serão extintos em cumprimento ao disposto neste artigo. ”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento, o Poder Executivo possui cerca de 22.800 (vinte e dois mil e oitocentos) cargos em comissão, o que pressupõe que a redução proposta nesta emenda, de cerca de 6.840 (seis mil, oitocentos e quarenta) cargos, não implicará diminuição da capacidade operativa do governo, especialmente quando consideramos a redução de estrutura proposta na MPV sob análise.

A redução de gastos públicos será significativa com a implantação da medida de que trata esta emenda o que, aliás, é o objetivo da Medida Provisória 696 enviada pelo Governo ao Congresso Nacional.

Assim, com o propósito de colaborar com o ajuste fiscal do Governo Federal, apresentamos a presente emenda à MPV 696/2015, pedindo o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, de de 2015

Deputado Max Filho – PSDB/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

Art. 27.....

I -

.....

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, considerando a categorias industrial;

2. pesca de espécimes ornamentais; e

3. pesca amadora ou desportiva;

.....

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

c) política para as atividades da pesca artesanal e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:

1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
2. fomento da produção pesqueira e aquícola;
3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;
5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;
6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.
8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.

Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.



MEDIDA PROVISÓRIA N. 696, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N. _____, de 2015

Art. 1º O Art. 2º da Medida Provisória n. 696, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 27.....

.....

XII - Ministério da Fazenda:

.....

.....

j) fiscalização e arrecadação trabalhista e previdenciária;

.....

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

.....;

.....;

c) política salarial;

d) formação e desenvolvimento profissional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- e) política de imigração;
- f) cooperativismo e associativismo urbanos;
- g) previdência social; e
- h) previdência complementar;

.....

Art. 29. Integram a estrutura básica:

.....

XII - do Ministério da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

.....

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O Art. 9º da Medida Provisória n. 696, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam extintas as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002” (NR).

Art. 3º Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n. 696, de 2015, os seguintes dispositivos:

“Art. 10 Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da República, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho, de que tratam os artigos 5º, 6º, 9º, 10º, 11 e 11-A da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ficam transpostos ao Cargo de Auditor Fiscal da República, especialidades Receita e Trabalho, da Carreira Auditoria Fiscal da República.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da República, autoridades administrativas, aduaneiras e tributárias, no âmbito da União, de que tratam os incisos XXIV, do art. 21 e XVIII do art. 37 da Constituição Federal, os artigos 142, 149, 194, 196 e 217 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, o artigo 18 do Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002, exercem função de natureza administrativa, tributária e aduaneira indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado, nos termos do inciso XXII do art. 37 e do art. 237 da Constituição Federal, tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão.

§ 1º. O Auditor Fiscal da República, observados os diplomas legais e, em especial, o disposto no art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no inciso II do artigo 19, do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 exerce suas atribuições com autonomia técnica e funcional, não estando sujeito a controle de assiduidade e pontualidade.

§ 2º. O Ministro da Fazenda editará regulamentação que estabeleça o acompanhamento do produto do trabalho do Auditor Fiscal da República, valorizando a qualidade do trabalho e a eficiência da Instituição.

Art. 12. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil, composto por cargos e carreiras de nível médio e superior que prestam serviços de apoio administrativo e que desenvolvem atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas da autoridade do órgão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, de que tratam respectivamente os artigos 5º e 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, e artigo 31 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 ficam transpostos ao Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil

Art. 13. As atribuições e competências anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal, ao Secretário da Receita Previdenciária e ao Secretário de Inspeção do Trabalho, relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se para o Secretário da Receita Federal". (NR)

Art. 4º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal é uma iniciativa com vistas a adoção de medidas para reaquecer a economia do País, especialmente no que tange ao EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO. Neste contexto, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Quanto à Reforma Administrativa, que visa reduzir o número de ministérios e estatais, o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as Secretarias Executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja, o óbice apresentado no momento da criação da Super-Receita inexistiria na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, seria a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

No que tange ao Equilíbrio Fiscal, com as alterações propostas restariam fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto n. 8.373/2014, que instituiu o E-SOCIAL como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos, maior alíquota).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

No que concerne ao viés arrecadatório da Auditoria Fiscal do Trabalho, sua atuação impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos cinco anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor de R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECADAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir:

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade gritante, ainda nos deparamos com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e três) trabalhadores que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o Governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que conferisse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumpramos lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei n. 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, pouco menos de três mil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal Federal. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

Quanto a alteração proposta na Auditoria de Receita Federal, ressalta-se que a Administração Tributária recebe tratamento destacado no texto constitucional. Chama a atenção o inciso XVIII do art. 37, que dá precedência à Administração Fazendária e a seus servidores fiscais sobre demais atividades administrativas. Ainda, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, classifica a atividade tributária como essencial ao funcionamento do Estado, reservando-lhe papel destacado, inclusive no que pertine ao recebimento de dotações orçamentárias, e determinando que são exercidas por servidores de carreiras específicas, verbis:

“as administrações tributárias (...), atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários...”

O agente do corpo funcional tributário, no desempenho de suas atribuições e competências, personifica a própria atividade tributária. Não obstante, tais colocações constitucionais são por vezes esquecidas, o que gera normas infralegais que colocam em conflito as competências dos cargos ou cometem competência exclusiva da autoridade tributária ao exercício de função meramente gerencial ou auxiliar.

O estudo do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais que tratam dos servidores da administração tributária, em especial de seus servidores fiscais, não deixa dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o direito brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A emenda ora proposta explicita que o cargo de Auditor-Fiscal, no âmbito federal, é aquele a quem a Constituição e o Código Tributário reservam as características de Autoridade Administrativa Tributária, define sua atividade como indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado e ratifica sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

precedência constitucional em relação às demais atividades administrativas. É a garantia da valorização da atividade tributária, do reconhecimento da importância do exercício da autoridade tributária em favor do Estado Brasileiro e da manutenção da ordem institucional do órgão nas suas atividades internas.

A emenda classifica o exercício das atribuições do Auditor-Fiscal como de natureza administrativo-tributária: administrativa, pois representa o Estado em sua atuação vinculada; e de natureza tributária, pois ao Auditor-Fiscal compete a exclusividade do exame e fiscalização dos negócios, patrimônio e rendas do contribuinte, apuração e lançamento do crédito tributário. Além disso, classifica-a também como aduaneira, evocando o art. 237 da Constituição Federal de 88.

Ratificando o caráter de autoridade de estado, que desempenha atividade eminentemente intelectual e decisória, a emenda declara a independência técnica e funcional do Auditor no desempenho das suas funções e o dispensa do controle da presença física na repartição, enfocando a qualidade de seu trabalho e o atingimento da excelência do órgão, meta maior dos órgãos da Administração Pública, conforme mandamento constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Afigura-se desarrazoado exigir da autoridade tributária o controle de horas comparecidas à repartição, seja porque este é absolutamente incompatível com a sua condição de autoridade tributária; seja porque não se pode impor tratamento inferiorizado em relação às demais autoridades de Estado, que não são submetidas à exigência; seja porque, pela natureza eminentemente intelectual dos trabalhos desenvolvidos pelos Auditores Fiscais, não pode, não se deve e não será sua realização medida em horas de confinamento no interior das repartições; seja, ainda, porque tal espécie de controle é típico e exclusivo dos servidores administrativos em todos os Poderes da República.

Já a separação dos Auditores Fiscais da Receita Federal em carreira de cargo único, denominada Carreira de Auditoria Fiscal da República, e a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Apoio da Receita Federal dará ao Governo mais flexibilidade para detalhar as atribuições dos cargos que prestam auxílio aos Auditores Fiscais no atingimento dos fins do órgão. Os integrantes de tais cargos, há muitos anos, demandam um melhor aproveitamento de sua força de trabalho. Inicialmente esta emenda aloca a esta nova carreira o cargo de Analista Tributário da Receita Federal, podendo outros cargos se somarem a este.

Esta separação também visa solucionar de vez as impropriedades criadas pelas leis pretéritas, em função das determinações de nossa Carta Magna. No caso da Receita Federal, a inclusão de dois cargos na mesma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

carreira vem de 01/1985, pelo Decreto-lei 2225, quando da criação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, abarcando os cargos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive com a possibilidade de os Técnicos terem acesso ao Cargo dos Auditores mediante determinados pré-requisitos. Com o advento da Constituição de 1988 a ascensão foi vedada, e foi estabelecido o conceito de carreira, não se aplicando à referida carreira Auditoria, sob a ótica constitucional, o conceito de carreira única.

As sucessivas alterações legais da pseudo-carreira Auditoria da Receita Federal não observaram as impropriedades do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única "carreira" duas carreiras distintas. Este fato tem causado dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais das duas carreiras).

Na esfera judicial verifica-se a ocorrência de decisões que atacam as impropriedades dessas leis. Parecer da Procuradoria-Geral da República (19690 - OBF - PGR) diz que "embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas". Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria Fiscal, como se vê da própria transcrição da lei. Os analistas tributários formam carreira de apoio, de "atividades acessórias ou preparatórias das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil", nos termos do art. 6º, § 2º, I, da Lei nº 10.593/2002.

A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida", afirma a douta Procuradoria da República.

Há de se observar que as duas assertivas acima foram acatadas pelo Ministro Luiz Fux no RE 827.424/AL, em sua decisão que desproveu o recurso cuja pretensão era buscar o provimento derivado.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda n. 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação.

Assim analisa o TCU: **"Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, haja vista serem carreiras distintas"** (grifo não original). Os que se aposentam contando o tempo ilegal são obrigados a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

voltar ao trabalho para completar o tempo na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos Auditores ludibriados pela impropriedade das leis.

Por todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado ADEMIR CAMILO

(PROS/MG)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 696, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescentem-se à Medida Provisória, onde couberem, os dispositivos a seguir:

Art. Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da União, atividade típica e exclusiva de Estado, constituída pelo cargo de provimento efetivo e privativo de Auditor Fiscal da União, nas especialidades Receita e Trabalho, cujos integrantes serão lotados no Ministério da Fazenda.

§ 1º Os atuais ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil passam a ocupar o cargo de Auditor Fiscal da União, na especialidade Receita, definidos como autoridades tributárias e aduaneiras no âmbito da Administração Tributária da União, sendo responsáveis pela direção das atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão diretamente vinculado ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho passam a ocupar o cargo de Auditor Fiscal da União, na especialidade Trabalho, definidos como autoridades trabalhistas e tributárias,

inclusive de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, encarregados da fiscalização e arrecadação de contribuições fiscais e parafiscais decorrentes da relação de trabalho no âmbito da Administração Tributária da União, sendo responsáveis pela direção das atividades da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão diretamente vinculado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. O Auditor-Fiscal da União na especialidade Receita é a autoridade tributária e aduaneira incumbida de exercer em todo o território nacional as competências no âmbito da administração tributária da União, e, em especial, as seguintes atribuições, indelegáveis a qualquer título:

I – no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II – em caráter geral, supervisionar o exercício das demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. O Auditor Fiscal da União na especialidade Trabalho é a autoridade trabalhista, tributária e administrativa incumbida de exercer, com exclusividade e em todo o território nacional, as competências trabalhistas, inclusive de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, no âmbito da União e, em especial, as seguintes atribuições, indelegáveis a qualquer título:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e da contribuição sindical a que se refere o inciso I da do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - verificar os registros dos trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico, bem como as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme instruções a serem expedidas pelos órgãos competentes em matéria de relações de trabalho, visando a redução dos índices de informalidade;

III - executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

IV - assegurar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;

V - executar auditoria dos ambientes de trabalho com vistas a verificar a fidedignidade das informações declaradas aos bancos de dados da Previdência Social e à arrecadação e cobrança das contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, executando a política tributária que privilegia as empresas com menores índices de doenças e acidentes e que invistam na melhoria das condições de trabalho.

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas.

Art. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da União outras atribuições, desde que compatíveis com as respectivas atividades de auditoria e fiscalização.

Art. Aplica-se ao Auditor Fiscal da União a estrutura remuneratória prevista para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. Os integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal da União poderão portar arma de fogo institucional, em serviço, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho são órgãos da administração direta subordinados ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. A verificação, pelo Auditor-Fiscal da União, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador. (NR)

Art. Ficam revogados os artigos 1º a 5º e 6º a 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, da qual destacam-se o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO das carreiras de Auditoria Fiscais do Trabalho e de Auditoria Fiscal da Receita, na nova carreira de Auditoria Fiscal da União, contribuindo para a eficiência do Estado, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional. Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reduzir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda recepcionará agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de

fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os num mesmo Ministério e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

Adicionalmente, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios e apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Tal situação dificultará o atendimento dos usuários do novo Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que esses usuários buscarão os Auditores Fiscais do Trabalho para tirarem dúvidas previdenciárias e estes não terão como resolvê-las, uma vez que tal competência é dos antigos Auditores Fiscais da Previdência já foram realocados para a Receita Federal. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a realocação da Secretaria de Inspeção do Trabalho para o Ministério da Fazenda, onde poderiam se concentrar todos os atendimentos aos usuários (plantões tributários, previdenciários e trabalhistas) razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de se reduzir estruturas e se otimizar resultados, é a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho no Ministério da Fazenda.

Anote-se, ainda, que a UNIFICAÇÃO das carreiras, com a manutenção da Secretaria de Inspeção do Trabalho, agora vinculada ao Ministério da Fazenda, está em consoante sintonia com a Convenção 81 da OIT, pois as atividades de fiscalização do trabalho não só continuarão a serem realizadas, como terão uma melhor estrutura e novos bancos de dados que lhe assegurarão um melhor resultado.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restarão fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o **E-SOCIAL** como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais,

previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações. Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais

de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e

características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor de R\$ 10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECADAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação da carreira das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média

de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em **R\$ 51.494.676.893,01**, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda se depara com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria

Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumprir lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, menos de 2.600.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propõe-se, a criação da carreira única de Auditor Fiscal da União para os integrantes das carreiras da Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil,

com deslocamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho para o Ministério da Fazenda. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

Sala das sessões,

Brasília, 13 de outubro de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber, os dispositivos a seguir:

Art. O inciso I do art. 6º, da Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

I -

g) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e da contribuição sindical a que se refere o inciso I do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

h) verificar os registros dos trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico, bem como as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência

Social (CTPS), conforme instruções a serem expedidas pelos órgãos competentes em matéria de relações de trabalho, visando a redução dos índices de informalidade;

i) executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

j) assegurar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;

k) executar auditoria dos ambientes de trabalho com vistas a verificar a fidedignidade das informações declaradas aos bancos de dados da Previdência Social e à arrecadação e cobrança das contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, executando a política tributária que privilegia as empresas com menores índices de doenças e acidentes e que invistam na melhoria das condições de trabalho.

.....

Art. São transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º desta Lei, os cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Previdência Social de **Auditor-fiscal do Trabalho da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho.**

Art. Fica extinta a Secretaria de Inspeção do Trabalho **do Ministério do Trabalho e Previdência Social**.

Art. 13. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Inspeção do Trabalho **do Ministério do Trabalho e Previdência Social** para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. O *caput* do art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

Art. Ficam revogados os artigos 9º a 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, da qual se destacam o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reduzir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas

secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal do Brasil no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já

vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja, o óbice apresentado no momento da criação da super-receita inexistente na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, é a UNIFICAÇÃO da Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restarão fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o **E-SOCIAL** como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria

Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$**10.898.344.316,00**, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda se depara com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 que

se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumprir lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, menos de dois mil e seiscentos.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal da

Receita Federal do Brasil. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

Sala das sessões,

Brasília, 13 de outubro de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade integrante da estrutura do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários integrados por servidores públicos, inclusive os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

Art. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 2º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no § 1º o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 3º As competências do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no art. 5ª-A da Lei nº 10.593, de 2002, serão exercidas, para os fins do disposto no § 2º, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, igualmente em caráter privativo, assegurar, em todo o território nacional, o correto funcionamento de regimes previdenciários integrados por servidores públicos.

Art. É assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional à Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

Art. Fica extinto o Departamento de Regimes de Previdência no Setor Público, transferindo-se para a Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes de sua estrutura.

Art. Os servidores alcançados pelo disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, poderão optar pela transformação dos cargos que ocupam em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, hipótese em que serão lotados na Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 1º Os servidores que não fizerem a opção prevista no *caput* somente poderão ser lotados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

§ 2º O exercício das competências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007 por parte dos servidores de que trata o § 1º não recairá sobre entidade de previdência complementar instituída em decorrência do disposto no § 14 do art. 40 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura do antigo Ministério da Previdência Social não dispunha, em seus quadros de pessoal, de servidores especializados em atividades de auditoria, mas apesar disso foram mantidas em seu âmbito, após a criação da chamada “super receita”, as competências fiscalizadoras que eram atribuídas àquele Ministério em relação a regimes previdenciários integrados exclusivamente por servidores públicos. Nesse contexto, a solução adotada, que não parece a mais adequada, foi manter lotados nos quadros do referido Ministério e da Previc, a despeito da nova estrutura atribuída ao órgão centralizador da arrecadação tributária no país, servidores integrantes dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, como se sabe transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Não se justifica que solução dessa ordem seja mantida quando se está integrando ao novo Ministério do Trabalho e Previdência Social uma estrutura altamente qualificada e preparada para o exercício de atividades de auditoria. Faz-se menção à Secretaria de Inspeção do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, órgão mais do que habilitado para enfrentar e vencer o desafio de controlar e fiscalizar regimes previdenciários integrados exclusivamente por servidores públicos. Assim, com o intuito de racionalizar a estrutura administrativa, objetivo em última análise da reforma em curso, é imprescindível que a importante fiscalização exercida sobre regimes previdenciários de servidores públicos seja incorporada à atividade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, cargo que, aceita a emenda, contribuiria ainda mais para o fortalecimento da economia brasileira.

Também se sugere, na emenda ora oferecida, a correção de inexplicável discriminação com que foram tratados os Auditores-Fiscais do Trabalho pela Medida Provisória nº 693, de 2015. Sem que se compreendam as razões do critério adotado nesse diploma, previu-se a concessão de porte de arma aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mas não se adotou a mesma providência no que diz respeito à fiscalização do trabalho.

Registre-se, a respeito dessa última medida, que em nada diferem, nos dois âmbitos, os riscos que justificaram a publicação da MP 693. Tanto quanto seus colegas da Receita Federal, os Auditores-Fiscais do Trabalho enfrentam interesses poderosos e não foi por outra razão que três servidores integrantes dessa prestigiada categoria foram covardemente assassinados ao investigarem a incidência de trabalho escravo em uma fazenda de Unaí (MG).

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa, não sem antes registrar que esta iniciativa deriva de valiosa contribuição do combativo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, apresentada como alternativa a outra emenda igualmente sugerida pela aludida entidade sindical.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação, acrescentando-se à Medida Provisória, em decorrência, os dispositivos a seguir discriminados:

Art. 2º

.....

Art. 27.

.....

XII -

.....

j) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

k) segurança e saúde no trabalho;

.....

XXI – Ministério do Trabalho e Previdência Social:

-
- c) política salarial;
 - d) formação e desenvolvimento profissional;
 - e) política de imigração;
 - f) cooperativismo e associativismo urbanos;
 - g) previdência social;
 - h) previdência complementar;
-

Art. O art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição;

II - planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das condições da saúde e segurança do trabalho, inclusive no que diz respeito à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento, nas contas vinculadas previstas na legislação pertinente, do fundo de garantia do tempo de serviço.

Art. O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho compete, privativamente, assegurar, em todo o território nacional, observado o disposto no art. 5º-A:

.....

Art. É assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. Ficam extintos a Secretaria da Inspeção do Trabalho e o cargo em comissão de Secretário da Inspeção do Trabalho, transferindo-se os demais cargos em comissão integrantes da estrutura daquela Secretaria, assim como as funções gratificadas e os cargos de provimento efetivo, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 11.457, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A absorção, pela antiga Secretaria da Receita Federal, das competências exercidas no âmbito da extinta Secretaria da Receita Previdenciária quanto à fiscalização, à arrecadação e ao recolhimento de contribuições previdenciárias criou um desnecessário distanciamento entre tais atividades e as que são imputadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho. A harmonia que normalmente se registrava entre a atuação dos Auditores-Fiscais da Previdência Social e os Auditores-Fiscais do Trabalho restou seriamente comprometida quando os primeiros passaram a cumprir suas atribuições no âmbito do Ministério da Fazenda, na medida em que se viram submetidos a uma lógica inteiramente distinta da que antes seguiam.

De outra parte, não há dúvida de que a atividade fiscalizadora propriamente dita no que diz respeito às contribuições previdenciárias e aos demais tributos passou por sensível aprimoramento. A

concentração, em um só órgão, da arrecadação e do recolhimento de obrigações de natureza tributária trouxe um elemento de racionalidade ao exercício da fiscalização exercida sobre o cumprimento de tais obrigações.

Nesse contexto, para recuperar a necessária harmonia entre a fiscalização trabalhista e a previdenciária, não parece que o melhor caminho seja a restituição dessa última atividade ao seu órgão de origem. Reputa-se bem mais razoável que se transfira para o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil o único equipamento da Administração Pública Federal especializado em auditoria incidente sobre atividades econômicas ainda não integrado à sua estrutura, aquele que se dedica a controlar e a fiscalizar o cumprimento das obrigações inerentes às relações trabalhistas.

O ganho de escala provavelmente se fará sentir de forma ainda mais intensa do que a que se verificou quando da unificação das estruturas de fiscalização incidentes sobre tributos em geral e contribuições previdenciárias. Municiada pelo aparato que lhe faltava no controle da atividade econômica, a Receita Federal poderá direcionar seus esforços com eficácia multiplicada.

A premissa decorre de um raciocínio simples e incontestável. O empresário que se recusa a cumprir direitos trabalhistas será muito mais facilmente pilhado como sonegador de tributos do que aquele que se mantém em dia com suas obrigações patronais. Da mesma forma, não é razoável esperar que devedores contumazes de depósitos relacionados ao fundo de garantia do tempo de serviço recolham com entusiasmo as parcelas que descontam de seus empregados a título de imposto sobre a renda.

É bem verdade que já se viabiliza o cruzamento de informações dessa natureza caso se mantenha a submissão da fiscalização do trabalho e da fiscalização tributária a órgãos distintos, mas também não há como negar que a realidade atual submete assunto da maior seriedade aos caprichos de administradores públicos distintos. Para que coordenem suas atividades, os Secretários da Receita Federal do Brasil e de Inspeção do Trabalho precisam dispendar precioso tempo para compatibilizar estratégias comumente divergentes e algumas vezes até mesmo caracterizadas por atritos.

Conflito dessa natureza sequer será cogitado se forem unificadas as duas estruturas. Os planejamentos das atividades de fiscalização

tributária e do cumprimento da legislação trabalhista serão necessariamente congruentes, na medida em que atenderão a um comando único, o que permitirá um aumento da eficácia nos dois âmbitos, cujos resultados sequer podem ser estimados.

Promover a otimização da atividade fiscal, registre-se, é mais do que necessário. Em tempos de ajuste das contas públicas e restrições orçamentárias de toda sorte, trata-se de meta imprescindível. Se for possível atingir tal resultado por meio de medida simples como a aqui prevista, não se vê razão alguma para que não se acate a alteração ora sugerida.

De fato, parafraseando o atual Ministro da Fazenda, cada centavo que se arrecade pelo incremento na fiscalização tributária representa a firme perspectiva de se trabalhar no sentido de evitar a criação de novos tributos. Para se atingir o ajuste fiscal até aqui apenas visado, sem dúvida nenhuma o combate à sonegação constitui fórmula bem mais palatável do que a decisão de criar novos impostos.

A emenda aqui justificada também corrige inexplicável discriminação imputada aos Auditores-Fiscais do Trabalho pela Medida Provisória nº 693, de 2015. Sem que se consiga explicar as razões do critério adotado no referido instrumento legislativo precário, previu-se a concessão de porte de arma aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mas não se adotou a mesma providência no que diz respeito à fiscalização do trabalho.

Assinale-se, a respeito dessa última medida, que em nada diferem, nos dois âmbitos, os riscos que justificaram a publicação da MP 693. Tanto quanto seus colegas da Receita Federal, os Auditores-Fiscais do Trabalho enfrentam interesses poderosos e não foi por outra razão que três servidores integrantes dessa prestigiada categoria foram covardemente assassinados ao investigarem a incidência de trabalho escravo em uma fazenda de Unaí (MG). Até em respeito a essa verdadeira tragédia, que ainda hoje, mais de dez anos depois, traumatiza os integrantes da categoria, e como o esperado acatamento da presente emenda conduzirá a que haja um trabalho coordenado de Auditores-Fiscais da Receita e Auditores-Fiscais do Trabalho, não se justifica que àqueles se forneçam mais garantias.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa, não sem antes registrar que a pertinente sugestão

ora oferecida deriva de valiosa contribuição do combativo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho - SINAIT.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 de 02 de outubro de 2015

Autor	Partido
DEPUTADO RICARDO IZAR	PSD/SP

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. **X** Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se, onde couber, os artigos seguintes na Medida Provisória nº 696/2015:

“Art. A. Ficam extintas as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Art. Bº. Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da República, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho, de que tratam os artigos 5º, 6º, 9º, 10º, 11 e 11-A da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ficam transpostos ao Cargo de Auditor Fiscal da República, da Carreira Auditoria Fiscal da República.

Art. Cº. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da República, autoridades administrativas, aduaneiras e tributárias, no âmbito da União, de que tratam os incisos XXIV, do art. 21 e XVIII do art. 37 da Constituição Federal, os artigos 142, 149, 194, 196 e 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, o artigo 18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 exercem função de natureza administrativa, tributária e aduaneira indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado, nos termos do inciso XXII do art. 37 e do art. 237 da Constituição Federal, tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão.

§ 1º. O Auditor Fiscal da República, observados os diplomas legais e, em especial, o disposto no art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no inciso II do artigo 19, do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 exerce suas atribuições com autonomia técnica e funcional, não estando sujeito a controle de assiduidade e pontualidade.

§ 2º. O Ministro da Fazenda editará regulamentação que estabeleça o acompanhamento do produto do trabalho do Auditor Fiscal da República, valorizando a qualidade do trabalho e a eficiência da Instituição.

Art. Dº. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Auditoria Fiscal da República, composto por cargos e carreiras de nível médio e superior que prestam serviços de apoio administrativo e que desenvolvem atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas da autoridade do órgão.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, de que tratam respectivamente os artigos 5º e

6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, e artigo 31 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 ficam transpostos ao Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Auditoria Fiscal da República”. (NR)

Art. Xº. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Auditor-Chefe da República, para chefiar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a remuneração prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003.

§ 1º. O cargo de Auditor-Chefe da República, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de Auditor-Fiscal da República integrante do último padrão da última classe da carreira.

§ 2º. Na Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos ou funções referentes à coordenação, planejamento e supervisão de atividades privativas de Auditores Fiscais da República serão ocupados por Auditores Fiscais da República ativos ou aposentados.

§ 3º. Para preenchimento dos cargos de Auditor-Chefe de Delegacia, Inspetor-Chefe de Alfândega e de Inspeção poderá haver procedimento específico de seleção, conforme dispuser ato do Auditor-Chefe da República.

Art. 7º-A. As atribuições e competências anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal, ao Secretário da Receita Previdenciária e ao Secretário de Inspeção do Trabalho, relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se para o Auditor-Chefe da República”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, dentre as quais destacam-se o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reduzir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja, o óbice apresentado no momento da criação da super-receita inexistiria na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, seria a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restariam fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o E-SOCIAL como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas

também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2.014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela

Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECADAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda nos deparamos com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram

apurados em situação irregular, 2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumprir lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, pouco menos de três mil.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal Federal. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

A Administração Tributária recebe tratamento destacado no texto constitucional. Chama a atenção o inciso XVIII do art. 37, que dá precedência à Administração Fazendária e a seus servidores fiscais sobre demais atividades administrativas. Ainda, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, classifica a atividade tributária como essencial ao funcionamento do Estado, reservando-lhe papel destacado, inclusive no que pertine ao recebimento de dotações orçamentárias, e determinando que são exercidas por servidores de carreiras específicas, verbis:

“as administrações tributárias (...), atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários...”

O agente do corpo funcional tributário, no desempenho de suas atribuições e competências, personifica a própria atividade tributária. Não obstante, tais colocações constitucionais são por vezes esquecidas, o que gera normas infralegais que colocam em conflito as competências dos cargos ou cometem competência exclusiva da autoridade tributária ao exercício de função meramente gerencial ou auxiliar.

O estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais que tratam dos servidores da administração tributária, em especial de seus servidores fiscais, não deixa dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o direito brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A emenda ora proposta explicita que o cargo de Auditor-Fiscal, no âmbito federal, é aquele a quem a Constituição e o Código Tributário reservam as características de Autoridade Administrativa Tributária, define sua atividade como indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado e ratifica sua precedência constitucional em relação às demais atividades administrativas. É a garantia da valorização da atividade tributária, do reconhecimento da importância do exercício da autoridade tributária em favor do Estado Brasileiro e da manutenção da ordem institucional do órgão nas suas atividades internas.

A emenda classifica o exercício das atribuições do Auditor-Fiscal como de natureza administrativo-tributária: administrativa, pois representa o Estado em sua atuação vinculada; e de natureza tributária, pois ao Auditor-Fiscal compete a exclusividade do exame e fiscalização dos negócios, patrimônio e rendas do contribuinte, apuração e lançamento do crédito tributário. Além disso, classifica-a também como aduaneira, evocando o art. 237 da Constituição Federal de 88.

Ratificando o caráter de autoridade de estado, que desempenha atividade eminentemente intelectual e decisória, a emenda declara a independência técnica e funcional do Auditor no desempenho das suas funções e o dispensa do controle da presença física na repartição, enfocando a qualidade de seu trabalho e o atingimento da excelência do órgão, meta maior dos órgãos da Administração Pública, conforme mandamento constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Afigura-se desarrazoado exigir da autoridade tributária o controle de horas comparecidas à repartição, seja porque este é absolutamente incompatível com a sua condição de autoridade tributária; seja porque não se pode impor tratamento inferiorizado em relação às demais autoridades de Estado, que não são submetidas à exigência; seja porque, pela natureza eminentemente intelectual dos trabalhos desenvolvidos pelos Auditores Fiscais, não pode, não se deve e não será sua realização medida em horas de confinamento no interior das repartições; seja, ainda, porque tal espécie de controle é típico e exclusivo dos servidores administrativos em todos os Poderes da República.

Já a separação dos Auditores Fiscais da Receita Federal em carreira de cargo único, denominada Carreira de Auditoria Fiscal da República, e a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Apoio da Receita Federal dará ao Governo mais flexibilidade para detalhar as atribuições dos cargos que prestam auxílio aos Auditores Fiscais no atingimento dos fins do órgão. Os integrantes de tais cargos, há muitos anos, demandam um melhor aproveitamento de sua força de trabalho. Inicialmente esta emenda aloca a esta nova carreira o cargo de Analista Tributário da Receita Federal, podendo outros cargos se somarem a este.

Esta separação também visa solucionar de vez as impropriedades criadas pelas leis pretéritas, em função das determinações de nossa Carta Magna. No caso da Receita Federal, a inclusão de dois cargos na mesma carreira vem de 01/1985, pelo Decreto-lei 2225, quando da criação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, abarcando os cargos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive com a possibilidade de os Técnicos terem acesso ao Cargo dos Auditores mediante determinados pré-requisitos. Com o advento da Constituição de 1988 a ascensão foi vedada, e foi estabelecido o conceito de carreira, não se aplicando à referida carreira Auditoria, sob a ótica constitucional, o conceito de carreira única.

As sucessivas alterações legais da pseudo-carreira Auditoria da Receita Federal não observaram as impropriedades do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única "carreira" duas carreiras distintas. Este fato tem causado dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais das duas carreiras).

Na esfera judicial verifica-se a ocorrência de decisões que atacam as impropriedades dessas leis. Parecer da Procuradoria-Geral da República (19690 - OBF - PGR) diz que "embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas". Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria Fiscal, como se vê da própria transcrição da lei. Os analistas tributários formam carreira de apoio, de "atividades acessórias ou preparatórias das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil", nos termos do art. 6º, § 2º, I, da Lei nº 10.593/2002.

"A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida", afirma a douta Procuradoria da República.

Há de se observar que as duas assertivas acima foram acatadas pelo Ministro Luiz Fux no RE 827.424/AL em sua decisão que desproveu o recurso cuja pretensão era buscar o provimento derivado.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação.

Assim analisa o TCU: "Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, haja vista serem carreiras distintas" (negrejamos). Os que se aposentam contando o tempo ilegal são obrigados a voltar ao trabalho para completar o tempo na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos Auditores ludibriados pela impropriedade das leis.

Isto posto, espero obter o apoio de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, ____ de outubro de 2015

Deputado Ricardo Izar
PSD/SP

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA Nº ____/____	
		CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO MP 696/2015		MODIFICATIVA	
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA		PARTIDO PMDB	UF ES
		PÁGINA ____/____	

TEXTO

Acrescentem-se à Medida Provisória, onde couberem, os dispositivos a seguir:

Art. Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da União, atividade típica e exclusiva de Estado, constituída pelo cargo de provimento efetivo e privativo de Auditor Fiscal da União, nas especialidades Receita e Trabalho, cujos integrantes serão lotados no Ministério da Fazenda.

§ 1º Os atuais ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil passam a ocupar o cargo de Auditor Fiscal da União, na especialidade Receita, definidos como autoridades tributárias e aduaneiras no âmbito da Administração Tributária da União, sendo responsáveis pela direção das atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão diretamente vinculado ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho passam a ocupar o cargo de Auditor Fiscal da União, na especialidade Trabalho, definidos como autoridades trabalhistas e tributárias, inclusive de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, encarregados da fiscalização e arrecadação de contribuições fiscais e parafiscais decorrentes da relação de trabalho no âmbito da Administração Tributária da União, sendo responsáveis pela direção das atividades da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão diretamente vinculado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. O Auditor-Fiscal da União na especialidade Receita é a autoridade tributária e aduaneira incumbida de exercer em todo o território nacional as competências no âmbito da administração tributária da União, e, em especial, as seguintes atribuições, indelegáveis a qualquer título:

I – no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II – em caráter geral, supervisionar o exercício das demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. O Auditor Fiscal da União na especialidade Trabalho é a autoridade trabalhista, tributária e administrativa incumbida de exercer, com exclusividade e em todo o território nacional, as competências trabalhistas, inclusive de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, no âmbito da União e, em especial, as seguintes atribuições, indelegáveis a qualquer título:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e da contribuição sindical a que se refere o inciso I da do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - verificar os registros dos trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico, bem como as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme instruções a serem expedidas pelos órgãos competentes em matéria de relações de trabalho, visando a redução dos índices de informalidade;

III - executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

IV - assegurar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;

V - executar auditoria dos ambientes de trabalho com vistas a verificar a fidedignidade das informações declaradas aos bancos de dados da Previdência Social e à arrecadação e cobrança das contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, executando a política tributária que privilegia as empresas com menores índices de doenças e acidentes e que invistam na melhoria das condições de trabalho.

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas.

Art. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da União outras atribuições, desde que compatíveis com as respectivas atividades de auditoria e fiscalização.

Art. Aplica-se ao Auditor Fiscal da União a estrutura remuneratória prevista para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. Os integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal da União poderão portar arma de fogo institucional, em serviço, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho são órgãos da administração direta subordinados ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. A verificação, pelo Auditor-Fiscal da União, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador. (NR)

Art. Ficam revogados os artigos 1º a 5º e 6º a 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, da qual destacam-se o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO das carreiras de Auditoria Fiscais do Trabalho e de Auditoria Fiscal da Receita, na nova carreira de Auditoria Fiscal da União, contribuindo para a eficiência do Estado, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional. Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reduzir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda recepcionará agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os num mesmo Ministério e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

Adicionalmente, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios e apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Tal situação dificultará o atendimento dos usuários do novo Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que esses usuários buscarão os Auditores Fiscais do Trabalho para tirarem dúvidas previdenciárias e estes não terão como resolvê-las, uma vez que tal competência é dos antigos Auditores Fiscais da Previdência já foram realocados para a Receita Federal. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a realocação da Secretaria de Inspeção do Trabalho para o Ministério da Fazenda, onde poderiam se concentrar todos os atendimentos aos usuários (plantões tributários, previdenciários e trabalhistas) razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de se reduzir estruturas e se otimizar resultados, é a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho no Ministério da Fazenda.

Anote-se, ainda, que a UNIFICAÇÃO das carreiras, com a manutenção da Secretaria de Inspeção do Trabalho, agora vinculada ao Ministério da Fazenda, está em consoante sintonia

com a Convenção 81 da OIT, pois as atividades de fiscalização do trabalho não só continuarão a serem realizadas, como terão uma melhor estrutura e novos bancos de dados que lhe assegurarão um melhor resultado.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restarão fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o **E-SOCIAL** como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações. Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional

devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2.014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor de R\$ 10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECADAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00

2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação da carreira das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro **R\$10.898.344.316,00**, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em **R\$ 51.494.676.893,01**, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda se depara com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às

fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumpre lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, menos de 2.600.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propõe-se, a criação da carreira única de Auditor Fiscal da União para os integrantes das carreiras da Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, com deslocamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho para o Ministério da Fazenda. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
--------------------------------	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

		USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____		
		CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO MP 696/2015		MODIFICATIVA			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória					
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA		PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____	

TEXTO

Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber, os dispositivos a seguir:

Art. O inciso I do art. 6º, da Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

I -

g) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e da contribuição sindical a que se refere o inciso I do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

h) verificar os registros dos trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico, bem como as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme instruções a serem expedidas pelos órgãos competentes em matéria de relações de trabalho, visando a redução dos índices de informalidade;

i) executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

j) assegurar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos

quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;

k) executar auditoria dos ambientes de trabalho com vistas a verificar a fidedignidade das informações declaradas aos bancos de dados da Previdência Social e à arrecadação e cobrança das contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, executando a política tributária que privilegia as empresas com menores índices de doenças e acidentes e que invistam na melhoria das condições de trabalho.

.....

Art. São transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º desta Lei, os cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Previdência Social de **Auditor-fiscal do Trabalho da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho**.

Art. Fica extinta a Secretaria de Inspeção do Trabalho **do Ministério do Trabalho e Previdência Social**.

Art. 13. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Inspeção do Trabalho **do Ministério do Trabalho e Previdência Social** para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. O *caput* do art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

Art. Ficam revogados os artigos 9º a 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, da qual se destacam o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reduzir o número de ministérios e estatais, e o

número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal do Brasil no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja,

o óbice apresentado no momento da criação da super-receita inexistente na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, é a UNIFICAÇÃO da Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restarão fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o **E-SOCIAL** como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatária, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos

e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de

FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda se depara com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumprir lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a conseqüente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, menos de dois mil e seiscentos.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior

eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
------------------------------------	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA Nº ____/____	
		CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO MP 696/2015		MODIFICATIVA	
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA		PARTIDO PMDB	UF ES
			PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade integrante da estrutura do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários integrados por servidores públicos, inclusive os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

Art. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 2º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no § 1º o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 3º As competências do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002, serão exercidas, para os fins do disposto no § 2º, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, igualmente em caráter privativo, assegurar, em todo o território nacional, o correto funcionamento de regimes previdenciários integrados por servidores públicos.

Art. É assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional à Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

Art. Fica extinto o Departamento de Regimes de Previdência no Setor Público, transferindo-se para a Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes de sua estrutura.

Art. Os servidores alcançados pelo disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, poderão optar pela transformação dos cargos que ocupam em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, hipótese em que serão lotados na Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 1º Os servidores que não fizerem a opção prevista no *caput* somente poderão ser lotados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

§ 2º O exercício das competências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007 por parte dos servidores de que trata o § 1º não recairá sobre entidade de previdência complementar instituída em decorrência do disposto no § 14 do art. 40 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A estrutura do antigo Ministério da Previdência Social não dispunha, em seus quadros de pessoal, de servidores especializados em atividades de auditoria, mas apesar disso foram mantidas em seu âmbito, após a criação da chamada “super receita”, as competências fiscalizadoras que eram atribuídas àquele Ministério em relação a regimes previdenciários integrados exclusivamente por servidores públicos. Nesse contexto, a solução adotada, que não parece a mais adequada, foi manter lotados nos quadros do referido Ministério e da Previc, a despeito da nova estrutura atribuída ao órgão centralizador da arrecadação tributária no país, servidores integrantes dos antigos cargos de

Auditor-Fiscal da Previdência Social, como se sabe transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Não se justifica que solução dessa ordem seja mantida quando se está integrando ao novo Ministério do Trabalho e Previdência Social uma estrutura altamente qualificada e preparada para o exercício de atividades de auditoria. Faz-se menção à Secretaria de Inspeção do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, órgão mais do que habilitado para enfrentar e vencer o desafio de controlar e fiscalizar regimes previdenciários integrados exclusivamente por servidores públicos. Assim, com o intuito de racionalizar a estrutura administrativa, objetivo em última análise da reforma em curso, é imprescindível que a importante fiscalização exercida sobre regimes previdenciários de servidores públicos seja incorporada à atividade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, cargo que, aceita a emenda, contribuiria ainda mais para o fortalecimento da economia brasileira.

Também se sugere, na emenda ora oferecida, a correção de inexplicável discriminação com que foram tratados os Auditores-Fiscais do Trabalho pela Medida Provisória nº 693, de 2015. Sem que se compreendam as razões do critério adotado nesse diploma, previu-se a concessão de porte de arma aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mas não se adotou a mesma providência no que diz respeito à fiscalização do trabalho.

Registre-se, a respeito dessa última medida, que em nada diferem, nos dois âmbitos, os riscos que justificaram a publicação da MP 693. Tanto quanto seus colegas da Receita Federal, os Auditores-Fiscais do Trabalho enfrentam interesses poderosos e não foi por outra razão que três servidores integrantes dessa prestigiada categoria foram covardemente assassinados ao investigarem a incidência de trabalho escravo em uma fazenda de Unaí (MG).

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA Nº ____/____	
		CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO MP 696/2015		MODIFICATIVA	
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA		PARTIDO PMDB	UF ES
		PÁGINA ____/____	

TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação, acrescentando-se à Medida Provisória, em decorrência, os dispositivos a seguir discriminados:

Art. 2º

.....

Art. 27.

.....

XII -

.....

j) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

k) segurança e saúde no trabalho;

.....

XXI – Ministério do Trabalho e Previdência Social:

.....

- c) política salarial;
- d) formação e desenvolvimento profissional;
- e) política de imigração;
- f) cooperativismo e associativismo urbanos;
- g) previdência social;
- h) previdência complementar;

.....

Art. O art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição;

II - planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das condições da saúde e segurança do trabalho, inclusive no que diz respeito à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento, nas contas vinculadas previstas na legislação pertinente, do fundo de garantia do tempo de serviço.

Art. O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho compete, privativamente, assegurar, em todo o território nacional, observado o disposto no art. 5º-A:

.....

Art. É assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. Ficam extintos a Secretaria da Inspeção do Trabalho e o cargo em comissão de Secretário da Inspeção do Trabalho, transferindo-se os demais cargos em comissão

integrantes da estrutura daquela Secretaria, assim como as funções gratificadas e os cargos de provimento efetivo, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 11.457, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A absorção, pela antiga Secretaria da Receita Federal, das competências exercidas no âmbito da extinta Secretaria da Receita Previdenciária quanto à fiscalização, à arrecadação e ao recolhimento de contribuições previdenciárias criou um desnecessário distanciamento entre tais atividades e as que são imputadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho. A harmonia que normalmente se registrava entre a atuação dos Auditores-Fiscais da Previdência Social e os Auditores-Fiscais do Trabalho restou seriamente comprometida quando os primeiros passaram a cumprir suas atribuições no âmbito do Ministério da Fazenda, na medida em que se viram submetidos a uma lógica inteiramente distinta da que antes seguiam.

De outra parte, não há dúvida de que a atividade fiscalizadora propriamente dita no que diz respeito às contribuições previdenciárias e aos demais tributos passou por sensível aprimoramento. A concentração, em um só órgão, da arrecadação e do recolhimento de obrigações de natureza tributária trouxe um elemento de racionalidade ao exercício da fiscalização exercida sobre o cumprimento de tais obrigações.

Nesse contexto, para recuperar a necessária harmonia entre a fiscalização trabalhista e a previdenciária, não parece que o melhor caminho seja a restituição dessa última atividade ao seu órgão de origem. Reputa-se bem mais razoável que se transfira para o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil o único equipamento da Administração Pública Federal especializado em auditoria incidente sobre atividades econômicas ainda não integrado à sua estrutura, aquele que se dedica a controlar e a fiscalizar o cumprimento das obrigações inerentes às relações trabalhistas.

O ganho de escala provavelmente se fará sentir de forma ainda mais intensa do que a que se verificou quando da unificação das estruturas de fiscalização incidentes sobre tributos em geral e contribuições previdenciárias. Municiada pelo aparato que lhe faltava no controle da atividade econômica, a Receita Federal poderá direcionar seus esforços com eficácia multiplicada.

A premissa decorre de um raciocínio simples e incontestável. O empresário que se recusa a cumprir direitos trabalhistas será muito mais facilmente pilhado como sonegador de tributos do que aquele que se mantém em dia com suas obrigações patronais. Da mesma forma, não é razoável esperar que devedores contumazes de depósitos relacionados ao fundo de garantia do tempo de serviço recolham com entusiasmo as parcelas que descontam de seus empregados a título de imposto sobre a renda.

É bem verdade que já se viabiliza o cruzamento de informações dessa natureza caso se mantenha a submissão da fiscalização do trabalho e da fiscalização tributária a órgãos distintos, mas também não há como negar que a realidade atual submete assunto da maior seriedade aos caprichos de administradores públicos distintos. Para que coordenem suas atividades, os Secretários da Receita Federal do Brasil e de Inspeção do Trabalho precisam dispendar precioso tempo para compatibilizar estratégias comumente divergentes e algumas vezes até mesmo caracterizadas por atritos.

Conflito dessa natureza sequer será cogitado se forem unificadas as duas estruturas. Os planejamentos das atividades de fiscalização tributária e do cumprimento da legislação trabalhista serão necessariamente congruentes, na medida em que atenderão a um comando único, o que permitirá um aumento da eficácia nos dois âmbitos, cujos resultados sequer podem ser estimados.

Promover a otimização da atividade fiscal, registre-se, é mais do que necessário. Em tempos de ajuste das contas públicas e restrições orçamentárias de toda sorte, trata-se de meta imprescindível. Se for possível atingir tal resultado por meio de medida simples como a aqui prevista, não se vê razão alguma para que não se acate a alteração ora sugerida.

De fato, parafraseando o atual Ministro da Fazenda, cada centavo que se arrecade pelo incremento na fiscalização tributária representa a firme perspectiva de se trabalhar no sentido de evitar a criação de novos tributos. Para se atingir o ajuste fiscal até aqui apenas visado, sem dúvida nenhuma o combate à sonegação constitui fórmula bem mais palatável do que a decisão de criar novos impostos.

A emenda aqui justificada também corrige inexplicável discriminação imputada aos Auditores-Fiscais do Trabalho pela Medida Provisória nº 693, de 2015. Sem que se consiga explicar as razões do critério adotado no referido instrumento legislativo precário, previu-se a concessão de porte de arma aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mas

não se adotou a mesma providência no que diz respeito à fiscalização do trabalho.

Assinale-se, a respeito dessa última medida, que em nada diferem, nos dois âmbitos, os riscos que justificaram a publicação da MP 693. Tanto quanto seus colegas da Receita Federal, os Auditores-Fiscais do Trabalho enfrentam interesses poderosos e não foi por outra razão que três servidores integrantes dessa prestigiada categoria foram covardemente assassinados ao investigarem a incidência de trabalho escravo em uma fazenda de Unaí (MG). Até em respeito a essa verdadeira tragédia, que ainda hoje, mais de dez anos depois, traumatiza os integrantes da categoria, e como o esperado acatamento da presente emenda conduzirá a que haja um trabalho coordenado de Auditores-Fiscais da Receita e Auditores-Fiscais do Trabalho, não se justifica que àqueles se forneçam mais garantias.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
--	---

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º e o inciso XIV no art. 3º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e alterem-se o inciso X do art. 25, o inciso X do art. 27 e o inciso X do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2015, para que passem a vigor como se segue, e, em decorrência, suprimam-se o inciso XI do art. 25, o inciso XI do art. 27, o inciso XI do art. 29, o inciso VI do art. 31 e o inciso VII do art. 32 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“**Art. 1º**

.....

X – Ministro de Estado do Esporte;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do
Ministério do Esporte.

.....”

“**Art. 2º**

.....

‘Art. 25.

.....

X – da Educação e do Esporte;

.....’(NR)

‘Art. 27.

.....

X – Ministério da Educação e do Esporte:

.....

h) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

i) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

j) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

k) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

.....'(NR)

'Art. 29.

.....

X - do Ministério da Educação e do Esporte, o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos, o Conselho Nacional do Esporte e até 10 (dez) Secretarias;

.....'(NR)"

"Art. 3º

.....

XIV – de Ministro de Estado da Educação em Ministro de Estado da Educação e do Esporte."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, consoante o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir o Ministério do Esporte e trazer as suas competências

e parte da sua estrutura para o atual Ministério da Educação, doravante denominado Ministério da Educação e do Esporte.

É sabido por todos que as políticas públicas de esporte caminham de mãos dadas com as de educação, razão pela qual acreditamos nessa união organizacional em prol do interesse público e da contenção de despesas desnecessárias por parte do Estado.

Contamos, para a aprovação desta Emenda, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se o inciso X no art. 1º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e a alínea *j* no inciso IX do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, com a redação que se segue, suprimindo-se, em decorrência, o inciso XIV do art. 3º da mesma Lei nº 10.683, de 2003, na forma do mesmo artigo, e o inciso XIII do art. 3º da proposição:

“Art. 1º

.....

X – Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.”

“Art. 2º

.....

‘Art. 27.

.....

IX –

.....

j) formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato.

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção dos dispositivos aqui propostos tem o fito de fazer retornar a *formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato* às competências do Ministério do

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Pasta mais adequada, pela pertinência temática.

A Medida Provisória nº 696, de 2015, em nosso sentir, não chega a cumprir a sua missão de reorganizar a estrutura da Administração Pública Federal, tampouco contribui de forma decisiva para o esforço fiscal que o Governo Federal diz propor-se a empreender.

Em razão da alteração sugerida nesta Emenda, propõe-se, ademais, na forma do art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, a supressão do dispositivo que dá à Secretaria de Governo da Presidência da República a competência que esperamos seja devolvida ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como a modificação dos dispositivos que tratam do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e altere-se o inciso XXII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, para que passe a vigor acrescido das alíneas que se seguem, e, em decorrência, suprimam-se o inciso XI do art. 1º e o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“**Art. 1º**

.....

X – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República.”

“**Art. 2º**

.....

‘**Art. 27.**

.....

XXII –

.....

d) formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

e) a elaboração dos planos de outorga e a aprovação dos planos gerais de outorgas;

f) o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no *caput* deste artigo;

g) o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

.....

§ 8º-A No exercício das competências previstas nas alíneas *d* a *f* do inciso XXII do *caput*, serão observadas as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção deste dispositivo levando da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes as referidas competências, explica-se pela pertinência do tema descrito.

Não há razão para a existência de uma Secretaria como essa – que possui *status* de Ministério – na estrutura da Presidência da República.

A intenção desta Emenda é, portanto, assim como nas outras que propomos conjuntamente, a racionalização da estrutura da Administração Pública Federal e a efetiva contribuição para o ajuste fiscal via corte de gastos desnecessários, para o que pedimos o apoio de Vossas Excelências.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e altere-se o inciso XXII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, para que passe a vigor acrescido dos dispositivos que se seguem, e, em decorrência, suprimam-se o inciso XII do art. 1º, o art. 11-A e o art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“**Art. 1º**

.....

X – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.”

“**Art. 2º**

.....

‘**Art. 27.**

.....

XXII –

.....

d) formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

e) elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e

fluxos de produção em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

f) formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos;

g) elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

h) propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

i) administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;

j) coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

k) transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

.....

Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção destes dispositivos levando da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para o Ministério dos Transportes as referidas competências, explica-se pela pertinência do tema descrito.

Não há razão para a existência de uma Secretaria como essa – que possui *status* de Ministério – na estrutura da Presidência da República.

A intenção desta Emenda é, portanto, assim como nas outras que propomos conjuntamente, a racionalização da estrutura da Administração Pública Federal e a efetiva contribuição para o ajuste fiscal via corte de gastos desnecessários, para o que pedimos o apoio de Vossas Excelências.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e alterem-se o inciso XIII do art. 27 e o inciso XIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2015, para que passem a vigor como se segue, e, em decorrência, suprimam-se o inciso III do art. 25, o inciso III do art. 27 e o inciso III do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“**Art. 1º**

.....

X – Ministro de Estado do Ministério das Cidades; e

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do
Ministério das Cidades.

.....”

“**Art. 2º**

.....

‘**Art. 27.**

.....

XIII –

.....

n) política de desenvolvimento urbano;

o) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental,
transporte urbano e trânsito;

p) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

q) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

r) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e

s) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento.

.....'(NR)

'Art. 29.

.....

XIII - do Ministério da Integração Nacional, o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, o Departamento Nacional de Trânsito e até 10 (dez) Secretarias;

.....'(NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, de acordo com o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir o Ministério das Cidades, incorporando suas competências e parte da sua estrutura ao Ministério da Integração Nacional.

Não podemos mais – na verdade, nunca pudemos – desperdiçar recursos públicos com tamanha multiplicidade de órgãos que, no final das contas, possuem competências semelhantes ou paralelas, como é o caso das aqui ora abordadas.

Dessa forma, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e alterem-se o inciso IX do art. 27 e o inciso IX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2015, para que passem a vigor como se segue, e, em decorrência, suprimam-se o inciso XXIII do art. 25, o inciso XXIII do art. 27, o inciso XXIII do art. 29, o inciso VI do art. 31 e o inciso VII do art. 32 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“**Art. 1º**

.....

X – Ministro de Estado do Turismo;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do
Ministério do Turismo.

.....”

“**Art. 2º**

.....

‘Art. 27.

.....

IX –

.....

j) política nacional de desenvolvimento do turismo;

k) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e
no exterior;

l) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

m) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo; e

n) gestão do Fundo Geral de Turismo;

.....'(NR)

‘Art. 29.

.....

IX – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Nacional de Turismo e até 5 (cinco) Secretarias;

.....'(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, de acordo com o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir o Ministério do Turismo, incorporando suas competências e parte da sua estrutura ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Não podemos mais – na verdade, nunca pudemos – desperdiçar recursos públicos com tamanha multiplicidade de órgãos que, no final das contas, possuem competências semelhantes ou paralelas, como é o caso das aqui ora abordadas.

Dessa forma, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º e os inciso XIV e XV no art. 3º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e alterem-se o inciso XXII do art. 25, o inciso XXII do art. 27 e o inciso XXII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2015, para que passem a vigor como se segue, e, em decorrência, suprimam-se o inciso V do art. 25, o inciso V do art. 27, o inciso V do art. 29 e o inciso XI do art. 32 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“**Art. 1º**

.....

X – Ministro de Estado das Comunicações; e

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do
Ministério das Comunicações.

.....”

“**Art. 2º**

.....

‘Art. 25.

.....

XXII – da Infraestrutura;

.....’(NR)

‘Art. 27.

.....

XXII –

.....

d) política nacional de telecomunicações;

e) política nacional de radiodifusão; e

f) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão.

.....'(NR)

‘Art. 29.

.....

XIII - do Ministério da Infraestrutura, até 5 (cinco) Secretarias;

.....'(NR)”

“Art. 3º

.....

XIV – Ministro de Estado dos Transportes em Ministro de Estado da Infraestrutura; e

XV – de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, de acordo com o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir o Ministério das Comunicações, incorporando suas competências e parte da sua estrutura ao Ministério dos Transportes, doravante denominado Ministério da Infraestrutura.

Não podemos mais – na verdade, nunca pudemos – desperdiçar recursos públicos com tamanha multiplicidade de órgãos que, no final das contas, possuem competências semelhantes ou paralelas, como é o caso das aqui ora abordadas.

Dessa forma, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e alterem-se o inciso II do art. 27 e o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2015, para que passem a vigor como se segue, e, em decorrência, suprimam-se o inciso VIII do art. 25, o inciso VIII do art. 27 e o inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“**Art. 1º**

.....

X – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do
Ministério do Desenvolvimento Agrário.

.....”

“**Art. 2º**

.....

‘**Art. 27.**

.....

II –

.....

m) reforma agrária;

n) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento
rural constituído pelos agricultores familiares;

.....’(NR)

‘Art. 29.

.....

II – do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 6 (seis) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, de acordo com o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir o Ministério do Desenvolvimento Agrário, incorporando suas competências e parte da sua estrutura ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Não podemos mais – na verdade, nunca pudemos – desperdiçar recursos públicos com tamanha multiplicidade de órgãos que, no final das contas, possuem competências semelhantes ou paralelas, como é o caso das aqui ora abordadas.

Dessa forma, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se o inciso X no art. 1º e o inciso XIV do art. 3º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015; bem como o inciso V no parágrafo único, renumerado como § 1º, e o § 2º no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, com a redação que se segue; suprimindo-se, em decorrência, o inciso IV do art. 1º e o art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, na forma do mesmo art. 2º da Medida Provisória:

“Art. 1º

.....

X – de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.”

“Art. 2º

.....

‘Art. 2º

.....

V – até 4 (cinco) Subchefias, dentre as quais, a Subchefia de Comunicação Social.

§ 1º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo;

II - na implantação de programas informativos;

III - na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

IV - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;

V - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;
e

VII - na coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública.

§ 2º Compete, ainda, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

.....'(NR)

Art. 3º

.....

XIV – de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Subchefe de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República’ ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, de acordo com o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, incorporando suas competências e parte da sua estrutura à Casa Civil da Presidência da República.

Não podemos mais – na verdade, nunca pudemos – desperdiçar recursos públicos com tamanha multiplicidade de órgãos que podem perfeitamente fazer parte de outros maiores.

Dessa forma, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/10/2015

proposição
MPV 696 /2015

Autor
Dep. Alan Rick

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 696

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se à alínea b, inc. XXV do Art. 27 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, modificada pela Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 27

XXV -

b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH e com os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

.....” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O Pacto de São José da Costa Rica reconhece que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

No art.1º da Convenção, os Estados-Partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

A Liberdade de Consciência e Religião implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. Os pais, e

quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


Deputado Alan Rick
(PRB/AC)

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º e o inciso XIV no art. 3º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e alterem-se o inciso X do art. 25, o inciso X do art. 27 e o inciso X do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2015, para que passem a vigor como se segue, e, em decorrência, suprimam-se o inciso VI do art. 25, o inciso VI do art. 27 e o inciso VI do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“**Art. 1º**

.....

X – Ministro de Estado da Cultura;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do
Ministério da Cultura.

.....”

“**Art. 2º**

.....

‘Art. 25.

.....

X – da Educação e Cultura;

.....’(NR)

‘Art. 27.

.....

X – Ministério da Educação e Cultura:

.....

h) política nacional de cultura;

i) proteção do patrimônio histórico e cultural;

j) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

.....'(NR)

‘Art. 29.

.....

X - do Ministério da Educação e Cultura, o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos, o Conselho Nacional do Esporte, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até 12 (doze) Secretarias;

.....'(NR)”

“Art. 3º

.....

XIV – de Ministro de Estado da Educação em Ministro de Estado da Educação e Cultura.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, consoante o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir o Ministério da Cultura e trazer as suas competências e parte da sua estrutura para o atual Ministério da Educação, doravante denominado Ministério da Educação e Cultura.

É sabido por todos que as políticas públicas de cultura caminham de mãos dadas com as de educação, razão pela qual acreditamos

nessa união organizacional em prol do interesse público e da contenção de despesas desnecessárias por parte do Estado.

Contamos, para a aprovação desta Emenda, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER Nº 108, DE 2015 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, que *extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.*

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

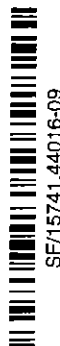
Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 696, de 2 de outubro de 2015, que *extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.*

i) A MPV nº 696, de 2015

Em síntese, diante da crise econômica que se apresenta e das pressões da sociedade, a MPV em exame tem por objetivo, conforme explicitado na Exposição de Motivos (EM) nº 153, de 2 de outubro de 2015, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que a capeia, ajustar e alterar a estrutura de ministérios e órgãos da Presidência da República, promovendo, assim, “a racionalização de estruturas e a otimização dos recursos públicos para traduzir em ações governamentais a cargo dessas estruturas e instituições os objetivos dos Planos Plurianuais”. Para tanto, a MPV editada realizou as seguintes alterações:

a) **extinção da Secretaria de Relações Institucionais (SRI) da Presidência da República (PR)**, cujas competências de promoção da

257



SF/15741.44016-09

Página: 1/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

coordenação política do Governo, do relacionamento com o Congresso Nacional e os partidos políticos, de interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão transferidas para a Secretaria-Geral da PR, **que passa a se denominar Secretaria de Governo da Presidência da República;**

b) extinção da Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) da PR, cujas competências de formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional, serão transferidas para o **Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão (MP);**

c) extinção da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da PR, cuja competência de formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato passa a ser exercida pela **Secretaria de Governo da PR;**

d) extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura, cujas competências passarão a ser desempenhadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

e) criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a **fusão** do Ministério do Trabalho e Emprego com o Ministério da Previdência Social;

f) a criação do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, mediante a fusão da Secretaria de Políticas para as Mulheres com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Cabe ressaltar, também, que essa nova Pasta será responsável pelas competências relativas ao relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil, aos instrumentos de consulta e participação popular e às políticas de juventude, atribuições que foram até então desempenhadas pela Secretaria-Geral da Presidência da República, que passa a ser denominada Secretaria de Governo da Presidência da República;

g) transformação do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República, com **redução de seu nível hierárquico institucional na estrutura básica da Presidência da República,** e, ainda, com **transferência de suas competências** de prevenção da ocorrência e articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional e de



SF/15741.44016-09

Página: 2/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249



coordenação das atividades de inteligência federal e de segurança da informação e da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) para a **Secretaria de Governo**; e

h) transferência das competências referentes às atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República da **Secretaria-Geral da Presidência da República para o Gabinete Pessoal da Presidência da República**.

A MPV estabelece, ainda, as regras orientadoras da fixação de suas estruturas regimentais dos novos Ministérios e órgãos, definindo os órgãos da estrutura básica e os específicos e limitando o quantitativo de secretarias a serem instituídas.

Outro ponto destacado pela EM é a definição das autoridades com *status* de Ministro, de modo a assegurar aos titulares as prerrogativas necessárias para a gestão da nova estrutura.

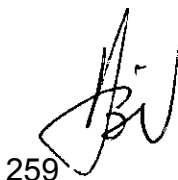
Caberá ao Poder Executivo dispor, em decreto, sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou alteração das estruturas regimentais.

A EM, por fim, esclarece que a MPV nº 696, de 2015, não acarretará aumento da despesa prevista, ao contrário, restando, assim, cumpridos os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

ii) As Emendas

O prazo para apresentação de emendas na Comissão Mista esgotou-se em 11 de outubro último.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 60 (sessenta) emendas à Medida Provisória, cuja autoria e numeração são as seguintes: Deputado MILTON MONTI, 001; Deputado ODORICO MONTEIRO, 002; Senador BENEDITO DE LIRA, 003, 004 e 005; Senador RONALDO CAIADO, 006; Deputado MARCON, 007; Deputado RAUL JUNGSMANN, 008; Senador HÉLIO JOSÉ, 009, 010, 011 e 027; Deputado ZECA DO PT,



012; Deputado DANIEL ALMEIDA, 013; Deputada GORETE PEREIRA, 014; Deputado BRUNO COVAS, 015, 016 e 017; Deputado PADRE JOÃO, 018; Deputado ORLANDO SILVA, 019; Deputado MENDONÇA FILHO, 020, 021, 022, 023, 024, 025 e 026; Deputada LUIZIANNE LINS, 028, 031 e 032; Deputado JORGINHO MELLO, 029; Deputado DOMINGOS SÁVIO, 030 e 033; Deputado ROBERTO ALVES, 034; Deputado ZÉ CARLOS, 035; Senador VALDIR RAUPP, 036; Deputado MAX FILHO, 037 e 038; Deputado VALMIR ASSUNÇÃO, 039; Deputado ADEMIR CAMILO, 040; Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, 041, 042, 043 e 044; Deputado RICARDO IZAR, 045; Deputado LELO COIMBRA, 046, 047, 048 e 049; Senador RICARDO FERRAÇO, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058 e 060; e Deputado ALAN RICK, 059.

As Emendas nº 29 e 30 foram retiradas pelos seus autores.

As Emendas remanescentes serão analisadas mais adiante.

iii) As Reuniões de Trabalho e Audiências Públicas

Esta Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a MPV nº 696, de 2015, foi instalada em sua **1ª Reunião de Trabalho**, realizada em 14 de outubro último, tendo nela sido eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, o Deputado José Priante e o Senador José Pimentel, bem como designados Relator e Relator-Revisor, respectivamente, o Senador Donizeti Nogueira e o Deputado Afonso Florence.

Na **2ª Reunião de Trabalho** da Comissão, realizada em 20 de outubro último, foi aprovado o seu Plano de Trabalho, apresentado por este Relator mediante o Requerimento nº 5, de 2015, no qual eram previstas diversas audiências públicas para discutir a Medida Provisória em tela, com a presença de representantes do Governo Federal, sindicatos, associações e entidades não governamentais da sociedade civil.

A **3ª Reunião de Trabalho**, realizada em 27 de outubro último, correspondeu à **1ª Audiência Pública**, contando com a presença dos Senhores Lineu Neves Mazano (representante da Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST), Pedro Armengol de Souza (representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT – e da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF), Carlos Silva (representante do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho - SINAIT), Vilson Antonio Romero (representante da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais



SF/15741.44016-09

Página: 4/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

Handwritten signature

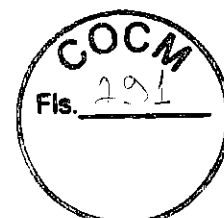


da Receita Federal do Brasil - ANFIP), João Aurélio Mendes Braga de Sousa (representante da Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental - ANESP), João da Cruz (representante da Associação dos Servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ASBIN), Isaú Joaquim Chacon (representante da União Geral dos Trabalhadores - UGT) e Silvia Helena de Alencar Felismino (representante do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil).

Nesse debate, algumas posições ficaram muito claras. Foi apontado como equívoco a unificação dos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, especialmente por causa do potencial enfraquecimento deste último, considerado referência fundamental para os trabalhadores do País. Também foi alegado que a reforma administrativa proposta pela MPV, de maneira geral, não terá maiores efeitos concretos para combater a crise fiscal. A maneira política como são ocupados os cargos em comissão no Governo Federal também foi duramente criticada. O Sr. Carlos Silva apresentou uma proposta de unificação das carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho, que, em seu ver, funcionando de forma integrada, poderiam servir melhor ao interesse público. O Sr. Vilson Antonio Romero posicionou-se contrariamente a esse entendimento, inclusive repudiando todas as emendas oferecidas nesse sentido.

A Senhora Silvia Felismino também foi contrária à ideia da unificação entre as carreiras fiscais da Receita e do Trabalho, que, nos termos da proposta defendida pelos Auditores Fiscais do Trabalho, seria operada com a exclusão, da nova Carreira, dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, e defendeu a ideia de que, apesar de necessário o contingenciamento das despesas, a solução para a crise fiscal passa muito mais pelo lado da receita, pois o Brasil, segundo ela, negligencia grande parte do seu potencial arrecadatório. O Sr. João Aurélio ressaltou a importância de se pensar uma reforma mais profunda na administração pública, legal, econômica e cultural. O Deputado Ronaldo Nogueira defendeu a independência institucional da Receita Federal assim como a do Ministério Público, instituição autônoma, com orçamento próprio e autonomia administrativa, gerencial e financeira. É a favor de uma legislação específica para as instituições de Estado.

A **4ª Reunião de Trabalho**, realizada em 28 de outubro último, foi a **2ª Audiência Pública**, voltada para o debate específico sobre a extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura.



SF/15741.44016-09

Página: 5/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

Foram convidados as Senhoras Maria Eliane Conceição Santos Moraes (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Alagoas e Representante da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA) e Raimunda Souza (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Piauí), bem como os Senhores Walzenir Falcão (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas), Raimundo Félix (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Ceará), Edvando Soares de Araújo (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo), Armindo Batista (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Mato Grosso do Sul), Edmir Manoel Ferreira (Presidente da Federação dos Pescadores do Estado de Paraná) e João Onuki (Advogado da Federação dos Pescadores do Estado do Alagoas).

O Senhor Presidente da Comissão realizou uma forte defesa dos pescadores enquanto classe, lembrou o potencial brasileiro e ressaltou a relevância de políticas públicas específicas para o setor no Brasil, ainda que sem o Ministério da Pesca e Aquicultura, cuja extinção é realizada na MPV. O Senhor Edvando Araújo explicou a importância de se integrar não só todas as políticas de pesca e aquicultura, mas também integrar engenheiros, pesquisadores e pescadores, pois estes vivenciam a realidade na ponta, podendo subsidiar os primeiros no planejamento e desenvolvimento de tecnologias. A Senhora Raimunda Souza lembrou que os pescadores precisam ser priorizados, questionando a mudança organizacional proposta pela MPV, pois o setor nunca funcionou bem, desde os tempos do IBAMA até, por último, no Ministério da Pesca e Aquicultura.

O Senhor Walzenir Falcão não é contra a extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura, com a transferência de suas competências para o MAPA, ao contrário, é favorável, desde que, qualquer que seja o novo endereço, haja maior comprometimento e profissionalismo do Governo para a condução das políticas do setor. O Senhor Armindo Batista reiterou a importância de se priorizar a figura do pescador artesanal, lamentou a extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura e ressaltou a importância de o setor ser alocado, ao menos, em um ministério de fomento, e não em um de fiscalização. O Senhor João Onuki destacou que, independentemente do órgão, o que os pescadores querem de fato é uma instância governamental efetiva para que suas demandas possam ser ouvidas. Houve, também, da parte de vários participantes, manifestação de preocupação quanto ao fim do seguro-defeso para os pescadores, bem como questionamentos sobre os critérios para a implementação do período de defeso, durante o qual são suspensas as atividades de pesca para propiciar a reprodução das espécies, mas não sobre a



SF/15741.44016-09

Página: 6/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249



importância do defeso em si. O Deputado Nilto Tatto lembrou, ainda, a riqueza do patrimônio cultural imaterial dos pescadores artesanais, com suas festas, artesanato etc., que poderá ser perdida se esta tradição for absorvida pela pesca industrial.

No último dia 3 de novembro, foi realizada a **5ª Reunião de Trabalho** da Comissão, correspondente à **3ª Audiência Pública** para debater a MPV nº 696, de 2015.

Foram convidados a participar a Senhora Sheila Sabag (Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM), os Senhores Marcos Rezende (Coordenador-Geral do Coletivo de Entidades Negras - CEN), José Tarcísio da Silva (Presidente da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - COMICRO), Renato Barão Varalda (Conselheiro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA), Felipe Freitas (Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR), Flávio Henrique Souza (Presidente do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONADE), Daniel Santos Souza (Presidente do Conselho Nacional da Juventude - Conjuve), Katia Guimarães (Coordenadora-Geral do Conselho Nacional de Combate à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT), Ivana Farina (Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH) e Jefferson Lima (Secretário Nacional da Juventude do Partido dos Trabalhadores).

A Senhora Sheila Sabag fez um extenso retrospecto da luta das mulheres por igualdade de direitos no Brasil, relacionou as conquistas obtidas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres e afirmou sua posição contrária à extinção da Secretaria. O Senhor Marcos Rezende fez interessante discurso sobre a situação dos negros no Brasil e sua luta secular por direitos iguais no Brasil, posicionando-se contra a extinção da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mas, diante da realidade que se apresenta, pedindo aos parlamentares sensibilidade para com a pauta e mobilização para que o novo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, criado pela MPV em debate, tenha, ao menos, estrutura e orçamento adequados. Na mesma linha, o discurso do Senhor Felipe Freitas.

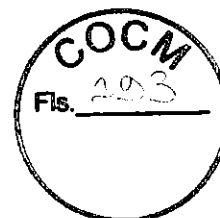
O Senhor José Tarcísio fez um apanhado histórico de questões ligadas às micro e pequenas empresas no Brasil, explicou a sua importância para a geração de emprego e renda no País, inclusive o efeito multiplicador que cada microempresa tem na economia local, e defendeu a permanência da



SF/15741.44016-09

Página: 7/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249



Secretaria da Micro e Pequena Empresa, de preferência, na Presidência da República, por causa da importância estratégica do setor, que, segundo ele, necessita dessa proximidade com o centro decisório. O Senhor Renato Varalda lembrou que a Constituição Federal e acordos e convenções internacionais assinados pelo Brasil garantem a prioridade no tratamento da infância e juventude. Manifestou preocupação com a possibilidade de ver extinta a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), que estava até então na estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, mas não se sabe que destino terá na estrutura do novo Ministério que absorveu as suas competências.



SF/15741.44016-09

Sendo muitos os convidados, fez-se nova mesa de debatedores.

O primeiro debatedor foi o Sr. Daniel Souza Santos, que condenou o retrocesso nas políticas da juventude representado, em sua opinião, por essa MPV, e defendeu a importância da Secretaria Nacional da Juventude não estar submetida a um ministério setorial, por causa da abrangência numérica dos que são atingidos por suas políticas, bem como da transversalidade das suas ações. O Senhor Flávio Henrique Souza explicou que o CONADE é um conselho sem recursos próprios, que dependia totalmente das dotações orçamentárias da Secretaria de Direitos Humanos. Com a reestruturação, paira a insegurança sobre os membros do Conselho, que temem retrocessos nas conquistas até aqui obtidas, o que, aliás, é um argumento que perpassa o discurso de praticamente todos os participantes.

Página: 8/32 23/11/2015 18:04:25

A representante do Conselho Nacional de Combate à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, Kátia Guimarães, semelhantemente a outros integrantes da mesa, ponderou sobre o risco da reestruturação administrativa relativamente ao retrocesso em conquistas do setor que representa. Além disso, ressaltou a transversalidade das políticas do seu setor, o que, em sua opinião, recomendaria a sua permanência na Presidência da República - centro decisório e com maiores possibilidades de coordenação interministerial -, em detrimento de sua transferência para um ministério setorial. A Senhora Ivana Farina lembrou a importância histórica do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), instância deliberativa que vem de 1964, e que deveria haver muito cuidado para não enfraquecê-lo, seja em aspectos orçamentários, administrativos ou de representatividade. Lembrou, também, que há um erro no art. 2º da Medida Provisória, que altera, entre outros dispositivos, o inciso XXV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003. É que, em vez de haver referência ao CNDH, menciona-se o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão já extinto. No entanto, desconhecia a

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249



Sra. Ivana que, em retificação publicada no dia 5 de outubro de 2015, o Poder Executivo promoveu a correção do erro apontado, estando, portanto, sanado.

O Senhor Jefferson Lima trouxe aos presentes um histórico da atuação do Conselho Nacional de Juventude e da Secretaria Nacional de Juventude, em um discurso preocupado com o possível retrocesso das políticas do setor em razão da nova posição institucional das políticas da juventude. O Deputado Afonso Florence manifestou sua preocupação não só com a crise econômica, mas também com a onda reacionária que atinge o País atualmente, assim como com a preservação dos conselhos deliberativos de políticas públicas.

No último dia 4 de novembro, foi realizada a **6ª Reunião de Trabalho** da Comissão, correspondente à **4ª Audiência Pública**, para debater a MPV nº 696, de 2015.

Foram convidados a participar representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Casa Civil e da Secretaria de Governo da Presidência da República; do Ministério do Trabalho e Previdência Social; do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Contudo, o Governo Federal decidiu enviar um único representante para todos os órgãos arrolados, o Senhor Genildo Lins, Secretário de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Este Relator iniciou a Audiência Pública esclarecendo ao representante do Governo Federal algumas demandas que foram apresentadas nas Audiências anteriores, como o posicionamento institucional das políticas de juventude e da pesca, bem como a fusão do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Previdência Social, fusão esta questionada por muitos, que acreditam que a desestruturação do Ministério do Trabalho e Emprego enfraquecerá as políticas trabalhistas, entre outras demandas.

A fusão, no mesmo Ministério, das políticas de direitos humanos, proteção à mulher e igualdade racial também não é bem vista.

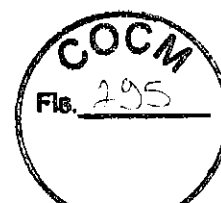
Com a palavra, o Senhor Genildo Lins fez uma breve exposição em que ressaltou o desafio econômico enfrentado pelo País, que precisa de esforço em todas as frentes, sendo a reorganização administrativa, com o respectivo corte de gastos, uma delas. Mas, evidentemente, procurando



SF/15741.44016-09

Página: 9/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249



preservar ao máximo os programas sociais e a prestação de serviços à população, bem como racionalizar a gestão governamental, para evitar a sobreposição de competências e a duplicidade de esforços na Administração.

Fez ainda referência à criação da Comissão Especial de Reforma do Estado, composta por quatro ministros, que terá o papel de avaliar a situação atual do Estado brasileiro e apresentar soluções de melhoria. Ela vai avaliar a situação atual do Estado brasileiro no que se refere à estrutura, à forma de financiamento e atuação do Estado, além da alocação de recursos.

Segundo o Secretário, a redução de despesas envolve, por exemplo, a remuneração de ministros, a redução de contratos de aluguel, a redução de despesas de custeio para o exercício de 2016. Dentro desse escopo, há a Fase 1, que é a da MPV; a Fase 2, em que haverá corte de cargos comissionados na Administração direta; e a Fase 3, que fará o mesmo nas autarquias e fundações públicas. O objetivo final é reduzir aproximadamente em 3.000 o quantitativo total de cargos comissionados, o que representa algo entre 12 e 13% do que existe hoje. Com isso, a ideia é economizar R\$ 200 milhões por ano.

Para o Secretário, do ponto de vista dos gastos, a fusão de ministérios tem a qualidade principal de reunir as áreas-meio.

Sobre a fusão específica entre Trabalho e Previdência, ele acredita que sejam duas áreas sinérgicas, que funcionarão melhor juntas do que separadas.

Sobre o novo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, ele assegurou que não haverá diminuição das ações do Estado, em estruturas diferentes, porém debaixo do mesmo comando ministerial. As três Secretarias Especiais continuarão comandando as suas próprias políticas, apenas sem o *status* de ministérios. E a elas se somará a Secretaria Nacional de Juventude, que continuará no exercício de suas competências.

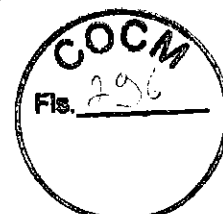
Quanto à ida da Pesca para o MAPA e não para o MDA, o Sr. Genildo Lins explicou que a pesca é uma atividade econômica composta de vários setores, como a pesca comercial oceânica, nos rios e artesanal. Embora tenha sido cogitada a separação das atividades, havia o obstáculo de segregar-se as atividades de licenciamento e registro, que devem ser unificados, em função do setor envolvido. Optou-se, assim, pela manutenção de todos os



SF/15741.44016-09

Página: 10/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249



segmentos sob uma mesma autoridade – o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, justificando-se em função do fato de ser a atividade econômica pesqueira comercial a de maior destaque.

O Deputado Afonso Florence considerou que, no caso da pesca, parece ser o cadastro o cerne da questão de para onde ela deveria ir: MAPA ou MDA. Para ele, esta MPV, a suspensão do defeso, a autorização velada para a pesca na piracema, tudo isso legitima o argumento dos pescadores tradicionais de que o MAPA não seria o lugar deles, mas talvez o MDA. De fato, não faz sentido dois cadastros, um para a pesca industrial e outro para a pesca tradicional. Destacou ainda preocupação com o quantitativo de cargos comissionados no novo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, ainda mais com a ida da Secretaria Nacional de Juventude para essa estrutura, pois, a princípio, parece que não serão suficientes. Destacou que é favorável à alocação das políticas de juventude naquele Ministério, mas que há essa preocupação, e que o Governo Federal precisa estar sensível a isso e disposto a flexibilizar em alguns pontos.

O Deputado Ságuas Moraes defendeu a ida das políticas de pesca para o MDA.

Este Relator, por sua vez, quanto à Secretaria de Juventude, posicionou-se pela permanência dela na estrutura da Presidência da República, especificamente, na Secretaria de Governo. E lembrou que não é a Secretaria de Juventude que está indo para o novo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, mas apenas as suas competências. Colocou-se, pessoalmente, contra o corte de ministérios, posto que isso sacrificaria certos avanços sociais, que só ocorreram porque houve o empoderamento de pessoas, no âmbito de estruturas governamentais que possibilitaram tais avanços. A Pesca seria um exemplo disso. Também externou sua dúvida em relação à adequação da transferência das competências da Secretaria da Micro e Pequena Empresa para a Secretaria de Governo, pois falamos de 11 milhões de agentes econômicos. Disse, ademais, que os cargos em comissão não deveriam ser extintos, mas contingenciados, para que não haja mais desgaste no Congresso para a criação por lei de novos cargos no futuro próximo.

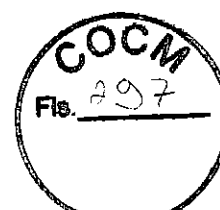
Novamente com a palavra, o Senhor Genildo Lins assegurou que a Secretaria Nacional de Juventude não foi extinta, tampouco a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, que o governo havia cogitado alocar no Ministério da Fazenda ou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mas voltou atrás porque entendeu que ambas as Pastas tinham



SF/15741.44016-09

Página: 11/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249



enfoques diferentes do desejado, especialmente no tocante ao SIMPLES Nacional, que é uma das principais questões para as Micro e Pequenas Empresas. Daí porque se optou por mantê-la na Presidência da República. O Senhor Genildo Lins reafirmou ser mais lógica a alocação da pesca no MAPA, mas disponibilizou-se a discutir a questão. Disse, ainda, que, para a Secretaria de Gestão Pública, os cargos comissionados existentes hoje no Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos são suficientes para agregar a Secretaria Nacional da Juventude.

O Deputado Orlando Silva enfatizou a importância da existência de uma Secretaria Nacional de Juventude, explicitando-se a mesma na estrutura do novo Ministério criado.

Ao final da Audiência, foi concedida a palavra a três pessoas: o Sr. Márcio Gimene, da Associação Nacional dos Servidores de Carreira do Planejamento e Orçamento; a Senhora Andressa Valente, do MST; e a Senhora Bárbara Melo, da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes).

O Senhor Márcio Gimene manifestou seu apoio à Emenda nº 36, do Senador Valdir Raupp.

A Senhora Andressa Valente, do MST, ressaltou a importância da Secretaria Nacional da Juventude, com ênfase na juventude camponesa, argumentando que, sem esse canal de interlocução, as pessoas, cada vez mais, deixarão o campo, onde a população está cada vez mais velha, por causa da falta de renovação.

A Senhora Bárbara Melo, da Ubes, engrossou o coro a favor de uma Secretaria Nacional de Juventude forte, que, conforme sua fala, *é simbólica e importante nesse sentido de a juventude ter um espaço de fato dentro do Governo.*

Como última manifestação, foi dada a palavra ao Senhor Paulo Beck, gestor de políticas de pessoas com deficiência do Distrito Federal. Ele defendeu a existência de uma secretaria específica para as pessoas com deficiência, na mesma perspectiva daquela da juventude.

II – ANÁLISE



II. 1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária e Técnica Legislativa da Medida Provisória

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando as razões explicitadas na já referida Exposição de Motivos Interministerial que apresenta a MPV em análise.

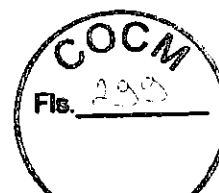
A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Constituição. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 696, de 2015.

II. 2 – Adequação Orçamentária e Financeira

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na citada Exposição de Motivos Interministerial que a acompanha, posto que a proposição tenciona, em última instância, reduzir despesas.

Nessa mesma linha, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) concluiu, por meio da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 34/2015, que “por não proporcionar expectativa de redução de receita ou aumento de despesa, o impacto orçamentário e financeiro” da MPV nº 696, de 2015, “não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2015”.



Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão. Seguindo essa apreciação, verifica-se que há compatibilidade material com o ordenamento normativo.

II. 3 – Mérito

No tocante ao mérito, acreditamos que a proposição também deva ser acolhida, pois, como bem dito na própria Exposição de Motivos, promove *a racionalização de estruturas e a otimização dos recursos públicos para traduzir em ações governamentais a cargo dessas estruturas e instituições os objetivos dos Planos Plurianuais*.

Obviamente, há alguns pontos na MPV que merecem discussão mais aprofundada (o que foi feito neste Congresso Nacional), o que ensejou, naturalmente, o oferecimento de emendas, no total de 60 (sessenta). Cabe registrar, contudo, que há fortes restrições para o acolhimento da maioria delas, pelas razões que expendemos a seguir.

Tendo em vista a matéria de que trata a presente Medida Provisória, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, as emendas somente podem ser admitidas, *desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas* (ver, v.g., as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.583 e 2.813, relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA).

Reforçando o entendimento nesse sentido, vem a recente decisão do STF, proferida na sessão de 15 de outubro último, que, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127**, decidiu *não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação*.

É preciso lembrar, por oportuno, que o STF tem formado reiterada jurisprudência no sentido de que as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.



Mas isso, ressalve-se, apenas no caso de não haver outras inconstitucionalidades, como, por exemplo, a violação do princípio da independência entre os poderes.

Assim, as **Emendas nºs 1, 6, 10, 13 e 14** são **rejeitadas** por falta de pertinência temática.

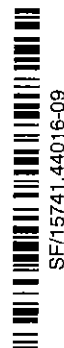
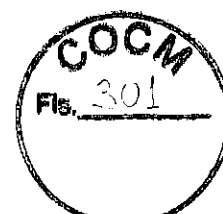
Igualmente apresentam conteúdo que padece do mesmo vício, pelo menos parcialmente, mas em aspecto essencial de suas formulações, as **Emendas nº 42 e 47; 33 e 40; 41 e 46; 43 e 48; e 45**. Tais emendas buscam unificar estruturas de fiscalização do trabalho e auditoria-fiscal de tributos, ou de fiscalização do trabalho e de fiscalização de regimes previdenciários de servidores públicos, com a decorrente criação de nova Carreira, com diferentes denominações alternativas. Paira sobre essas emendas, além de vício de iniciativa, à luz do art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição, a contrariedade, ressalvadas as **Emendas nº 43 e 48**, ao inciso II do art. 37 da Constituição, visto propiciarem a unificação em uma única carreira de cargos com atribuições distintas. Rejeitamos, assim, as referidas emendas.

A **Emenda nº 13** trata da transformação de cargos oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social, posteriormente alocados à Secretaria da Receita Previdenciária e Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, integrante da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil. A **Emenda nº 14** trata do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social a servidores cedidos ao Congresso Nacional.

No caso da **Emenda nº 13**, padece de inconstitucionalidade à luz do art. 37, II da Carta Magna, promovendo provimento derivado de cargos públicos. E, assim como a **Emenda nº 14**, incorre, também, em vício de iniciativa à luz do art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição, o qual, igualmente, impede o seu acatamento.

São **rejeitadas**, também, as **Emendas nºs 44 e 49**, que transferem competências relativas à Inspeção do Trabalho para a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, estas, porém, em razão do mérito.

Também são rejeitadas, quanto ao mérito, as **Emendas nº 3, 4, 5, 11, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 32, 38, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60**.



Cabe ressaltar que, além das razões de mérito que impedem a sua aprovação, as **Emendas nº 11, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 38** igualmente contrariam o disposto no art. 61, § 1º, II, “c” e “e” da Constituição, determinando a extinção de cargos públicos ou limitação numérica ao número de pastas ministeriais, ou o retorno de servidores cedidos aos órgãos de origem.

As **Emendas nºs 2, 7, 12, 35 e 39** são idênticas, e tratam do compartilhamento das competências sobre pesca e aquicultura entre o MAPA e o MDA. A **Emenda nº 18**, conquanto trate da mesma matéria, contém pequena diferença que consiste na previsão de que seria competência do MDA, além da política para as atividades da pesca artesanal, a política para a pesca amadora ou desportiva, e pesca de espécimes ornamentais. Na Emenda nº 2 e demais que lhe são idênticas, essas modalidades permanecem no MAPA, juntamente com a pesca comercial, considerando a categoria industrial. Apesar da razoabilidade da argumentação apresentada pelas Emendas, e sua preocupação com o setor menos favorecido da pesca, convergindo com as manifestações colhidas por esta Comissão em audiência pública, verifica-se desde logo a dificuldade em promover-se uma separação das atividades, a começar pela unicidade do Registro Geral da Pesca e das infraestruturas de apoio à pesca, e aos mecanismos de fomento, como a operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997. Assim, para que não se produzam discontinuidades e fragilidade dos instrumentos de política pública, optamos pela rejeição, no mérito, das referidas emendas. Por essas razões, consideramos rejeitadas as **Emenda nº 2, 7, 12, 35 e 39**, e ainda a **Emenda nº 18**.

Contudo, em reconhecimento à importância do segmento, e ao “status” anteriormente adquirido, e para que se assegure tratamento semelhante ao que foi conferido às demais áreas que foram remanejadas ou unificadas em ministério, propomos a inclusão na estrutura do MAPA de uma **Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura**, que dará, assim como foi feito no novo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos – cuja denominação optamos por alterar para Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, acatando a **Emenda nº 19** –, continuidade à interlocução com o setor da pesca e visibilidade às políticas a ele direcionadas. Consequentemente, ajusta-se a redação do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, de modo a assegurar que o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca será presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura.



Consideramos, ainda, inadequada a incorporação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República como Secretaria Especial, na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República. Apesar dos argumentos de que bastaria, para preservar a importância dessa Secretaria e das políticas de promoção da micro e pequena empresa, do microempreendedorismo individual e do artesanato, a sua inclusão na estrutura da Presidência da República como Secretaria subordinada à Secretaria de Governo, com estatuto diferenciado, consideramos que a localização das competências relativas as políticas para a micro e pequena empresa e artesanato nessa Secretaria, dadas as suas demais competências relativas a coordenação política e federativa e articulação social, resultaria em prejuízos às suas atividades. A relevância das políticas de promoção da micro e pequena empresa, que reclamam a sua intervenção e articulação, que vão do campo tributário à simplificação administrativa, trabalhista, previdenciária, ambiental, ao regime de compras governamentais e outras formas de incentivo, reclama uma afinidade temática, em nível ministerial, que produza sinergias e complementaridades e, nesse sentido, parece-nos mais adequada a localização dessas competências em seu órgão de origem, ou seja, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Entendemos que com essa inserção a Secretaria – que manteria o caráter de Secretaria Especial, proposto pela Medida Provisória - poderá manter melhor nível de diálogo com os demais órgãos ministeriais, as agências reguladoras, o setor produtivo, as representações classistas e instituições internacionais e níveis de governo subnacionais. Tais missões e tarefas, pela natureza das demais competências da Secretaria de Governo, não estariam adequadamente atendidas pela solução proposta pela Medida Provisória, pelo que adotamos como solução a inclusão da previsão da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa no âmbito do MDIC, com os ajustes correspondentes nas competências da pasta, de forma a incluir, ainda, a participação na formulação das políticas de microempreendedorismo e microcrédito, acolhendo-se, assim, na forma do Projeto de Lei de Conversão, a **Emenda nº 51**, do Senador Ricardo Ferraço.

Outrossim, é aprovada, parcialmente, a **Emenda nº 8**, para explicitar a extinção das demais pastas afetadas pela Medida Provisória, na forma do art. 1º do PLV, prevendo-se expressamente a extinção da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, do Ministério da Previdência Social, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; do Ministério da Pesca e Aquicultura; da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.



273



SF/15741.44016-09

Página: 17/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

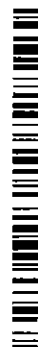
Incluimos, ainda, na forma do art. 3º do PLV, a criação expressa do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Quanto a esta pasta, que terá competências de grande relevo para a sociedade brasileira, acolhemos as propostas de explicitação da Secretaria Nacional de Juventude na sua estrutura básica, e a inclusão do termo “da Juventude” na denominação da Pasta. Acolhemos, assim, as **Emendas nº 19, 28 e 37**.

No entanto, optamos por manter na estrutura da Secretaria de Governo as competências relativas à articulação com as entidades da sociedade civil e à participação social, pois compreendemos que as funções de natureza político-institucional da Secretaria de Governo melhor atenderão a essas competências do que a sua alocação em uma nova estrutura dedicada, sobretudo, às políticas de promoção de direitos de minorias, no combate à desigualdade, na promoção da igualdade de gêneros, e na promoção dos direitos humanos.

Acolhemos, ainda, em parte, a **Emenda nº 34**, promovendo ajuste no texto do art. 27, inciso XXV, alínea “f, número 2, da Lei nº 10.683, de 2003, para que a competência reflita adequadamente a responsabilidade do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos quanto à formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo o “**planejamento da incorporação da perspectiva de gênero**” e não o “**planejamento de gênero**” com o fim de contribuir na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens.

Ainda quanto à Secretaria de Governo, propomos, na forma do PLV, a transferência da Agência Brasileira de Inteligência, assim como as competências relativas ao gerenciamento de crises e coordenação das atividades de inteligência federal para a Casa Civil da Presidência da República, visto que, nesse órgão, estarão melhor posicionadas, dada a função de coordenação e integração das ações de Governo, inclusive quanto à avaliação e ao monitoramento das ações governamentais e da gestão dos órgãos e entidades da Administração Federal, que é o papel fundamental desse órgão.

No que toca à coordenação das atividades de segurança da informação, trata-se de competência que se vincula ao papel da Casa Militar, sucessor do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e que continuará a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional. O Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que “Institui a Política de Segurança



SF/15741.44016-09

Página: 18/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

274



da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal”, atribui a esse órgão diversas responsabilidades que somente poderão ser exercidas se couber, diretamente a ela, a própria coordenação dessas atividades. Outrossim, em virtude do papel do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na coordenação e gestão do sistema de administração de recursos da informação e informática do Poder Executivo, entendemos que essa competência deva ser exercida pela Casa Militar em articulação com o Ministério.

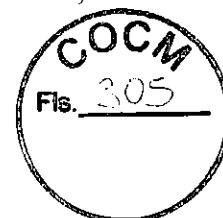
Por sua vez, transferimos, mediante ajuste legal, as competências relativas ao secretariado do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, assim como a própria Secretaria, da Casa Civil para a Secretaria de Governo, visto estar essa competência mais diretamente ligada às de relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e participação social.

Ajustamos, ainda, nos dispositivos correspondentes, a previsão de que integram as estruturas das respectivas pastas, as Secretarias Especiais do Trabalho e de Previdência Social, no Ministério do Trabalho e Previdência Social; e de Políticas para as Mulheres, Políticas de Igualdade Racial, e de Direitos Humanos, no Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Como reconhecido pelo Secretário de Gestão Pública do MPOG, por se tratar de órgãos de linha, executivos, e com natureza especial, devem estar previstos em lei, não bastando, para tanto, a mera criação de cargos de Natureza Especial para os seus titulares. Além disso, adequamos a redação dada ao inciso XXI do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, para permitir que na reformulação da estrutura ministerial, o Ministério do Trabalho e Previdência Social possa contar com até 5 Secretarias, evitando-se, assim, a excessiva redução obrigatória do número de secretarias que comporão essa estrutura.

Também de forma a atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à consolidação normativa, incorporamos, às alterações promovidas ao art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, ajuste no seu inciso XII, de forma a incorporar a esse diploma as alterações promovidas na estrutura do Ministério da Fazenda pelo art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que unificou o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Suprimimos, outrossim, por desnecessidade, e por ser matéria de natureza orçamentária, reservada à Lei de Diretrizes Orçamentárias, o art. 6º da


275



SF/15741.44016-09

Página: 19/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8d83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

Medida Provisória, que autorizava o Poder Executivo federal a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas pela Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados pela Medida Provisória. Com efeito, trata-se de regra que já se acha contemplada na Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que assim dispõe em seu art. 49:

“Art. 49. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.”

Adequamos, também, na forma do art. 7º do PLV, a previsão de que o acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes, para inserir na mesma regra a transferência dos **respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas.**

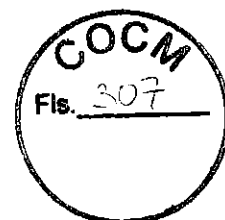
Ajustamos, na forma do art. 9º do PLV, a previsão de continuidade dos servidores cedidos para as Secretarias da Presidência que passam a compor a estrutura do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial da Juventude e dos Direitos Humanos. Quanto a essa Pasta, a Medida Provisória autorizou, apenas, a manutenção dos servidores requisitados até 30 de junho de 2016, ou seja, a possibilidade de requisição de servidores teria validade por um curto período, insuficiente para que a pasta venha a dispor de quadro próprio de pessoal. Nesse sentido, optamos por assegurar, conforme fixado pela Lei nº 10.683, de 2003, para as Secretarias da Presidência que então se transformaram em ministérios,



a continuidade da prerrogativa de requisição de pessoal “enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente”. O art. 8º do PLV, assim, faz referência apenas à preservação do tratamento conferido aos servidores que se encontravam à disposição do Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos dos art. 8º da Lei nº 11.958, de 2009, a fim de que possam permanecer em suas atividades no âmbito do MAPA.

Acatamos, ainda, na forma do art. 11 do PLV, em parte, a **Emenda nº 36**, de modo a permitir que servidores as carreiras do Ciclo de Gestão, sujeitas ao art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, possam exercer, mediante cessão, e sem prejuízo do ressarcimento de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, cargos em comissão de direção ou chefia em empresas estatais, desde que de nível igual ou superior, ou equivalentes, ao de DAS-4. Trata-se meramente de equiparar as situações visto que tal cessão já está permitida no mesmo dispositivo para cargos em órgãos ou entidades do Poder Executivo, e mesmo em entes subnacionais, restando apenas prejudicada a cessão para empresas estatais, onde se permite a cessão somente para cargos de Presidente ou Diretor. Em decorrência disso, ajusta-se, igualmente, a ementa do Projeto de Lei de Conversão.

Acolhemos, ainda, parcialmente, na forma do art. 12 do PLV, regra para cumprir o disposto no art. 37, V da Constituição, atendendo ao escopo da **Emenda nº 9**. A proposta que incorporamos ao PLV consiste na legalização de regras já contidas no Decreto nº 5.497, de 2005, de modo a que os cargos em comissão do Poder Executivo sejam providos por servidores efetivos ou militares, no percentual de setenta e cinco por cento dos cargos DAS, níveis 1, 2 e 3 ou equivalentes, e cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes. Incluímos, todavia, a previsão de que pelo menos quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes e vinte por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes, sejam também providos por servidores de carreira. Como regra geral, propomos fixar em trinta por cento do total de cargos em comissão existentes o limite de cargos que poderão ser livremente providos. Trata-se de percentuais que estão abaixo dos atualmente praticados, conforme dados constantes do Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (nº 231, julho de 2015, p. 179), razão pela qual a legalização desses patamares, homenageando o sistema do mérito, não trará obstáculos ao comando da gestão pública.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 696, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 8, 9, 19, 28, 34, 36, 37 e 51, e rejeitadas as demais.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (à Medida Provisória nº 696, de 2015)

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Ficam extintos:

- I – o Ministério da Previdência Social;
- II - o Ministério da Pesca e Aquicultura;
- III – a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- IV - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- V - a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- VI- a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- VII – a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e
- VIII – a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:

- I – o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República;
- II - a Secretaria Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;
- III – o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social.




Art. 3º Fica criado o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

- I - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
- II - Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;
- III - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- V - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- VI - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- VII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e
- VIII – Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 5º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República;

VI - pela Casa Militar da Presidência da República;

.....” (NR)

“Art. 2º

I -

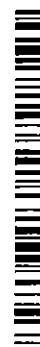
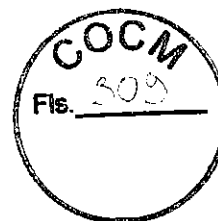
e) na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

f) na coordenação das atividades de inteligência;

Parágrafo único.

VI – a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e

VII – uma Secretaria.”(NR)



“Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

.....
IX - na coordenação política do Governo federal;

X - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

XII - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:

.....
III - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....
V - até duas Subchefias;

VI - a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

VII - até duas Secretarias; e

VIII - um órgão de Controle Interno.” (NR)

“Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)

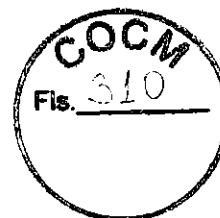
“Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete:

.....
IV – coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as atividades de segurança da informação.

.....
§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:

280-
ABU



SF/15741.44016-09

Página: 24/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

.....
 II - o Gabinete; e

IV - até duas Secretarias.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.” (NR)

“Art. 25.

XXI - do Trabalho e Previdência Social;

XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

.....” (NR)

“Art. 27.

I -

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

t) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

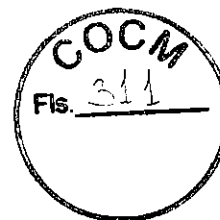
w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

Handwritten signature



3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei no 9.445, de 14 de março de 1997;

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX –

j) formulação e coordenação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

k) participação na formulação de políticas voltadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito.

XVII -

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

i) previdência social; e

j) previdência complementar;

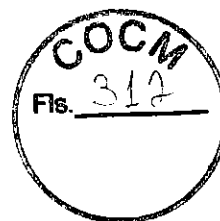
XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;

c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

Handwritten signature: Azu



d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento da incorporação da perspectiva de gênero que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;

m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV do caput será exercida em conjunto com os Ministérios da

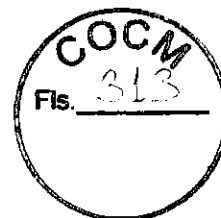


SF/15741.44016-09

Página: 27/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

Handwritten signature and number 32.



Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

§ 12. A competência referida na alínea “w” do inciso I do **caput** não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassarem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.” (NR)

“Art. 29.

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, a Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura e até seis Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e até seis Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia



SF/15741.44016-09

Página: 28/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

Handwritten signature/initials



Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até cinco Secretarias;

.....
XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias.

.....
§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....
§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura.

.....”(NR)

.....
“Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.”(NR)

Art. 6º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

II - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;



IV - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

XIV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas.

Art. 8º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese do art. 8º da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009.



SF/15741.44016-09

Página: 30/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249



Art. 9º. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos poderá requisitar servidores da Administração Federal direta ou indireta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida, e os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas àquele Ministério poderão permanecer à sua disposição, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995.

Art. 10. Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.

Art. 11. O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

VI - exercício de cargo de presidente e diretor, ou cargo em comissão de direção ou chefia de nível equivalente ou superior ao de DAS-4, em empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

.....”(NR)

Art. 12. Sem prejuízo do disposto em leis específicas, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, titulares de cargos efetivos, os seguintes cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3 ou equivalentes; e

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes;

III – quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes;

IV – vinte por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes.

§ 1º. Observado o disposto no **caput**, os cargos em comissão de níveis DAS 1 a 6, ou equivalentes, de administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ocupados por não titulares de cargos de carreira não poderá ultrapassar, em sua totalidade, a trinta por cento do total de cargos em comissão existentes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

I - os incisos III e VII a X e XIII do **caput** do art. 1º;

II - o art. 2º-A;



SF/15741.44016-09

Página: 31/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249

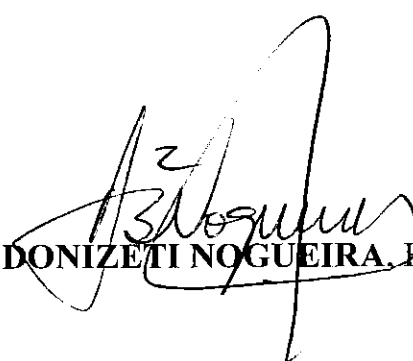
- III - os incisos II, III e V do **caput** do art. 3º;
- IV - os incisos I e IV do § 2º do art. 3º;
- V - os incisos II e IV do **caput** do art. 6º;
- VI - os incisos I e III do § 4º do art. 6º;
- VII - os § 1º a § 3º do art. 8º;
- VIII - o art. 22;
- IX - o art. 24;
- X - o art. 24-B;
- XI - o art. 24-C;
- XII - o art. 24-E;
- XIII - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 25;
- XIV - o inciso V do parágrafo único do art. 25;
- XV - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 27; e
- XVI - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 29.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

Sala da Comissão,


SENADOR DONIZETI NOGUEIRA, Relator



SF/15741.44016-09

Página: 32/32 23/11/2015 18:04:25

7d79b8df83e183be6995c59cdc1cddda5a3f9249





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

ERRATA

No relatório apresentado em 23.11.2015, **onde se lê:**

“Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 696, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 8, 9, 19, 28, 34, 36, 37 e 51, e rejeitadas as demais.”

Leia-se:

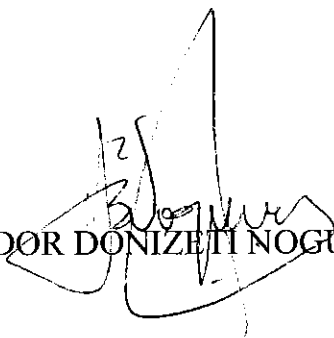
Diante do exposto, votamos:

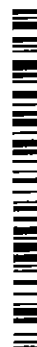
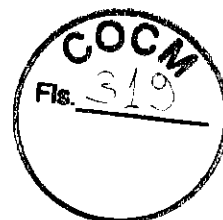
I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 696/2015;

II - pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas, exceto as Emendas nºs 1, 6, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47 e 48, que são inconstitucionais.

III - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 8, 9, 19, 28, 34, 36, 37 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.


SENADOR DONIZETI NOGUEIRA



SF/15391.02127-56

Página: 1/1 24/11/2015 16:59:20

79317fa0e2da2bc23ef47c751d657d973158e4d1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
696, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015**



SF/15283.98235-63

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2 DE OUTUBRO DE
2015**

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

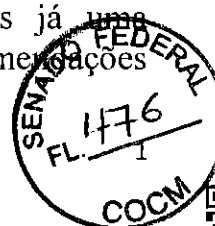
RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

Página: 1/18 01/12/2015 11:52:06

ERRATA

No dia 25 de novembro de 2015, foi apresentado a esta Douta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, cujos termos submetemos à consideração dos seus membros.

Na mesma sessão desta Comissão, apresentamos já uma primeira errata, de cunho estritamente formal, ajustando às recomendações da Secretaria da Comissão Mista os termos de suas conclusões.



9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

Contudo, desde aquela ocasião, em diálogo com o Poder Executivo, e reexaminando algumas das questões suscitadas, verificamos ser necessário promover ajustes ao projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares.

Trata-se, precisamente, de duas questões que requerem tais ajustes:

- a) **No tocante à redação proposta ao art. 2º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº 10.683, de 2003 pelo art. 5º do PLV:**

Ao prevermos a possibilidade de que, em decorrência da transferência à Casa Civil da Presidência da República das competências relativas a articulação do gerenciamento de crises, tarefa antes cometida ao Gabinete de Segurança Institucional e que a Medida Provisória remetia à Secretaria de Governo da Presidência da República, fosse nela mantida uma secretaria específica, para exercício dessa competência, a formulação adotada, diferentemente das demais formulações adotadas, acaba por se tornar impositiva. Não é, contudo, a nossa intenção.

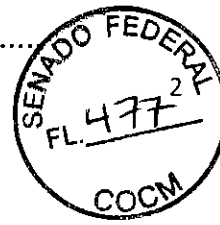
Se, no âmbito do extinto GSI/PR tal competência achava-se atribuída à Secretaria de Acompanhamentos e Estudos Institucionais – SAEI, e que, em tese, poderá ser mantida na nova estrutura ministerial, o fato é que deve caber ao próprio Executivo definir se haverá ou não tal Secretaria, não sendo descabido que outro órgão já existente possa se desincumbir dela.

Assim, para que não resulte em invasão de competência, a melhor técnica recomenda que a redação do referido inciso VII do parágrafo único do art. 2º seja assim alterada:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único.



Página: 2/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

.....
VII – até uma Secretária.”(NR)

b) No tocante ao acolhimento parcial da Emenda nº 9, do nobre Senador Hélio José:

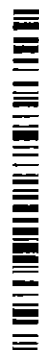
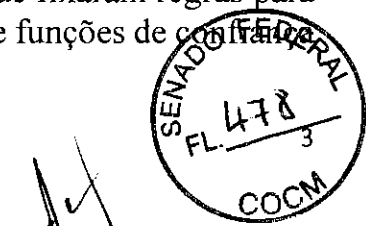
Na forma do PLV, o art. 12 passaria a reger o provimento dos cargos em comissão do Poder Executivo, fixando percentuais mínimos a serem ocupados por servidores de carreira até o nível DAS-6.

Todavia, optamos, na forma da presente Errata, em alterar o nosso Voto, para suprimir o referido artigo, e rejeitar a referida Emenda nº 9.

No entanto, a nossa posição não diz respeito ao mérito da matéria, que consideramos pertinente e ajustada aos objetivos da própria Medida Provisória no sentido de conferir maior racionalidade e eficiência à Administração Pública.

Ocorre, contudo, que a nobreza desse propósito não pode ignorar o fato de que, em virtude da reserva de iniciativa conferida pela Carta Magna ao Presidente da República em matérias legislativas que disciplinem o provimento de cargos públicos (art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição), poderia haver o veto presidencial à matéria ou mesmo o seu questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, prejudicando o que se pretende alcançar, que é a valorização do sistema do mérito.

É fato que, em precedente relevante (ADI nº 2.813, julgada em 01.08.2011), o Supremo Tribunal Federal, apreciando questionamento contra a Lei nº 11.770, de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul, considerou válidas e constitucionais, *por haver pertinência temática e não acarretarem aumento de despesa*, emendas parlamentares que fixaram regras para o provimento de cargos em comissão e funções de confiança.



SF/15283.98235-63

Página: 3/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

no Instituto Geral de Perícias aquele Estado. Trata-se, precisamente, do caso em tela.

Contudo, para elidir riscos, e à luz da informação do Poder Executivo de que a questão se acha em estudos já avançados e que será oportunamente encaminhada ao Congresso Nacional proposição legislativa destinada a assegurar a regulamentação do disposto no art. 37, V da Constituição, que rege a questão, e sem abrimos mão de nosso compromisso com a valorização dos servidores públicos de Carreira, optamos, neste momento, por abrir mão de nosso posicionamento original, suprimindo, assim, o referido art. 12, e rejeitando, no mérito, a referida emenda.

- c) **Relativamente à possibilidade de cessão de servidores**, incorporamos novo artigo 12, para permitir, mediante alteração ao art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, que servidores públicos efetivos possam ser cedidos a serviços sociais autônomos para cargos de direção.

Assim

I - no VOTO, exclua-se a alusão feita ao acolhimento da Emenda de nº 9.

II - no projeto de lei de conversão:

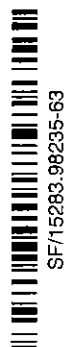
- a) **no art. 5º, na redação dada ao inciso VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.683, de 2003, onde se lê:**

“VII – uma Secretaria.”(NR)

Leia-se:

“VII – até uma Secretaria.”(NR)

- b) **substitua-se o art. 12, pelo texto a seguir:**



SF/15283.98235-63

Página: 4/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

“Art. 12. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção de nível equivalente ou superior a cargo de Direção e Assessoramento Superior DAS-4;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.

.....”(NR)

III - Em consequência a errata por nós apresentada na Sessão do dia 25 de novembro fica substituída pela que segue:

“No relatório apresentado em 23.11.2015, onde se lê: “Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 696, de 2015, e no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte Projeto de



SF/15283.98235-63

Página: 5/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

Lei de Conversão, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nos 8, 9, 19, 28, 34, 36, 37 e 51, e rejeitadas as demais.”

Leia-se:

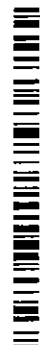
“Diante do exposto, votamos:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 696/2015;

II - pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas, exceto as Emendas nºs 1, 6, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47 e 48, que são inconstitucionais.

III - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 8, 19, 28, 34, 36, 37 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.”



SF/15283.98235-63

Página: 6/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (à Medida Provisória nº 696, de 2015)

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Ficam extintos:

- I – o Ministério da Previdência Social;
- II - o Ministério da Pesca e Aquicultura;
- III – a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- IV - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- V - a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- VI- a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- VII – a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e
- VIII – a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

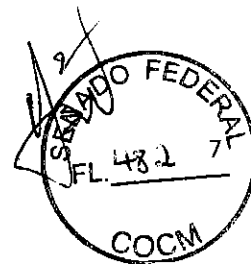
Art. 2º Ficam transformados:

- I – o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República;
- II - a Secretaria Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;
- III – o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º Fica criado o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

- I - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
- II - Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;



SF/15283.98235-63

Página: 7/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

III - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

V - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

VII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e

VIII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 5º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República;

VI - pela Casa Militar da Presidência da República;

.....” (NR)

“Art. 2º

I -

e) na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

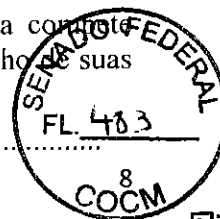
f) na coordenação das atividades de inteligência;

Parágrafo único.

VI – a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e

VII – até uma Secretaria.”(NR)

“Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:



[Assinatura]



SF/15283.98235-63

Página: 8/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

- IX - na coordenação política do Governo federal;
- X - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;
- XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e
- XII - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:

.....
III - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....
V - até duas Subchefias;

VI - a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

VII - até duas Secretarias; e

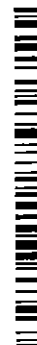
VIII - um órgão de Controle Interno.” (NR)

“Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)

“Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete:

.....
IV – coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as atividades de segurança da informação.

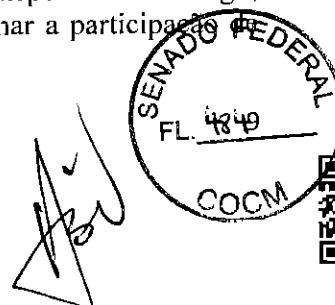
.....
§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.



SF/15283.98235-63

Página: 9/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....
II - o Gabinete; e

.....
IV - até duas Secretarias.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.” (NR)

“Art. 25.

.....
XXI - do Trabalho e Previdência Social;

.....
XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

.....” (NR)

“Art. 27.

I -

.....
q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

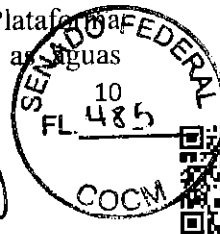
t) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

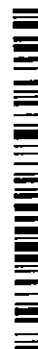
v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas



12
31



SF/15283-98235-63

Página: 10/18 01/12/2015 11:52:06

9e66f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
 2. pesca de espécimes ornamentais;
 3. pesca de subsistência; e
 4. pesca amadora ou desportiva;
- y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei no 9.445, de 14 de março de 1997;

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....
IX –

j) formulação e coordenação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

k) participação na formulação de políticas voltadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito.

XVII -

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

.....
XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

-
- i) previdência social; e
 - j) previdência complementar;
-

XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:



SF/15283.98235-63

Página: 11/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;

c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento da incorporação da perspectiva de gênero que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;



SF/15283.98235-63

Página: 12/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;

m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

.....
§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea “f” do inciso XV do caput será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

.....
§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

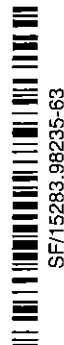
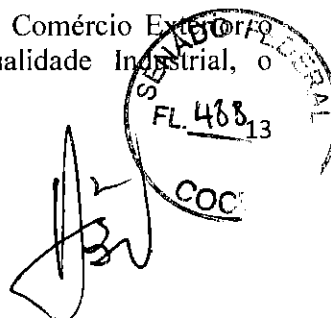
.....
§ 12. A competência referida na alínea “w” do inciso I do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassarem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.” (NR)

.....
“Art. 29.

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, a Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura e até seis Secretarias;

.....
IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o



SF/15283.98235-63

Página: 13/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

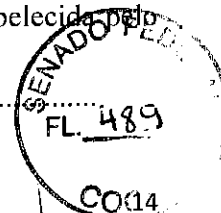
Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e até seis Secretarias;

.....
XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....
XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até cinco Secretarias;

.....
XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias.

.....
§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.



SF/15283.98235-63

Página: 14/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura.

.....”(NR)

“Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.”(NR)

Art. 6º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

II - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

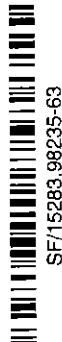
V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

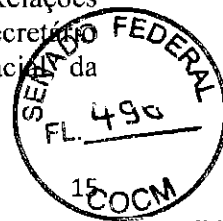
IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;



SF/15283.98235-63

Página: 15/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102



[Handwritten signature]





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

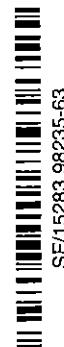
XIV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas.

Art. 8º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese do art. 8º da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009.

Art. 9º. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos poderá requisitar servidores da Administração Federal direta ou indireta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida, e os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas àquele Ministério poderão permanecer à sua disposição, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995.

Art. 10. Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.



SF/15283.98235-63

Página: 16/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

Art. 11. O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

VI - exercício de cargo de presidente e diretor, ou cargo em comissão de direção ou chefia de nível equivalente ou superior ao de DAS-4, em empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

.....”(NR)

Art. 12. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção de nível equivalente ou superior a cargo de Direção e Assessoramento Superior DAS-4;

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.

.....”(NR)

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

I - os incisos III e VII a X e XIII do **caput** do art. 1º;

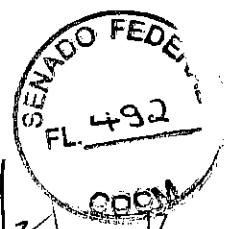
II - o art. 2º-A;

III - os incisos II, III e V do **caput** do art. 3º;

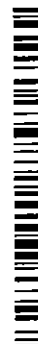
IV - os incisos I e IV do § 2º do art. 3º;

V - os incisos II e IV do **caput** do art. 6º;

VI - os incisos I e III do § 4º do art. 6º;



Assinatura manuscrita



SF/15283.98235-63

Página: 17/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

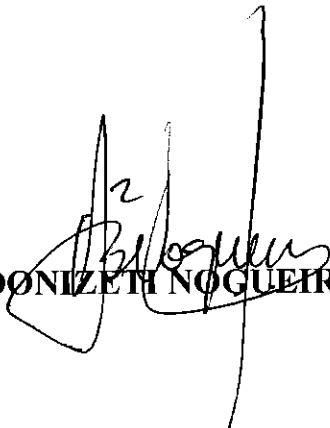
- VII - os § 1º a § 3º do art. 8º;
- VIII - o art. 22;
- IX - o art. 24;
- X - o art. 24-B;
- XI - o art. 24-C;
- XII - o art. 24-E;
- XIII - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 25;
- XIV - o inciso V do parágrafo único do art. 25;
- XV - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 27; e
- XVI - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 29.

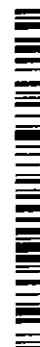
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

Sala da Comissão,


SENADOR DONIZETI NOGUEIRA, Relator



SF/15283.98235-63

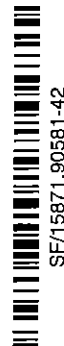
Página: 18/18 01/12/2015 11:52:06

9e86f83ca50324d16bc9a0e8603f57536e8cc102



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
696, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015**



SF/15871.90581-42

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2 DE OUTUBRO DE
2015**

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

Página: 1/21 01/12/2015 16:43:20

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 25 de novembro de 2015, foi apresentado a esta Douta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, cujos termos submetemos à consideração dos seus membros.

Na mesma sessão desta Comissão, apresentamos já uma primeira errata, de cunho estritamente formal, ajustando às recomendações da Secretaria da Comissão Mista os termos de suas conclusões.



544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

Contudo, desde aquela ocasião, em diálogo com o Poder Executivo, e reexaminando algumas das questões suscitadas, verificamos ser necessário promover ajustes ao projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares.

Trata-se, precisamente, de cinco questões que requerem tais ajustes:

a) No tocante à redação proposta ao art. 2º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº 10.683, de 2003 pelo art. 5º do PLV:

Ao prevermos a possibilidade de que, em decorrência da transferência à Casa Civil da Presidência da República das competências relativas a articulação do gerenciamento de crises, tarefa antes cometida ao Gabinete de Segurança Institucional e que a Medida Provisória remetia à Secretaria de Governo da Presidência da República, fosse nela mantida uma secretaria específica, para exercício dessa competência, a formulação adotada, diferentemente das demais formulações adotadas, acaba por se tornar impositiva. Não é, contudo, a nossa intenção.

Se, no âmbito do extinto GSI/PR tal competência achava-se atribuída à Secretaria de Acompanhamentos e Estudos Institucionais – SAEI, e que, em tese, poderá ser mantida na nova estrutura ministerial, o fato é que deve caber ao próprio Executivo definir se haverá ou não tal Secretaria, não sendo descabido que outro órgão já existente possa se desincumbir dela.

Assim, para que não resulte em invasão de competência, a melhor técnica recomenda que a redação do referido inciso VII do parágrafo único do art. 2º seja assim alterada:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único.



SF/15871.90581-42

Página: 2/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

VII – até uma Secretária.”(NR)

b) No tocante ao acolhimento parcial da Emenda nº 9, do nobre Senador Hélio José:

Na forma do PLV, o art. 12 passaria a reger o provimento dos cargos em comissão do Poder Executivo, fixando percentuais mínimos a serem ocupados por servidores de carreira até o nível DAS-6.

Todavia, optamos, na forma da presente Errata, em alterar o nosso Voto, para suprimir o referido artigo, e rejeitar a referida Emenda nº 9.

No entanto, a nossa posição não diz respeito ao mérito da matéria, que consideramos pertinente e ajustada aos objetivos da própria Medida Provisória no sentido de conferir maior racionalidade e eficiência à Administração Pública.

Ocorre, contudo, que a nobreza desse propósito não pode ignorar o fato de que, em virtude da reserva de iniciativa conferida pela Carta Magna ao Presidente da República em matérias legislativas que disciplinem o provimento de cargos públicos (art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição), poderia haver o veto presidencial à matéria ou mesmo o seu questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, prejudicando o que se pretende alcançar, que é a valorização do sistema do mérito.

É fato que, em precedente relevante (ADI nº 2.813, julgada em 01.08.2011), o Supremo Tribunal Federal, apreciando questionamento contra a Lei nº 11.770, de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul, considerou válidas e constitucionais, *por haver pertinência temática e não acarretarem aumento de despesa*, emendas parlamentares que fixaram regras para o provimento de cargos em comissão e funções de confiança



SF/15871.90581-42

Página: 3/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1



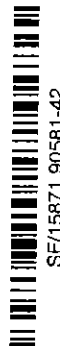


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

no Instituto Geral de Perícias aquele Estado. Trata-se, precisamente, do caso em tela.

Contudo, para elidir riscos, e à luz da informação do Poder Executivo de que a questão se acha em estudos já avançados e que será oportunamente encaminhada ao Congresso Nacional proposição legislativa destinada a assegurar a regulamentação do disposto no art. 37, V da Constituição, que rege a questão, e sem abirmos mão de nosso compromisso com a valorização dos servidores públicos de Carreira, optamos, neste momento, por abrir mão de nosso posicionamento original, suprimindo, assim, o referido art. 12, e rejeitando, no mérito, a referida emenda.

- c) **Relativamente à possibilidade de cessão de servidores,** incorporamos novo artigo 12, para permitir, mediante alteração ao art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, que servidores públicos efetivos possam ser cedidos a serviços sociais autônomos para cargos de direção.
- d) **Relativamente à Emenda nº 13, que propõe alteração ao art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,** incorporamos novo art. 13, prevendo a transformação em cargos de Analista Tributário da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil dos cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, previstos no art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.
- e) **Relativamente à Emenda nº 48, que propõe alteração na estrutura da Secretaria da Inspeção do Trabalho, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, e alterações na denominação e atribuições dos cargos da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho,** acatamos parcialmente o seu conteúdo, na forma dos art. 14, 15 e 16 do Projeto de Lei de Conversão.



SF/15871.90581-42

Assinatura

Página: 4/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

Assim

I - no VOTO, exclua-se:

- a) a alusão feita ao acolhimento da Emenda de nº 9;**
- b) a alusão à rejeição da Emenda de nº 13.**
- c) a alusão à rejeição da Emenda de nº 48.**

II - no projeto de lei de conversão:

- a) no art. 5º, na redação dada ao inciso VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.683, de 2003, onde se lê:**

“VII – uma Secretaria.”(NR)

Leia-se:

“VII – até uma Secretaria.”(NR)

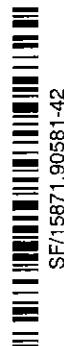
b) substitua-se o art. 12, pelo texto a seguir:

“Art. 12. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção de nível equivalente ou superior a cargo de Direção e Assessoramento Superior DAS-4;

.....
§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou



SF/15871.90581-42

Página: 5/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.

.....”(NR)

c) Inclua-se o artigo 13 a seguir, renumerando-se os demais:

“Art. 13. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, previstos no art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.



6



SF/15871.90581-42

Página: 6/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

.....”(NR)

d) Inclua-se o art. 14, 15 e 16 a seguir, renumerando-se os demais:

“Art. 14. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade integrante da estrutura do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários integrados por servidores públicos, inclusive os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.”

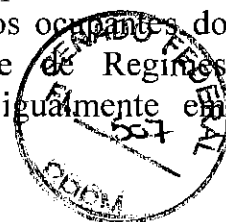
“Art. 15. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 2º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no § 1º o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 3º As competências do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002, serão exercidas, para os fins do disposto no § 2º, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

“Art. 16. Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, igualmente em



SF/15671.90581-42

Página: 7/21 01/12/2015 16:43:20

Handwritten signature

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

caráter privativo, assegurar, em todo o território nacional, o correto funcionamento de regimes previdenciários integrados por servidores públicos.”

III - Em consequência a errata por nós apresentada na Sessão do dia 25 de novembro fica substituída pela que segue:

“No relatório apresentado em 23.11.2015, onde se lê: “Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 696, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nos 8, 9, 19, 28, 34, 36, 37 e 51, e rejeitadas as demais.”

Leia-se:

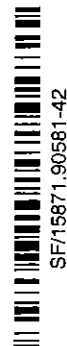
“Diante do exposto, votamos:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 696/2015;

II - pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas, exceto as Emendas nºs 1, 6, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46 e 47, que são inconstitucionais.

III - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 8, 13, 19, 28, 34, 36, 37, 48 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.”



SF/15871.90581-42

Página: 8/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (à Medida Provisória nº 696, de 2015)

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Ficam extintos:

- I – o Ministério da Previdência Social;
- II - o Ministério da Pesca e Aquicultura;
- III – a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- IV - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- V - a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- VI- a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- VII – a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e
- VIII – a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:

- I – o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República;
- II - a Secretaria Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;
- III – o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º Fica criado o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

- I - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
- II - Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;



SF/15871.90581-42

[Assinatura]

Página: 9/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1



9





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

III - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

V - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

VII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e

VIII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 5º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República;

VI - pela Casa Militar da Presidência da República;

.....” (NR)

“Art. 2º

I -

e) na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

f) na coordenação das atividades de inteligência;

Parágrafo único.

VI – a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e

VII – até uma Secretaria.”(NR)

“Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:



SF/15671.90581-42

Página: 10/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

- IX - na coordenação política do Governo federal;
X - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;
XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e
XII - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:

.....
III - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

-
V - até duas Subchefias;
VI - a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
VII - até duas Secretarias; e
VIII - um órgão de Controle Interno.” (NR)

“Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)

“Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete:

.....
IV – coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as atividades de segurança da informação.

.....
§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.



SF/15871.90581-42

Página: 11/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:

II - o Gabinete; e

IV - até duas Secretarias.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.” (NR)

“Art. 25.

XXI - do Trabalho e Previdência Social;

XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

.....” (NR)

“Art. 27.

I -

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

t) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

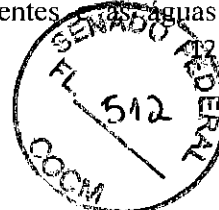
x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes às águas



SF/15871.90581-42

Página: 12/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
 2. pesca de espécimes ornamentais;
 3. pesca de subsistência; e
 4. pesca amadora ou desportiva;
- y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
- z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei no 9.445, de 14 de março de 1997;
- aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e
- bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;
-
- IX –
-
- j) formulação e coordenação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;
- k) participação na formulação de políticas voltadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito.

XVII -

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

.....

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

.....

- i) previdência social; e
- j) previdência complementar;
-

XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:



13



SF/15871.90581-42

Página: 13/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;

c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento da incorporação da perspectiva de gênero que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;



SF/15871.90581-42

Página: 14/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1



14





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;

m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

.....
§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea “f” do inciso XV do caput será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

.....
§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

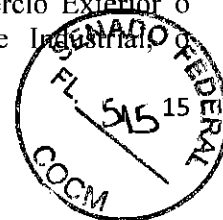
.....
§ 12. A competência referida na alínea “w” do inciso I do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

.....
§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassarem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.” (NR)

.....
“Art. 29.

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, a Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura e até seis Secretarias;

.....
IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;



SF/15871.90581-42

Página: 15/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19c3016ef1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e até seis Secretarias;

.....
XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....
XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até cinco Secretarias;

.....
XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias.

.....
§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.



SF/15871.90581-42

Página: 16/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura.

.....”(NR)

“Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.”(NR)

Art. 6º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

II - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;



SF/15871.90581-42

Página: 17/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1



17





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

XIV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas.

Art. 8º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese do art. 8º da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009.

Art. 9º. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos poderá requisitar servidores da Administração Federal direta ou indireta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida, e os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas àquele Ministério poderão permanecer à sua disposição, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995.

Art. 10. Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.



SF/15871.90581-42

Página: 18/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19c3016ef1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

Art. 11. O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

VI - exercício de cargo de presidente e diretor, ou cargo em comissão de direção ou chefia de nível equivalente ou superior ao de DAS-4, em empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

.....”(NR)

Art. 12. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção de nível equivalente ou superior a cargo de Direção e Assessoramento Superior DAS-4;

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.

.....”(NR)

Art. 13. O inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita



SF/15871.90581-42

Página: 19/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e301bef1



19





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, previstos no art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....”(NR)

Art. 14. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade integrante da estrutura do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários integrados por servidores públicos, inclusive os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 15. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 2º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no § 1º o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 3º As competências do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002, serão exercidas, para os fins do disposto no § 2º, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 16. Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, igualmente em caráter privativo, assegurar, em todo o território nacional, o correto funcionamento de regimes previdenciários integrados por servidores públicos.

Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

- I - os incisos III e VII a X e XIII do **caput** do art. 1º;
- II - o art. 2º-A;
- III - os incisos II, III e V do **caput** do art. 3º;
- IV - os incisos I e IV do § 2º do art. 3º;
- V - os incisos II e IV do **caput** do art. 6º;
- VI - os incisos I e III do § 4º do art. 6º;
- VII - os § 1º a § 3º do art. 8º;



SF/15871.90581-42

Página: 20/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1



20





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

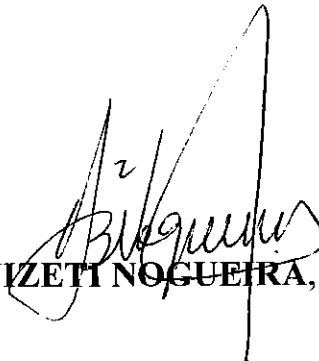
VIII - o art. 22;
IX - o art. 24;
X - o art. 24-B;
XI - o art. 24-C;
XII - o art. 24-E;
XIII - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 25;
XIV - o inciso V do parágrafo único do art. 25;
XV - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 27; e
XVI - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 29.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

Sala da Comissão,


SENADOR DONIZETI NOGUEIRA, Relator



SF/15871.90581-42

Página: 21/21 01/12/2015 16:43:20

544c3856a00025d7b9d2f38c6ac82c19e3016ef1



21





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 038/MPV-696/2015

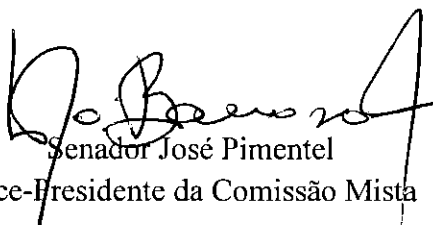
Brasília, 1º de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 25 de novembro e 1º de dezembro de 2015, Relatório do Senador Donizeti Nogueira, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 696/2015; pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas, exceto as Emendas nºs 1, 6, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46 e 47, que são inconstitucionais; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 8, 13, 19, 28, 34, 36, 37, 48 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta, e pela rejeição das demais Emendas.

Presentes à reunião os Senadores Simone Tebet, Blairo Maggi, Sandra Braga, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Humberto Costa, Angela Portela, Telmário Mota, Donizeti Nogueira, Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro, Dalirio Beber, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin; os Deputados Fernando Monteiro, Ronaldo Nogueira, Junior Marreca, Carlos Marun, Lelo Coimbra, Afonso Florence, Ságuas Moraes, César Halum e Vicentinho Júnior.

Respeitosamente,


Senador José Pimentel
Vice-Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2015
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015)

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Ficam extintos:

- I – o Ministério da Previdência Social;
- II - o Ministério da Pesca e Aquicultura;
- III – a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- IV - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- V - a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- VI- a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- VII – a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e
- VIII – a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:

- I – o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República;
- II - a Secretaria Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;
- III – o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º Fica criado o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

- I - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
- II - Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;
- III - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- V - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- VI - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;



VII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e

VIII – Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 5º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República;

VI - pela Casa Militar da Presidência da República;

.....” (NR)

“Art. 2º

I -

e) na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

f) na coordenação das atividades de inteligência;

Parágrafo único.

VI – a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; e

VII – até uma Secretaria.”(NR)

“Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

IX - na coordenação política do Governo federal;

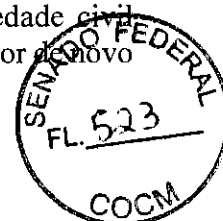
X - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

XII - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:

III - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.



§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....
V - até duas Subchefias;

VI - a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

VII - até duas Secretarias; e

VIII - um órgão de Controle Interno.” (NR)

“Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)

“Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete:

.....
IV – coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as atividades de segurança da informação.

.....
§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....
II - o Gabinete; e

.....
IV - até duas Secretarias.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.” (NR)

“Art. 25.

.....
XXI - do Trabalho e Previdência Social;

.....
XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Humanos;



.....” (NR)

“Art. 27.

I -

.....

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

t) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei no 9.445, de 14 de março de 1997;

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

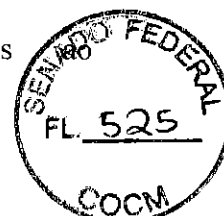
.....

IX -

.....

j) formulação e coordenação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

k) participação na formulação de políticas voltadas microempreendedorismo e ao microcrédito.



XVII -

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

i) previdência social; e

j) previdência complementar;

XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;

c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento da incorporação da perspectiva de gênero que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas e promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;



i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;

m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

.....

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea “f” do inciso XV do caput será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

.....

§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

.....

§ 12. A competência referida na alínea “w” do inciso I do **caput** não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassarem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.” (NR)

.....

“Art. 29.

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, a Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura e até seis Secretarias;

.....

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e até seis Secretarias;



.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até cinco Secretarias;

.....

XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias.

.....

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura.

.....



“Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.”(NR)

Art. 6º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

II - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

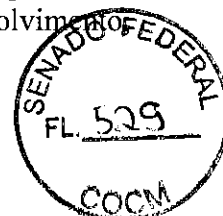
IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e



XIV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas.

Art. 8º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese do art. 8º da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009.

Art. 9º. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos poderá requisitar servidores da Administração Federal direta ou indireta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida, e os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas àquele Ministério poderão permanecer à sua disposição, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995.

Art. 10. Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.

Art. 11. O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

VI - exercício de cargo de presidente e diretor, ou cargo em comissão de direção ou chefia de nível equivalente ou superior ao de DAS-4, em empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

.....”(NR)

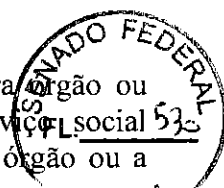
Art. 12. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção de nível equivalente ou superior a cargo de Direção e Assessoramento Superior DAS-4;

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a



entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.

.....”(NR)

Art. 13. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, previstos no art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....”(NR)

Art. 14. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade integrante da estrutura do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários integrados por servidores públicos, inclusive os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

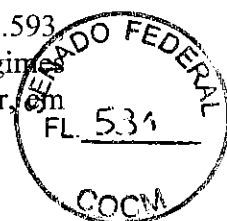
Art. 15. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 2º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no § 1º o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 3º As competências do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002, serão exercidas, para os fins do disposto no § 2º, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 16. Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593 de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, igualmente em caráter privativo, assegurar, em



todo o território nacional, o correto funcionamento de regimes previdenciários integrados por servidores públicos.

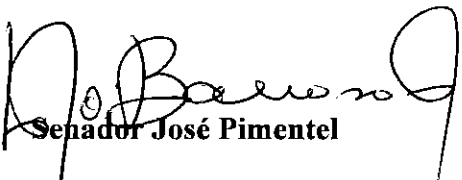
Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

- I - os incisos III e VII a X e XIII do **caput** do art. 1º;
- II - o art. 2º-A;
- III - os incisos II, III e V do **caput** do art. 3º;
- IV - os incisos I e IV do § 2º do art. 3º;
- V - os incisos II e IV do **caput** do art. 6º;
- VI - os incisos I e III do § 4º do art. 6º;
- VII - os § 1º a § 3º do art. 8º;
- VIII - o art. 22;
- IX - o art. 24;
- X - o art. 24-B;
- XI - o art. 24-C;
- XII - o art. 24-E;
- XIII - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 25;
- XIV - o inciso V do parágrafo único do art. 25;
- XV - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 27; e
- XVI - os incisos XVIII e XXIV do **caput** do art. 29.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

- I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e
- II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2015.


Senador José Pimentel
 Vice-Presidente da Comissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

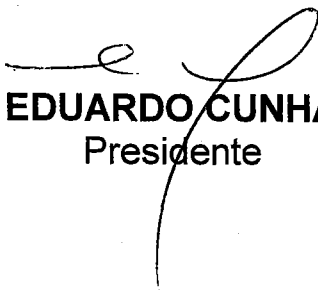
DECISÃO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que a Medida Provisória n. 696/2015 recebeu 60 emendas parlamentares e que a Comissão Mista, no Parecer n. 108/2015, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 25/2015.

Na esteira do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.127, ocorrido em 15 de outubro de 2015, e nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998 e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, considero como não escritos os arts. 11, 12 e 13 do Projeto de Lei de Conversão n. 25/2015, por não guardarem qualquer relação temática com a Medida Provisória n. 696/2015.

Pela mesma razão e com base nos mesmos fundamentos, deixo de receber destaques às Emendas n. 1, 6, 9, 10, 11, 13, 14 e 36.

Em 17/02/2016.


EDUARDO CUNHA
Presidente

Do Sr. **DANIEL ALMEIDA**

Recurso contra a decisão do Exmo. Sr Presidente Eduardo Cunha que considerou não escrito e determinou a retirada do Artigo 13 do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória 696 de 2015 convertida no PLV 25 e 2015 adotado pela Comissão.

Requer-se, nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação pelo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico, de recurso contra a decisão proferida pelo Sr Presidente Eduardo Cunha que considerou não escrito e determinou a retirada do Artigo 13 do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória 696 de 2015 convertida no PLV 25 e 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A rigor, a MP 696 de 2015 "Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios"; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015, apresentadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 8, 13, 19, 28, 34, 36, 37, 48 e 51, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas restando rejeitadas as demais.

Pontualmente a emenda nº 13 que após o acatamento pelo Relator e a aprovação da Comissão Mista passou a figurar como Artigo 13 do Projeto de Lei de Conversão nº 25 de 2015 tem absoluta conexão e portanto pertinência temática com a ementa da Medida Provisória nº 696 de 2015, pois está diretamente relacionada à transformação de cargos públicos e organização dos Ministérios.

O artigo 13 foi inserido no texto pelo eminente Relator na Comissão Especial Senador Donizeti Nogueira tem a seguinte redação:

"Art. 13. O inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10.
 II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados

e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, previstos no art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

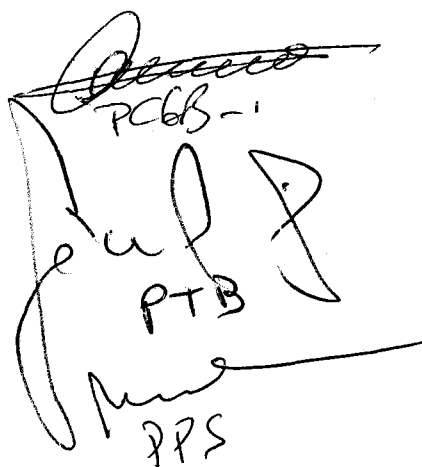
....."

É importante destacar que a competência para inadmitir uma emenda oferecida a Medida Provisória é competência do Presidente da Comissão Mista conforme previsto na Resolução nº 1 de 2002 – CN, art. 2º, cuja transcrição segue abaixo:

"Caberá à Comissão Mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional."

Sendo assim, rogo aos Nobres Pares o DEFERIMENTO desse recurso afim de reinserir no texto da MP 696 de 2015 convertida no PLV 25 de 2015 o artigo 13 inserido pelo relator e aprovado por unanimidade pela Comissão Mista.

Deputado


PCBB-1
PTB
PPS

LIDER DO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

Nº 1

decreto 61 E

com os

Como resultado da fusão dos arts. 2º e 3º da MP 696, de 2015, e dos arts. 5º e 6º do PLV nº 25, de 2015, os dispositivos da Lei nº 10.683, de 2003, alterados pelo art. 5º do PLV, e o 6º do PLV passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.1º.....
.....’

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República;

VI - pela Casa Militar da Presidência da República;

.....’ (NR)

‘Art.2º.....
.....’

‘Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

IX - na coordenação política do Governo federal;

X - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XII - na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

XIII - na coordenação das atividades de inteligência federal;

XIV - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato; e

XV - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:

.....

§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

V – até duas Subchefias;

VI - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;

VII - uma Secretaria Especial;

VIII - até duas Secretarias; e

IX - um órgão de Controle Interno.’ (NR)

‘Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.’(NR)

‘Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete:

.....

IV – coordenar as atividades de segurança da informação.

.....

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua

proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

II - o Gabinete; e

.....

IV - até duas Secretarias.' (NR)

"Art. 16.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República." (NR)

"Art. 25.

.....

XXI - do Trabalho e Previdência Social;

.....

XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

....." (NR)

"Art. 27.

I -

.....

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

t) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei no 9.445, de 14 de março de 1997;

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....

IX -

.....

XVII -

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

.....

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

.....

- i) previdência social; e
- j) previdência complementar;

.....

XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:

- a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;
- b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;
- c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;
- d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;
- e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;
- f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:
 - 1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;
 - 2. planejamento da incorporação da perspectiva de gênero que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;
 - 3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e
 - 4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;
- g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

- h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
- i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
- j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;
- k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;
- l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;
- m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e
- n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

.....

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea “f” do inciso XV do caput será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

.....

§ 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

.....

§ 12. A competência referida na alínea “w” do inciso I do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassarem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das

taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.” (NR)

.....
‘Art.29.....
.....

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, a Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura e até seis Secretarias;

.....
IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

.....
XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....
XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até cinco Secretarias;

XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias.

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura.

.....”(NR)

‘Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.’(NR)”

“Art. 6º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

II - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XIII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República; e

XIV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (NR)".

Justificação

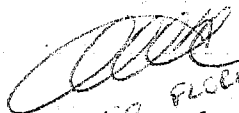
A emenda aglutinativa pretende retomar três pontos do texto original da medida provisória nº 696, de 2015, quais sejam:

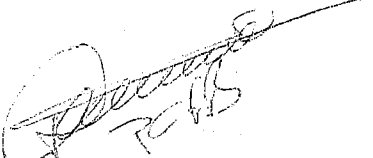
- **Retornar a Secretaria de Micro e Pequena Empresa (SMPE) para a estrutura da Secretaria de Governo (Segov)** - Segov foi concebida na reforma administrativa proposta pela MP como uma estrutura de governança dentro da Presidência da República, abrigando secretarias estratégicas, que, em razão de suas atribuições, requerem articulação, constante e intensa, com segmentos variados da sociedade civil organizada e do empresariado. A mudança pretendida pela MP, trazendo a SMPE para a

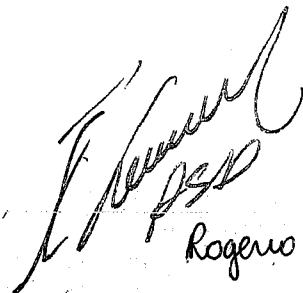
PR, reforça a prioridade ocupada pela pauta da secretaria na agenda política do Governo.

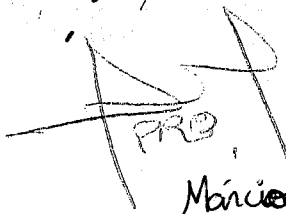
- **Retornar a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) para a estrutura da Secretaria de Governo** - No novo quadro institucional estabelecido pela reforma administrativa, reafirma-se o papel da Casa Civil relativo à formulação de políticas e à coordenação da atuação interministerial. A Secretaria de Governo, por seu turno, configura-se como uma estrutura de governança, passando a abrigar estruturas estratégicas de assessoramento da Presidência da República, como, por exemplo, a Abin.
- **Retornar o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) para a estrutura da Casa Civil (CC)** - Estrutura funciona adequadamente na CC e suas competências são mais aderentes a este órgão, principalmente no que concerne ao acúmulo de discussões e subsídios técnicos para a elaboração de políticas públicas com caráter transversal.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.


DEP. AFONSO FALCÃO
LÍDEL PT


Daniel Almeida


Rogério Rosso


Márcio Marinho